



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 26 de agosto de 2015

Disponibilizado às 20:01 de 25/08/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5573

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 25/08/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 02 de setembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

Processo em Segredo de Justiça**REPRESENTAÇÃO POR PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 0000.14.000890-5****REPRESENTANTE: C. D. J.****REPRESENTADO: E. L. D. S.****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000477-8****EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª LUCIANA BRIGLIA****EMBARGADA: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Verificada a omissão do julgado, deve ser sanada; 2. In casu, a fundamentação do acórdão padecia de omissão e esta foi corrigida no bojo dos embargos, contudo, o resultado final decisum foi mantido; 3. Recurso provido para sanar a omissão, mas não foi atribuído efeito infringente, vez que teor do julgamento foi mantido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos, sem atribuir efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente e demais integrantes do Tribunal Pleno, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001757-2****IMPETRANTE: ELENILDE ALVES LEAL****DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA****IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, a fim de instruir a contrafé com cópias dos documentos de fls. 27/110, sob pena de extinção do mandamus (art. 6.º da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC).

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PETIÇÃO Nº 0000.15.001636-8

AUTOR: CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL E OUTRA

ADVOGADAS: DR.ª DENISE KERSTING PULS E OUTRA

RÉU: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença atinente à obrigação de fazer reconhecida em sede de mandado de segurança, determino as seguintes providências:

I - Com vistas ao aproveitamento dos atos processuais, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processuais, promova-se o desarquivamento dos autos de mandado de segurança nº 0000501-21.2012.8.23.0000 e o subsequente apensamento à presente petição;

II - Expeça-se ofício ao Procurador Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado de Roraima na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/2009¹, a fim de que dê-se cumprimento ao julgado com a promoção do desconto relativo à contribuição sindical do ano de 2012 dos servidores do Ministério Público Estadual e o consequente depósito do referido valor em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - Decorrido o prazo acima assinalado, retornem os autos conclusos.

Em tempo, desnecessário conceder os benefícios da gratuidade da justiça nesta ocasião, uma vez que já foram deferidos nos autos do mandado de segurança nº 0000501-21.2012.8.23.0000, os quais se estendem ao presente pleito (STJ. Corte Especial. AgRg nos EAREsp 86.915-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 26/2/2015).

P.R.I.C.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807688-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDA: SILVANA LIMA SILVA

ADVOGADA: DR.ª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

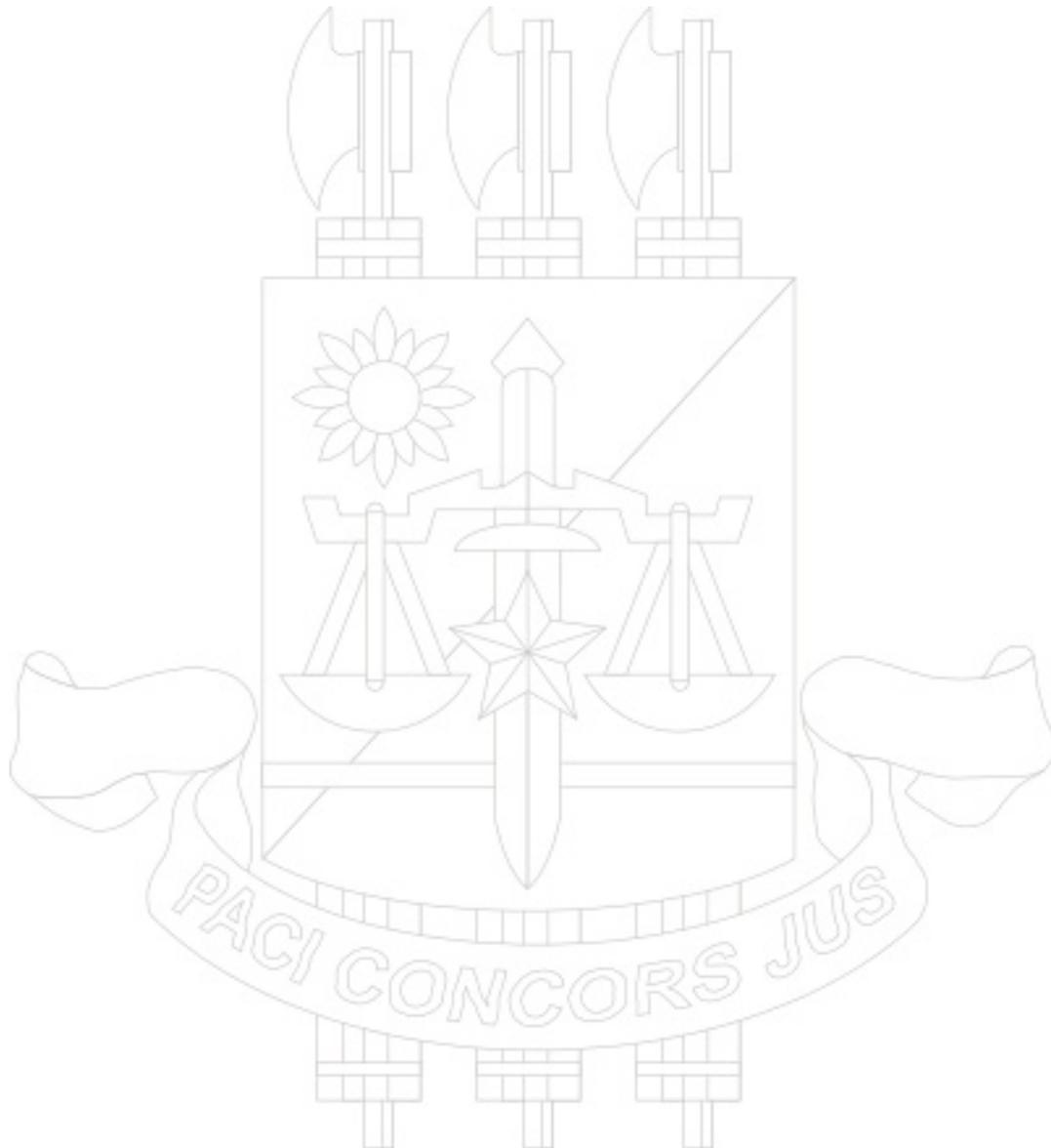
¹ Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000096-6
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RECORRIDO: VALDEMIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 25 DE AGOSTO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria





Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 25/08/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000290-5 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADO: RONNIERE BONFIM BEZERRA****ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - CONHECIMENTO DO AGRAVO - ADMISSIBILIDADE - CONTRADIÇÃO VERIFICADA - INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - ERRO DO SISTEMA PROJUDI - PREJUÍZOS COMPROVADOS - NULIDADE ABSOLUTA - ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO E POR SIMPLES PETIÇÃO - POSSIBILIDADE - MÉRITO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, DEVENDO AS INTIMAÇÕES DA EMBARGANTE SER ENCAMINHADAS AO PERFIL DE PROCURADOR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, em preliminar, por maioria, vencida a Des.^a Elaine Bianchi, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, por unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Desembargadora Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000120-4 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****EMBARGADO: EMERSON ARNALDO GOMES****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do

voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000117-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: MARIA DAS DORES DE SOUSA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000114-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: THIAGO NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001240-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENAT C. DE MELO DELGADO R. FONSECA
AGRAVADA: CONSTRUTORA SOLAR LTDA
ADVOGADO: DR CLOVIS MELO DE ARAUJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 000.15.000266-5, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por descumprimento ao artigo 526, parágrafo único, do CPC.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que a falta de alguma peça reputada como essencial ou necessária à compreensão da controvérsia não deve gerar a imediata inadmissibilidade do recurso.

Argumenta que a parte deveria ter sido intimada para suprir a falha, razão pela qual deve ser aberto prazo para apresentação das peças faltantes.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão agravada, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado, para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que foi monocraticamente extinto o recurso, pois interposto sem que o Juízo da causa tenha sido devidamente informado da insurgência, conforme disposto no artigo 526, parágrafo único, do CPC.

Todavia, verifico que as razões do presente agravo regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que a fundamentação trazida não guarda correlação com o decidido pelo Relator, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Isso porque, a parte limitou-se argumentar que deveria ter sido intimada para apresentar a peça faltante na formação do instrumento recursal.

Ocorre que a decisão agravada não teve como fundamento a falta de peça na formação do instrumento, mas o dever de informar o juízo a quo sobre a interposição de recurso na instância superior, obrigação que decorre de lei e visa oportunizar a retratação da decisão atacada.

Com efeito, deve o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros Tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 - RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente

agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001671-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A
ADVOGADA: DRª CINTIA SCHULZE E OUTROS
AGRAVADA: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO GMAC S/A interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista que compreendeu prudente revogar a liminar que deferiu busca e apreensão, considerando a existência de ação revisional de contrato, julgada parcialmente procedente, não transitada em julgado.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega, em síntese, que a decisão agravada vai de encontro ao texto expresso a redação dada ao Decreto Lei 911/69, através da Lei 13.043/2014, artigo 3º, §§ 1º e 2º, uma vez que a decisão vergastada, revogou a liminar deferida, determinando a restituição do veículo à Agravada.

Aduz que a procedência parcial da ação de revisão de cláusulas contratuais não interfere no julgamento da presente ação de busca e apreensão.

Conclui que a revisão de cláusulas, tal como pretendido pela Agravada, não elide a responsabilidade desta pelo pagamento da dívida e que a restituição do veículo somente poderá ser feita mediante o pagamento da integralidade da dívida, mas que, todavia, já precluiu o direito de purgar a mora.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida.

É o sucinto relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

O Agravante demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pleito via Agravo de Instrumento, que se fundamentam na compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que o mero ajuizamento de ação revisional não afasta a caracterização da mora, sendo necessária a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação durante o período de normalidade contratual (Precedentes: REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJ: 10/03/2009; REsp 615.012/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ: 08/06/2010).

Desse modo, consoante o entendimento recentemente consolidado, somente restaria descaracterizada a mora do Devedor, após o trânsito em julgado, da sentença reconhecendo a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratadas.

No caso dos autos, o MM. Juízo de piso revogou a liminar de busca e apreensão, realizada fls. 261/263, antes do trânsito em julgado da sentença de declarou parcialmente abusivas as cláusulas contratuais.

Dessarte, consoante compreensão dos Superior Tribunal de Justiça apenas se descaracteriza a mora após o trânsito em julgado da sentença reconhecendo a abusividade e ilegalidade das cláusulas contratadas, o que não é o caso.

Neste ínterim, a suspensão da decisão que revogou a busca e apreensão, ao menos neste momento processual, é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, recebo o presente agravo com efeito suspensivo ao recurso por vislumbrar a presença dos requisitos legais.

Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001648-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: KELSON LEAL JERÔNIMO
ADVOGADO: DR FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

KELSON LEAL JERONIMO interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da ação n.º 0819035-42.2015.8.23.0010, que concedeu a liminar determinando o afastamento do Agravante "[...] cargo [...]" de policial civil, sem prejuízo da remuneração, até ulterior deliberação.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, o Agravante é réu em ação civil de responsabilização por ato de improbidade administrativa. Recai sobre ele acusação da prática de ato de improbidade, previsto no artigo 9º, caput c/c o artigo 11, inciso I, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, que enseja as sanções do artigo 12, I e II, da mesma norma.

Sustenta nulidade da Decisão agravada por ausência de elementos, argumentando que o juízo a quo não fundamentou suficientemente a decisão vergastada.

Alega, também, carência de ação por ausência de interesse de agir e prescrição punitiva dos atos de improbidade imputados ao Agravante.

No mérito do Agravo, suscita matéria de fundo da ação de responsabilização por ato de improbidade alegando que a comissão revisora reconheceu a inocência do Agravante não havendo contra ela qualquer indício ou prova.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, suspendendo a medida liminar, e ao final seja anulada a decisão interlocutória impugnada por falta de fundamentação, em flagrante ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 165, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado. À luz das argumentações trazidas aos autos não verifico a existência dos requisitos.

Consoante a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.429-1992?OpenDocument>, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória (ART. 20), Todavia, a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual (ART. 20, Parágrafo único).

Em que pese a Lei autorize o afastamento, sem prejuízo da remuneração esta só poderá ser determinada se ocorrer perigo à instrução processual.

Acerca do tema colaciono compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AOS INTERESSES TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI N. 8.437/92.

I - O afastamento cautelar de agente político está autorizado pelo art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429, de 1992, "quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

II - Essa norma supõe prova suficiente de que o agente possa dificultar a instrução do processo.

III - O afastamento sub judice está fundado no risco à instrução processual, inexistindo, portanto, lesão aos interesses tutelados pelo art. 4º da Lei n. 8.437, de 1992.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.900/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 09/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

AFASTAMENTO DO AGENTE PÚBLICO DO EXERCÍCIO DO CARGO. RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REQUISITO NÃO DEMONSTRADO.

1. "A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual" (AgRg na SLS 1.558/AL, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 6/9/2012). A mera menção à relevância ou posição estratégica do cargo não constitui fundamento suficiente para o respectivo afastamento cautelar.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 472.261/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2014, DJe 01/07/2014)

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução processual. Agravo regimental não provido.

(AgRg na SLS 1.558/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012)

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada se presente o respectivo pressuposto, qual seja, a existência de risco à instrução

processual. Hipótese em que a medida foi fundamentada em elementos concretos a evidenciar que a permanência no cargo representa risco efetivo à instrução processual. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1.500/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/05/2012, DJe 06/06/2012)

Numa análise rasa, não verifico urgência, logo ausente o periculum in mora, para reforma da determinação judicial, em razão da ausência de prejuízo da remuneração da parte e a possibilidade da reversibilidade, a qualquer tempo, da decisão guerreada.

No caso dos autos, tratando-se de ação civil pública, por ato de improbidade, para que se suspenda e/ou a decisão agravada se faz necessária detida análise, que será realizada no momento da análise do mérito do presente Agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 17 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001693-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JAUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: DR GABRIEL BURJAILI DE OLIVEIRA

AGRAVADO: DAMAZIO PEREIRA DE MELO FILHO

ADVOGADO: DR BRUNO DA SILVA MOTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

JEUNESSE BRASIL COMERCIAL LTDA. interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí (RR), nos autos da exceção de incompetência nº 0800016-87.2015.823.0010, que rejeitou a exceção (fls. 14/15).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "trata-se de ação indenizatória, a tramitar pelo rito ordinário, que coloca em discussão a suposta ocorrência de danos em virtude de hipotético inadimplemento de um contrato eminentemente comercial. Tal inadimplemento consistiria na comercialização de um produto com suposto vício de fabricação. [...] no momento de sua resposta, essa Agravante interpôs a presente Exceção de Incompetência em face do Agravado, a fim de que declarasse o magistrado a quo a incompetência territorial do Juízo para julgar o processo principal, uma vez que pela regra imposta no art. 100, IV, 'a', do Código de Processo Civil, será competente o foro do lugar onde está a sedem para ação em que for ré Pessoa Jurídica. A exceção foi recebida, suspendendo-se o processo principal. Devidamente intimado, o Agravado, não apresentou sua manifestação. Ato contínuo, foi proferida sentença, na qual o mm. juízo de piso entendeu por bem julgar improcedente a exceção, declarando competente o foro do domicílio do Agravado e condenando a Agravante ao pagamento de eventuais despesas processuais provenientes do incidente de exceção".

Segue aduzindo que "antes de adentrar ao mérito da questão e dos motivos pelo qual a sentença de piso não merece ser mantida, cumpre a esta Agravante esclarecer a natureza da relação estabelecida entre as partes. [...] a presente demanda surgiu diante de um suposto vício de fabricação de um produto comprado pelo Agravado, questão que será matéria de discussão nos autos principais. [...] de acordo com o exposto em defesa e na própria exceção de incompetência, a referida compra, não é oriunda de uma relação de consumo, mas de uma relação comercial, regida pelo Código Civil. [...] a Mona vie é uma empresa de vendas diretas, que tem como objeto social a comercialização de produtos e bebidas naturais, cujas vendas não são feitas diretamente ao consumidor final. [...] no prazo de sua resposta, esta Agravante interpôs a presente Exceção de Incompetência, demonstrando a incompetência territorial do MM. Juízo da Comarca de Mucajaí e a competência da Comarca de Capital do Estado de São Paulo, sede da Excipiente, que é

pessoa jurídica de direito privado. [...] cumpre ressaltar que a aplicação da lei e institutos oriundos da representação comercial não são passíveis para o caso em comento; tampouco, com o devido respeito, os fundamentos do mm. Juízo a quo. [...] não há que se falar em aplicação de legislação especial, quer seja Código de Defesa do Consumidor, o que foi reconhecido pelo mm. Juiz de primeiro grau, quer seja da Lei de Representação Comercial, tampouco há o que se falar em foro de eleição, devendo, portanto, o decisum proferido em primeira instância ser integralmente reformado e o processo remetido para a Comarca da Capital do Estado de São Paulo".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para declarar competente a Comarca do Estado de São Paulo.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (lesão grave ou de difícil reparação)

No caso em análise, o Agravado ajuizou ação de indenização por danos materiais e reparação por danos morais, sustentando que o produto adquirido da Agravante apresentava vício de fabricação, por isso, pleiteia a condenação da empresa Agravante para que devolva a quantia de R\$ 5.257,00, referente aos danos materiais, bem como à título de reparação por danos morais o valor de R\$ 72.400,00.

Ao se manifestar a empresa Agravante interpôs exceção de incompetência com o fito de declarar competente o foro do lugar onde esta a sede da pessoa jurídica, ou seja, São Paulo.

O magistrado a quo decidiu a exceção de incompetência rejeitando-a, declarando competente o foro do domicílio do Agravado.

Inconformado com tal decisão, a Agravante interpôs o presente recurso.

In casu, verifico que a Agravante não teceu uma linha sequer acerca dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo.

Ademais, destaco que somente ao final de seu pedido pugna pela atribuição de efeito suspensivo a decisão atacada (fls. 09):

"Diante do exposto, requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido com efeito suspensivo dos efeitos da decisão atacada, processando-lhe e, ao final, sejam julgados procedentes [...]".

Assim, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para a Agravante, vez que a ação originária, terá seu prosseguimento na Comarca de Mucajaí, não acarretando prejuízo, eis que à Agravante é empresa de porte considerável cujo capital da sociedade é de R\$ 7.983.110,00 (sete milhões, novecentos e oitenta e três mil, cento e dez reais).

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

Neste passo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação no instrumento, forçoso sua conversão em retido, conforme estabelece o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" (sem grifos no original)

Para corroborar com esta compreensão transcrevo do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. POSSIBILIDADE DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. 3. Não se demonstrando que a decisão interlocutória possa vir a causar lesão grave e de difícil reparação, correta a retenção do agravo de instrumento, na forma determinada pelo art. 527 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10680434/artigo-527-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, II <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10680343/inciso-ii-do-artigo-527-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.4. Recurso a que se nega provimento."(STJ, RMS 34.432/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...].

3.Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluísse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes.

4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais.

5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de Segurança.

6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)". (sem grifo no original)

E, ainda, os Tribunais Pátrios Estaduais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSAO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Trata-se Recurso de Agravo, interposto com amparo no § 1º <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675079/par%C3%A1grafo-1-artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do art. 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC

<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, em face da Decisão Interlocutória proferida no Agravo de Instrumento que converteu o recurso em agravo retido, sob o argumento de que ausentes lesão grave e de difícil reparação para justificar o instrumento. Alega o agravante, em apertada síntese, que a decisão de primeiro grau quando indeferiu a tutela antecipada pleiteada lhe causou lesão grave e de difícil reparação diante de sua incompetência para suspender as autuações lavradas pelo DER/GO. A Lei n.º 10.352 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/100102/lei-10352-01>>, de 26.12.01, trouxe inovações ao agravo de instrumento, dentre elas, a faculdade conferida ao relator de convertê-lo em agravo retido, quando não se afigurar em urgência da medida e a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.Aprofundando essa reforma, a Lei n.º 11.187 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/96351/lei-11187-05>>/05 restringiu o âmbito de cabimento do agravo em sua forma instrumental, estabelecendo como regra geral o manejo do agravo retido, transformando em dever o que antes era simples faculdade do Relator, o de se valer da conversibilidade (no lugar de "poderá converter", leia-se hoje "converterá"). [...] Inexiste qualquer fato novo capaz de suplantar a decisão tomada por esta relatoria. Recurso de agravo improvido. Decisão unânime. (TJ/PE, AGV 3638068 , rel. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 22.05.2015)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Recebimento do Agravo Regimental como Recurso de Agravo, em atenção ao princípio da fungibilidade (Súmula 42 do TJPE).

2. Disciplina dos recursos de agravo que incorporou um novo procedimento com o advento da Lei nº 11.187 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/96351/lei-11187-05/>>/2005, caracterizado, principalmente, pela prevalência da forma retida como regra geral, reservando-se a via instrumental para situações excepcionais, quais sejam, nas hipóteses em que a decisão puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação, quando houver inadmissão de recurso apelatório e, por fim, quanto aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681719/artigo-522-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>).

3. Pretensão da agravante que não se enquadra nas hipóteses permissivas previstas na nova sistemática do dispositivo referido. Aumento por faixa etária mais recente (60 anos) já afastado pelo juízo. Elevação por faixa etária relacionada aos 51 e aos 56 anos cobrada há vários anos, não restando evidenciada a urgência alegada. Manutenção da decisão terminativa proferida no agravo de instrumento que o converteu para a forma retida.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão unânime. (TJ/PE, AGR 3452628, rel. Eurico de Barros Correia Filho, 4ª Câmara Cível, j. 13.11.2014)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELA DOS PEDIDOS INTENTADOS EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REITERADOS EM DEMANDA REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, ARTS. 522 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10681719/artigo-522-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> E 527 <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10680434/artigo-527-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. Não se verificando urgência na questão trazida pelo agravo de instrumento, tampouco perigo lesão grave e de difícil ou incerta reparação, impositiva a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (TJRS, AGTR 70048223820, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Data de Julgamento: 04/05/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2012)". (sem grifo no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores do recurso. CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se e intime-se.

Cidade de Boa Vista, 19 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001627-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: ANTONIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA

ADVOGADO: DR SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: HUMBERTO MAIA DE CARVALHO

ADVOGADO: DR MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracarái (RR), no processo nº 0800143-55.2015.823.0020, que deferiu pedido liminar de reintegração de posse do imóvel objeto da lide.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em suma, alega que "é preciso esclarecer que o Agravante adquiriu a propriedade do Sr. Wilton Luiz de Sena de Lira em 20 de novembro de 2013 que, por sua vez, adquiriu do senhor Sr. Lourenço Lopes Galvão, transferida conforme escritura Declaratória de Transferência dos Direitos de posse e venda

de benfeitorias de imóvel rural registrada no Livro 051, folhas 193/194, lavrada no Cartório Ofício Único de Rorainópolis-RR".

Segue afirmando que "na verdade o agravado era caseiro do antigo proprietário da área e, quando da aquisição do imóvel pelo agravante ficou acordado que o Sr. Antônio José Pinho Bezerra pagaria, em nome do antigo proprietário da área e como parte do pagamento da área, uma indenização no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de indenização das benfeitorias".

Aduz que "na oportunidade e sem oposição do agravado, o Agravante assumiu a posse da área tendo inclusive construído uma casa nova no local permitindo que o agravado ali permanecesse até o término do pagamento [...] o Agravante efetuou o primeiro pagamento de R\$10.000,00 no mês de dezembro de 2014, conforme acordado. O restante seria pago em 25/07/2015. A surpresa foi que no dia 17/07/2015 quando os trabalhadores do agravante dirigiram-se à propriedade e foram recebidos pelo agravado que, este, armado com espingarda impediu o acesso dos mesmos".

Argumenta que "o autor/gravado declara que não é proprietário da área e que exerceria a posse na condição de usufrutuário, sem apresentar nenhum documento que comprove a situação".

Conclui que "diferente do que informou o juízo, o agravante deixou de comparecer à audiência de justificação não porque não foi encontrado, mas porque sequer foi procurado para citá-lo [...] verifica-se que não houve nenhum esforço para citação do réu que na audiência teria oportunidade de informar ao juízo da existência do acordo, o que fatalmente descaracteriza a situação de turbação e esbulho".

DOS PEDIDOS

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA

Estabelece o ordenamento jurídico que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Entretanto, para o deferimento do seu pleito, caberá ao Autor provar:

a posse, a turbacão ou esbulho, a data da turbacão ou esbulho e a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã; a perda da posse, na açã de reintegraçã (CPC: arts. 926 e 927).

Deste modo, em se tratando de demanda possessória, é defeso ventilar questã de domínio, fundamentada essencialmente em título de propriedade, visto que, para tal desiderato, existe o júzo petítório.

Com efeito, via de regra, os títulos de domínio não exercem qualquer influêcia sobre a lide possessória, uma vez que o objeto dessas açõs é o fato da posse e não o direito de propriedade.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

É cediço que a proteçã possessória só tem cabimento quando se consuma a perda da posse por ato ilícito do réu, devendo o autor provar satisfatoriamente sua posse anterior aos atos da outra parte, além dos requisitos previstos no artigo 927, do CPC.

Todavia, em sede de cogniçã sumária, da análise das alegaçõs e provas carreadas aos autos, verifico ausente a fumaça do bom direito, pois não é possível aferir a existêcia da posse anterior exercida pelo Agravante.

Isso porque, em demanda possessória, discute-se quem tem a melhor posse e não a propriedade (art. 1.210, § 2º, do CC).

Conforme restou consignado na decisã agravada, quando da realizaçã da audiêcia de justificaçã, as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que o ora Agravado "reside, sem qualquer embaraço, na propriedade há mais de 20 (vinte) anos, e que têm notícia de uma tentativa de invasã no ano passado" (vide fls. 12).

O Agravante, apesar de não negar a posse do Agravado, sustenta que houve ofensa ao contraditório e ampla defesa, visto que não fora citado para a referida audiêcia de justificaçã.

Todavia, sobre a falta de citaçã para audiêcia de justificaçã prévia, o Colendo STJ já afirmou não ser causa de nulidade:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA EM QUE FOI CONCEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação de reintegração de posse, em que a liminar foi deferida em audiêcia de justificaçã prévia, realizada sem a anterior citaçã do réu. 2. A ausêcia de fundamentaçã ou a sua deficiêcia implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. A ausêcia de decisã acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4. O termo citaçã é utilizado de maneira imprópria no art. 928 do CPC, na medida em que o réu não deve apresentar contestaçã na audiêcia de justificaçã prévia, nem é obrigado a comparecer. 5. A liminar possui caráter provisório e seria temerário permitir a sua revogaçã, em sede de recurso especial, apenas em razã da ausêcia de comparecimento do réu na audiêcia de justificaçã, mormente quando o réu nem ao menos se insurge contra a existêcia de posse do autor. 6. Necessidade de manutençã do status quo ante. 7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situaçõs fáticas idênticas. 8. Negado provimento ao recurso especial. (STJ - REsp: 1232904 SP 2011/0009576-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicaçã: DJe 23/05/2013). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessã do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuiçã do efeito suspensivo ativo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuiçã do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Requisitem-se informaçõs ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.800168-7 - MUCAJÁ/RR
EMBARGANTE: FABIANE COSTA DA SILVA
ADVOGADA: DRª RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MUCAJAI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª ANTONIETTA DI MANSO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infrigentes aos embargos opostos, intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001700-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: MARIA GORETE BRIGLIA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Processo n. 000 15 001700-2

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar cópia da sentença a quo;

4) Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

5) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19.AGO.2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001699-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA
AGRAVADA: LOUDJANE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

Proc. n. 000.15.001699-6

- 1) Verifico a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento;

- 2) Determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);
- 3) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);
- 4) Após, voltem os autos conclusos;
- 5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001627-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA
ADVOGADO: DR THIAGO AUGUSTO CHIANTELLI FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: HUMBERTO MAIA DE CARVALHO
ADVOGADO: DR MARCOS ANTÔNIO C DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

Processo n. 000 15 001627-7

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar os documentos que acompanham a exordial;

4) Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

5) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03.AGO.2015.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002518-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO
EMBARGADA: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA
ADVOGADO: DR ALEXSANDER LADISLAU MENEZES
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo à decisão recorrida, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 2728/2749.

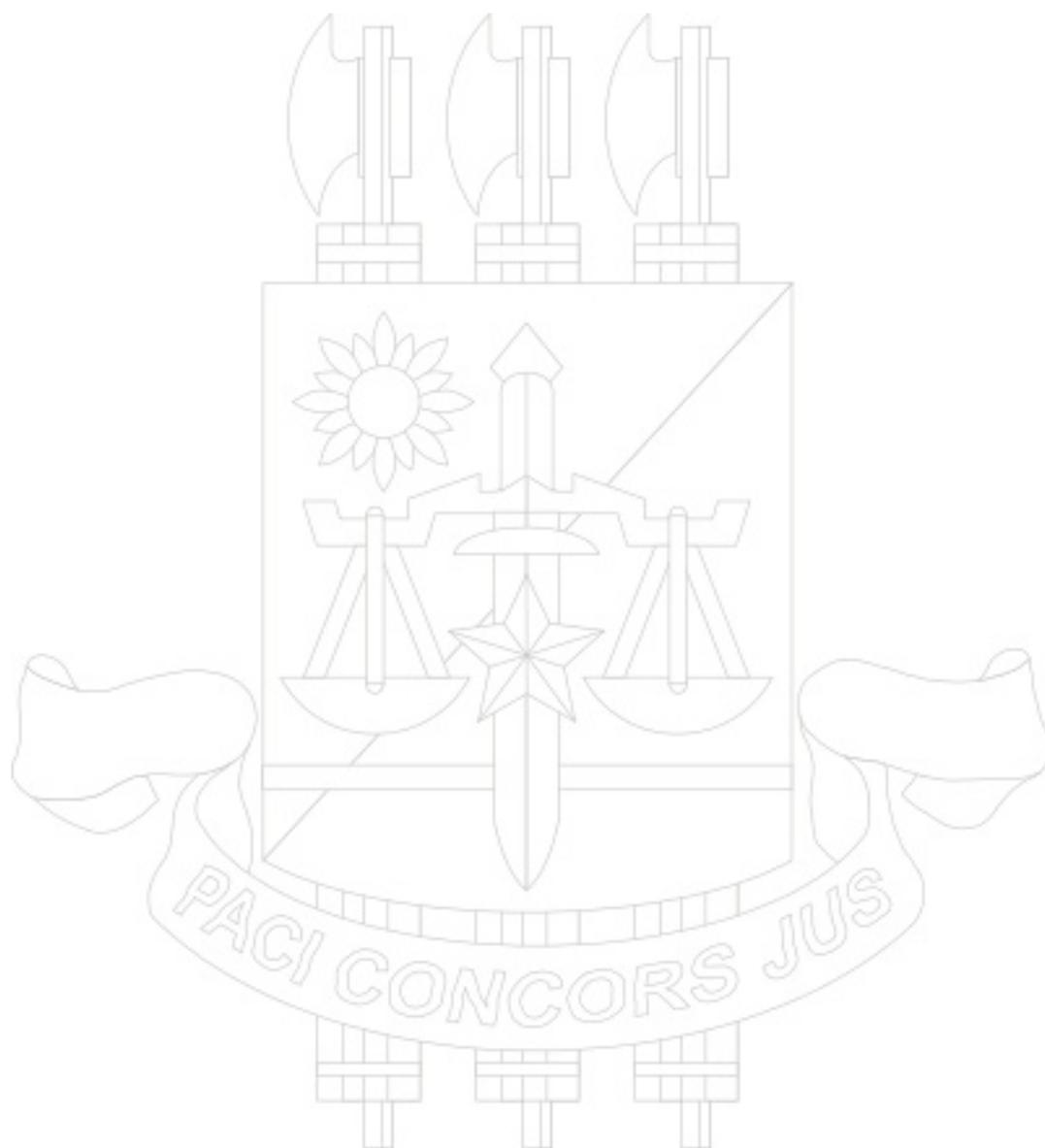
Após, conclusos.

Boa Vista, 21 de agosto de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE AGOSTO DE 2015.

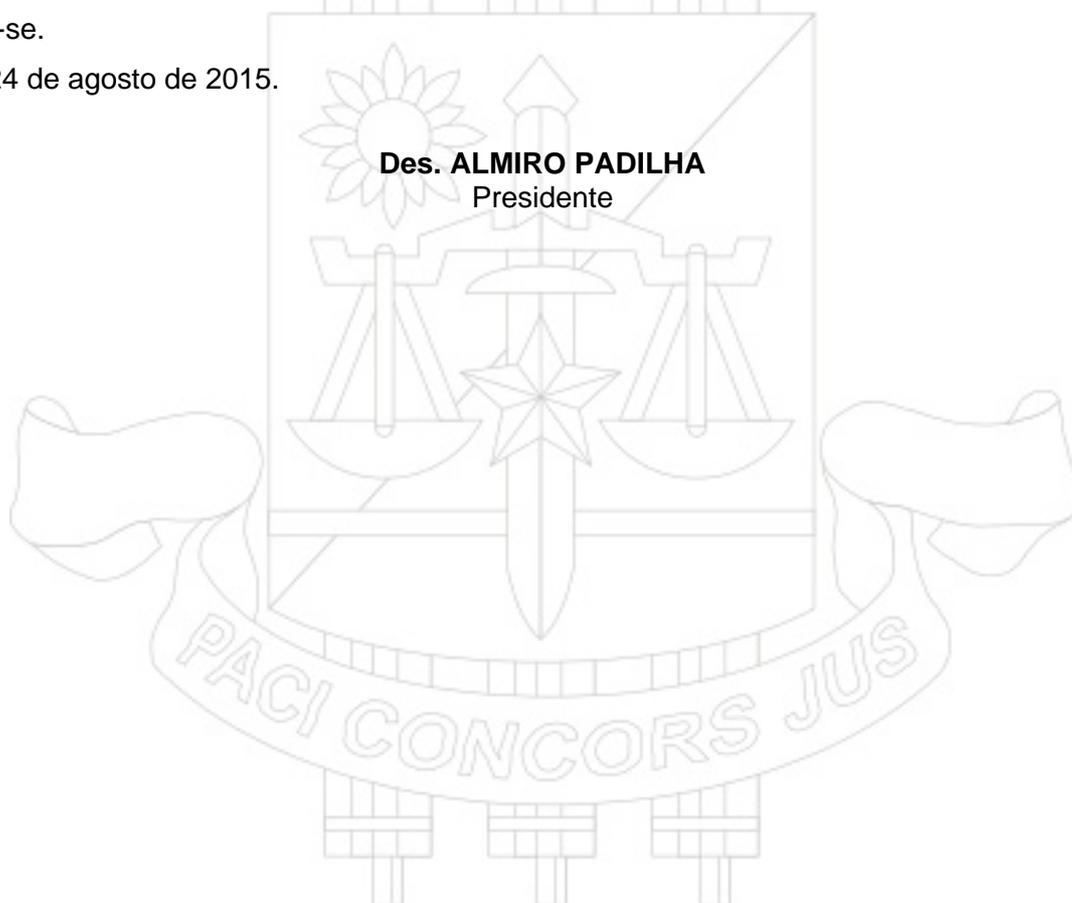
ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 25/08/2015****Presidência****AGIS - EXP. Nº. 2592/15****Origem: Leci Lucia Marques de Souza****Assunto: Redução de 50% da carga horária****DECISÃO**

1. Considerando o art. 27-A, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Estadual de Roraima, e o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, defiro o pedido, para autorizar a servidora Leci Lucia Marques de Souza, a reduzir em 50% a sua jornada de trabalho (4 horas), sem prejuízo da sua remuneração.
2. Nos termos do §3º, do art. 27-A da Carta Estadual, deve a servidora comprovar anualmente, a dependência econômica do portador de necessidades especiais.
3. Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Gestão de Pessoas.
4. Publique-se.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

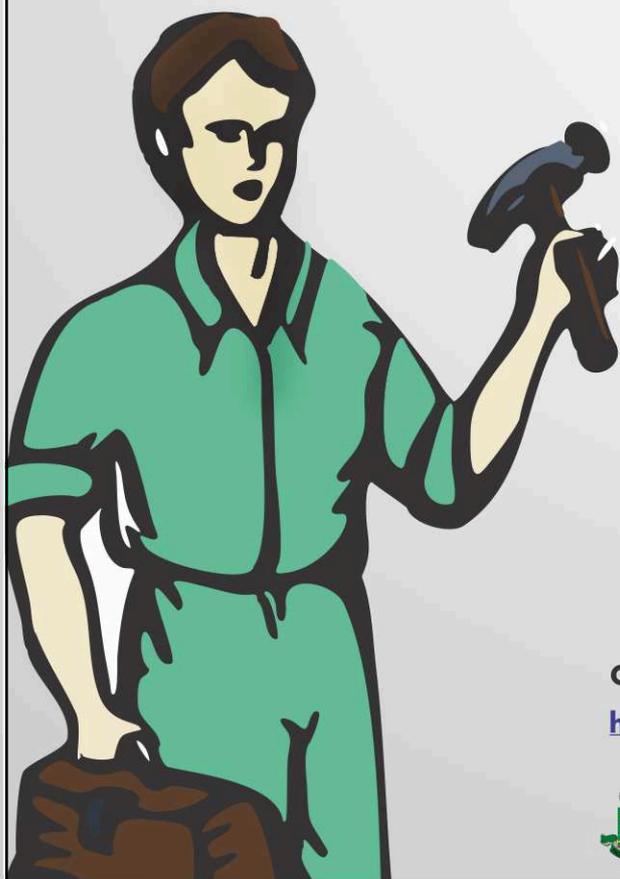
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 94/2015****Requerente: Alexander Ladislau Menezes – OAB:RR/226****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 58 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 57 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.703,02 (mil, setecentos e três reais e dois centavos) em favor da pessoa física **Alexander Ladislau Menezes**, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 59.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 340,60 (trezentos e quarenta reais e sessenta centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.362,42 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 122/2015**Requerente: Vanessa Barbosa Guimarães OAB/RR nº 355-B****Advogados: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, o Número de Identificação do Trabalhador- NIT/PIS/PASEP da pessoa física Vanessa Barbosa Guimarães CPF n.º 459.214.905-04, para fins de retenções a título de Contribuição Previdenciária devida na RPV nº 122/2015.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 95/2015**Requerente: Dircinha Carreira Duarte – OAB:RR/158-A****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 37 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 36 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.684,02 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) em favor da pessoa física **Dircinha Carreira Duarte**, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 38.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 336,80 (trezentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.347,22 (mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 119/2015

Requerente: Josué dos Santos Filho – OAB:RR/236

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 51 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 50 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.483,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos) em favor da pessoa física **Josué dos Santos Filho**, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 52.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 496,73 (quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.986,93 (mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 93/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte – OAB:RR/158-A

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 31 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 30 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 1.112,15 (um mil, cento e doze reais e quinze centavos) em favor da pessoa física **Dircinha Carreira Duarte**, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 32.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 222,43 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 889,72 (oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Procedimento Administrativo N.º 21862/2014

Origem: Núcleo de Precatórios

Assunto: Regularização do regime de pagamento de precatórios em que se enquadra a entidade devedora Município de Cantá

INTIMAÇÃO

Fica o Procurador ou Advogado do Município de Cantá intimado para tomar conhecimento do teor da decisão publicada no Dje nº 5571 de 22.08.2015, fls. 69/70.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

PACI CONCORS JUS

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 25/08/2015

PORTARIA/CGJ N.037, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

O **Dr. BRENO COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

RESOLVE:

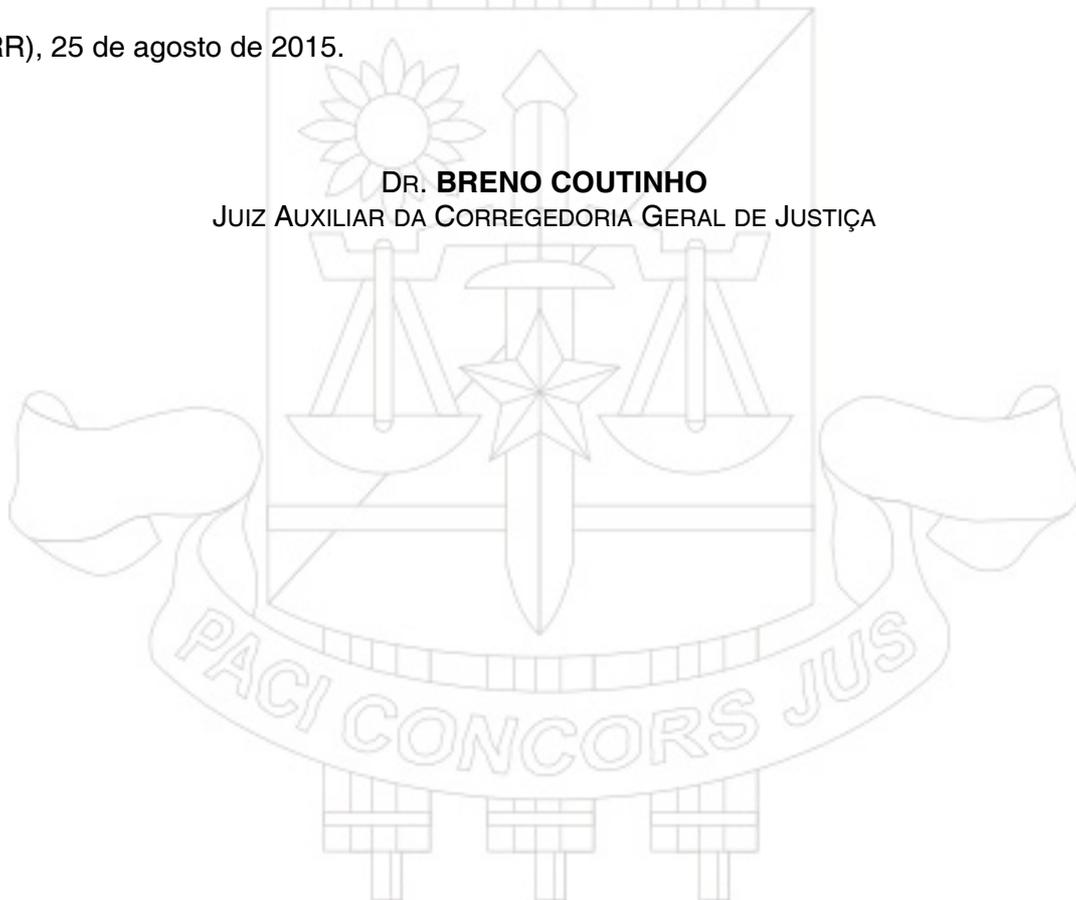
Art. 1º. Alterar escala de plantão dos Juízes, estabelecida pela Portaria CGJ nº. 036/2015, referente ao período de 24 a 30 de agosto de 2015, para que conste que no dia 28 de agosto de 2015, o Juiz plantonista e responsável pelo 3º Juizado Especial Cível, será o Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015.

DR. BRENO COUTINHO
JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA



SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 25 DE AGOSTO DE 2015

CONFIGURAÇÃO DE E-MAIL, PARA POSSIBILITAR RESPOSTA DO DESTINATÁRIO

Configuração necessária para que o destinatário possa responder os e-mails que são enviados pelos servidores desta Corte, quando esta opção não está configurada, o destinatário recebe o e-mail com o nome do e-mail do remetente como f+matrícula@tjrr.jus.br, no qual, deveria estar nome.servidor@tjrr.jus.br.

Ex:

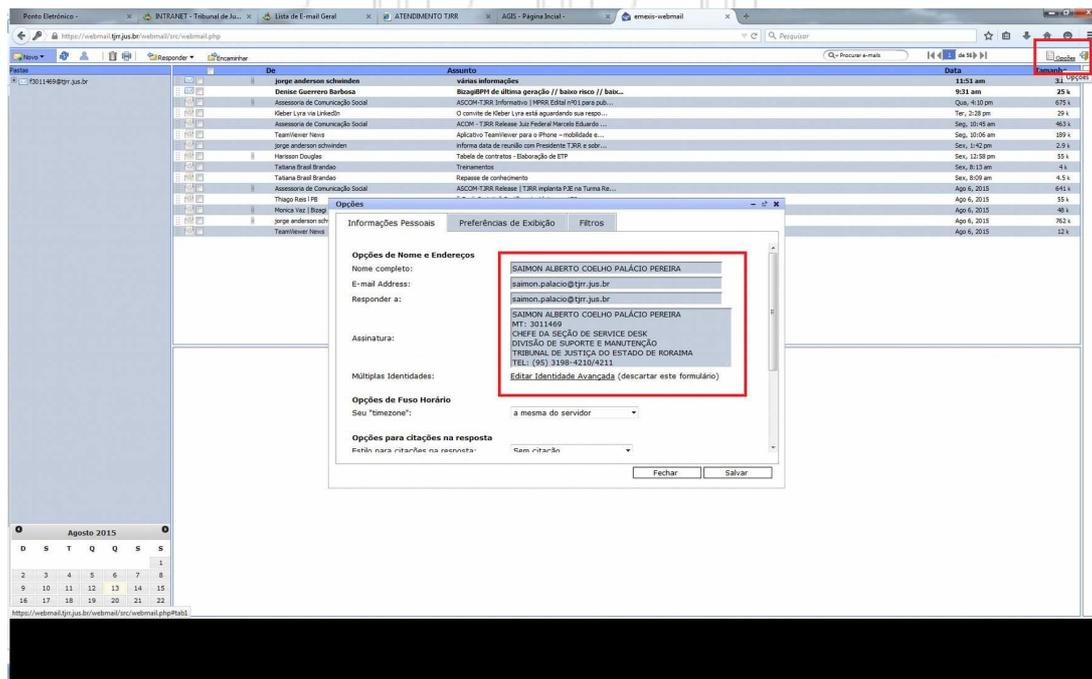
Destinatário recebe e-mail de f3011469@tjrr.jus.br, ao responder, ocorre erro de envio.

Destinatário recebe e-mail de saimon.palacio@tjrr.jus.br, ao responder, não ocorre erro de envio.

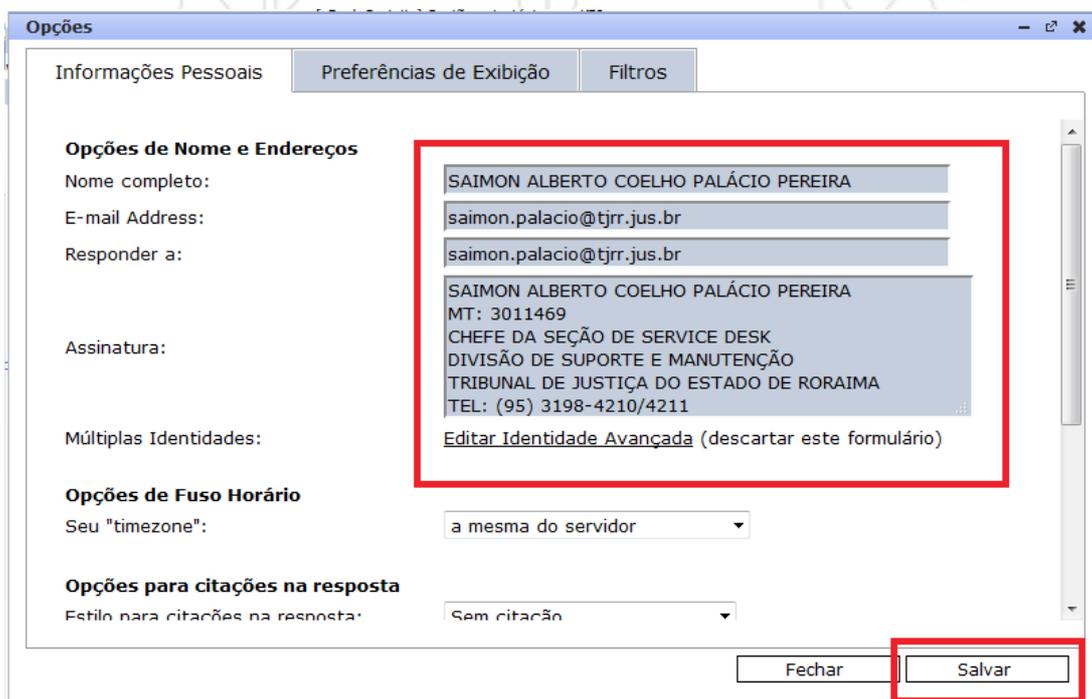
1 – Acesse opções;

2 – Ao abrir a janela de opções, preencher com suas informações, conforme exemplo abaixo.

Obs: campo assinatura é a informação que irá no final de todos os e-mails encaminhados.



3 – Após preenchimento, clicar no botão salvar.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 25/08/2015.

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 024/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/844 – FUNDEJURR), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - MOBILIÁRIO, com garantia de 10(dez) anos contra defeito de fabricação, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 48/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Aquisição de material permanente - MOBILIÁRIO, com garantia de 10(dez) anos contra defeito de fabricação.	HOMEOFFICE MOVEIS LTDA	4.810.000,00	6.920.227,45	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 029/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/903), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual aquisição suprimentos para impressão de crachá - Ribbon colorido e cartão branco em PVC para impressora de crachá Datacard SP35 Plus, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 28/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Aquisição de suprimentos para impressão de crachá - Ribbon colorido e cartão branco em PVC para impressora de crachá Datacard SP35 Plus.	RAFAEL NOTORIO DE SOUSA GOMES - ME	2.000,00	4.466,08	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 036/2015** (Proc. Adm. n.º 2012/9187), que tem como objeto **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação, manutenção corretiva e remoção de enlacs ópticos, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações contidas no Termo de Referência n.º 11/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de instalação, manutenção corretiva e remoção de enlacs ópticos, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários e adequados à execução dos serviços.	RPJ - COMÉRCIO E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA	187.260,37	300.000,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 041/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/310 - FUNDEJURR), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 01/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º GRUPO	OBJETO DO GRUPO	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Veículo misto, tipo Caminhonete, com cabine dupla para 05(cinco) lugares.	PRINTES E REIS COMERCIO LTDA EPP	1.513.500,00	1.918,506,75	Adjudicado/ Homologado
02	Automóvel tipo sedan.	PRINTES E REIS COMERCIO LTDA EPP	658.500,00	720.205,05	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 047/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/980), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente e de consumo - aparelhos telefônicos e baterias para os aparelhos telefônicos sem fio, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 61/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Aquisição de material permanente e de consumo - aparelhos telefônicos e baterias para os aparelhos telefônicos sem fio.	KOMAND COMERCIAL LTDA - ME	23.284,00	38.315,60	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 048/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/925), que tem como objeto **“Contratação de empresa especializada na prestação do serviço continuado de troca de óleo, filtro de óleo lubrificante do motor, troca de óleo do diferencial, do sistema hidráulico, da caixa de marcha, da caixa de redução, conserto e vulcanização de pneus, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 45/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Contratação de empresa especializada na prestação do serviço continuado de troca de óleo e filtro de óleo lubrificante do motor.	ELIAS S. MARQUES ME	123.360,00	126.180,45	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

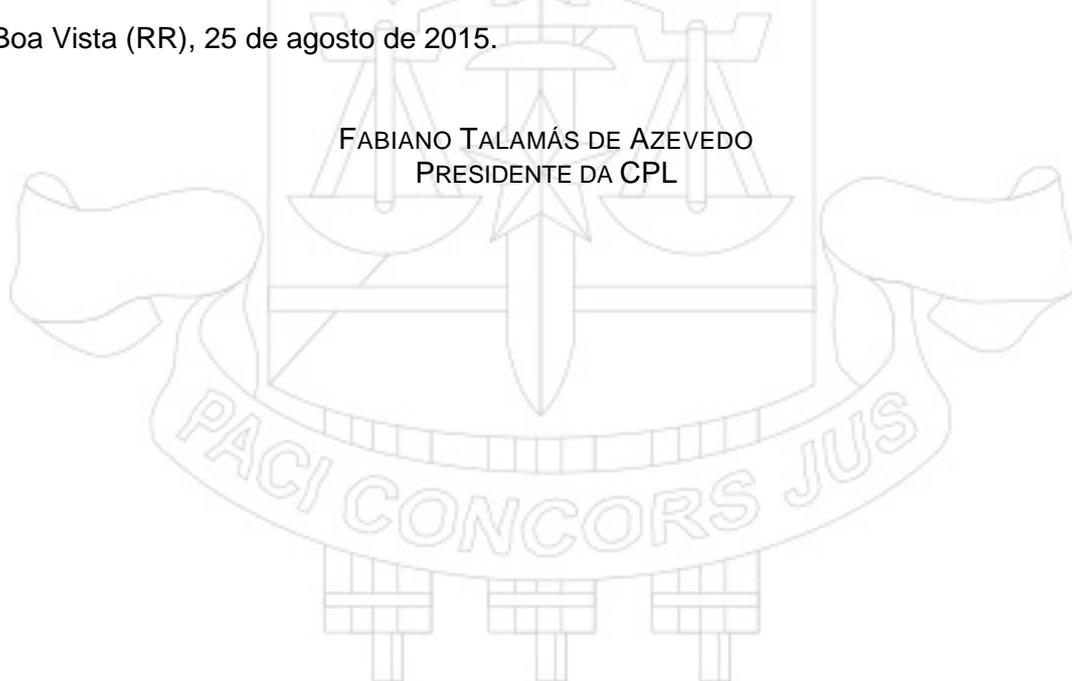
AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 050/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1039), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente - display de mesa, capa plástica para processo e formulário contínuo, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 69/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Display de mesa e Formulário contínuo.	MENDES COMERCIAL DE MANUFATURADOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA	7.859,30	7.859,30	Adjudicado/ Homologado
02	Capa plástica para processo	WILBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA EPP	30.000,00	67.600,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 665/2015
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Contratação do serviço de copeiragem

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fl. 391/392.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 015/2015, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de copeiragem, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 034/2015, composto por 01 (um) Lote, adjudicado à empresa AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no valor total de R\$ 1.098.798,60 (um milhão e noventa e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).
3. Providencie-se a homologação no site.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 24 de agosto de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 95/2015
Origem: Seção de Acompanhamento de Compras
Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 042/2014, Lote 1 – Eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima - empresa Antônio Leonardo Ferreira Santos - ME.

DECISÃO

1. Trata-se do quinto pedido de compras relativos à Ata de Registro de Preços nº 042/2014, Lote 1, formalizada com a empresa **ANTÔNIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME**, referente à eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme justificado e registrado no sistema ERP (fls. 82/83).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no endereço informado à fl. 02, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa encontra-se demonstrada às fls. 68/72, e há informação de disponibilidade orçamentária para atender à despesa, conforme registrado às fls. 84/84-v.
4. Considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 042/2014, o pedido devidamente justificado (fl. 43), a regularidade da empresa e a disponibilidade orçamentária para atender a despesa, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação da empresa **ANTÔNIO LEONARDO FERREIRA SANTOS - ME**, no valor de R\$33.691,20 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte centavos), para a confecção, impressão e fornecimento de material gráfico, posto ser compatível com as previsões estabelecidas na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII, da Portaria GP nº 738/2012 c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único, da Resolução TP nº 57/2014.
5. Publique-se.
6. Após, à SOF para emissão de empenho.
7. Em seguida, ao fiscal para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 21 de agosto de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº. 679/2015**Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - NEGE****Assunto: Elaboração do manual de identidade visual do TJRR****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca da prorrogação do prazo de vigência e execução dos serviços concernentes ao Contrato nº 24/2015, firmado entre o Sr. ABREU ALMEIDA MUBARAC e esta Corte, referente à prestação de serviço de criação de marca e manual de identidade visual para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. A fiscalização solicitou prorrogação de prazo de vigência, por 15 dias, em razão da aprovação pelo Tribunal Pleno da marca proposta pelo Contratado ter ocorrido somente em 05.08.2015, o que ensejou a impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido ao Parágrafo Segundo, da Cláusula Quarta, do instrumento contratual - fl. 85.
3. É o que basta relatar. **Decido.**
4. O Contrato foi firmado em 24/06/2015, vigorando por 60 (sessenta) dias, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para a execução de seu objeto (Cláusula Quarta, parágrafo segundo), contados de sua assinatura – fls. 68/70-v.
5. Foram acostadas ao feito certidão atestando à regularidade fiscal do contratado e a declaração antenepotismo (fls. 86/87).
6. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 88/89, e acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 91.
7. Considerando as informações e justificativas trazidas pela fiscalização do Contrato e, ainda, considerando que o art. 57, §1º, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, admite a prorrogação dos prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto do Contrato desde que ocorram determinados motivos, autuados em processo, dentre eles “*atraso de providências a cargo da administração*”, situação que se amolda ao caso concreto, com fundamento no mencionado dispositivo, e, ainda, no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 024/2015**, firmado com o Sr. ABREU ALMEIDA MUBARAC, mediante Termo Aditivo, na forma da minuta apresentada à fl. 90, para prorrogar os prazos contratuais de vigência, por 15 dias, ou seja, até 08/09/2015, e de execução, por 44 dias, mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
8. Publique-se.
9. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1.258/2015****Origem: Divisão de gestão Patrimonial****Assunto: Encaminha minuta de TR de kit de bases e mastros e pedestais organizadores com fita****DECISÃO**

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 77/2015 (para a eventual aquisição de material permanente - kit de bases e mastros, pedestais organizadores e display informativo para pedestal), na modalidade pregão, forma eletrônica, e que as alterações supervenientes, promovidas às fls. 67/71, não interferem na modalidade escolhida, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 08/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão fl. 23-v.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 840/2015**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de serviços de lavagem de cortinas para o exercício de 2015****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 132/132-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 053/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de ata de registro de preços para viabilizar eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de lavagem de cortinas para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 68/2015 (fls. 37/46), cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa RAMOS & SANTOS LTDA - EPP, no valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo nº 960/2015****Origem: Seção de Almoxarifado****Assunto: Aquisição eventual de material de expediente****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 98/98-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 56/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação do fornecimento de material de consumo, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência nº 79/2015 (fls. 28/31), cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa MLP COSTA - EPP, no valor total de R\$2.077,70 (dois mil e setenta e sete reais e setenta centavos).
3. Publique-se.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 20 de agosto de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 25/08/2015

Ata de Registro de Preços N.º 021/2015

PROCESSO N.º 310/2015 - PREGÃO N.º 041/2015

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual aquisição de veículos automotores para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 041/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: PRINTES E REIS COMÉRCIO LTDA- EPP				CNPJ: 08.752.566/0004-24	
END COMPLETO: RUA: GAL ATAIDE TEIVE, 2290-B. LIBERDADE - CEP: 69.309-000 BV/RR					
REPRESENTANTE: JANIO PRINTES DA SILVA					
TELEFONE/CL: (95) 3626-6677 / 99112-9973 E-MAIL: DIRETORIADIAMOND@HOTMAIL.COM					
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.					
LOTE 01					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT	MARCA	PREÇO UNITÁRIO R\$
1	Veículo misto, tipo Caminhonete, com cabine dupla para 05(cinco) lugares, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 01/2015 (Anexo I do Edital). MODELO: TRITON L200	Und.	15	MITSUBISHI	100.900,00
LOTE 02					
2	Automóvel tipo sedan, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 01/2015 (Anexo I do edital). MODELO: Celer Sedan 1.5	Und.	15	CHERY	43.900,00

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 051, de 25 de agosto de 2015.**TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO, REFERENTE AO EXPEDIENTE - AGIS 9050/2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da contratação de solução de simulação, conscientização e treinamentos contra fraudes digitais para fortalecimento do comprometimento com questões de segurança da informação para todos os servidores que tenham acesso aos recursos de TIC do TJRR, conforme o art. 2º, XIII, da Resolução nº 182/2013 – CNJ, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação:

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Targino Carvalho Peixoto – 3010740;

Integrantes Técnicos: Heleno dos Santos Ferreira – 3011732;

Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos – 3011649.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Por fim, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação, para ciência e continuidade da contratação.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 052, de 25 de agosto de 2015.**TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE FERRAMENTA DE SOFTWARE, REFERENTE A IMPLANTAÇÃO DA TECNOLOGIA RFID (Rádio Frequency Identification)**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da contratação da ferramenta de software, para implantação da Tecnologia RFID (Rádio Frequency Identification), bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares, conforme §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2013.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, para realizar Estudos Técnicos Preliminar , conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Marcos Paulo Pereira – matricula 3010301;

Integrante Técnico: Ville Caribas Lima de Medeiros – matricula 3011486

Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos – matricula 3011649

Art. 2º – Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 8155/2014

Origem: **Secretaria de Orçamento e Finanças**

Assunto: **Acompanhamento da Conta Vinculada nº 51012-2**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima., em atendimento à Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. Às fls. 241/250, consta correspondência da empresa Roserc Roraima Serviços Ltda, por meio da qual a Contratada solicita a liberação financeira pertinente ao pagamento de rescisão contratual da funcionária Leoneide Selvino do Nascimento. Às fls. 251/255 a empresa solicita a liberação financeira pertinente a férias pagas à dois funcionários.
3. À fl. 256, item 4, a fiscal do contrato certificou que os trabalhadores prestaram serviços nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por meio do contrato nº 16/2014.
4. Verificou-se através do acompanhamento individual, que houve retenção das Notas Fiscais, referente ao contingenciamento da conta vinculada, desde o início do contrato até maio/ 2015. O saldo acumulado a liberar são os seguintes (vide anexos):
 - EDIVALDO DE ALMEIDA BEZERRA=R\$ 1.674,99 (férias);
 - LEONEIDE SELVINO DO NASCIMENTO=R\$ 2.468,21 (rescisão);
 - RAIMUNDO NONATO ESTEVAM DA SILVA=R\$ 1.674,99 (férias).
5. À fl. 260, constata-se existência de saldo suficiente, no extrato bancário da conta vinculada, para atendimento do pleito referente ao saldo acumulado das rubricas 13º, férias e 1/3 férias, multa do FGTS e seus encargos, conforme o caso.
6. Dessa forma, com fulcro no art. 13, parágrafo 2º, da Portaria nº 342/2014, **autorizo a liberação financeira, no valor de R\$ 5.818,19 (cinco mil oitocentos e dezoito reais e dezenove centavos), à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., em conformidade com o disposto na Resolução nº 169/2013 do CNJ.**
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, retornem os autos à Assessoria Especial desta Secretaria para oficial a instituição bancária, com cópia desta decisão, nos termos do art. 7º da supracitada Resolução.

Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2015.

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

062590-PR-N: 015, 104, 124

000025-RR-A: 086

000077-RR-A: 144

000091-RR-B: 210

000113-RR-B: 138

000118-RR-N: 119

000120-RR-B: 121

000123-RR-B: 138

000125-RR-E: 087

000128-RR-B: 153

000131-RR-N: 138

000144-RR-A: 122

000153-RR-N: 151

000155-RR-B: 092, 098, 138

000157-RR-B: 118

000165-RR-A: 167

000171-RR-B: 085

000172-RR-B: 145

000179-RR-E: 098

000185-RR-N: 113, 138

000210-RR-N: 128

000213-RR-E: 087

000218-RR-B: 093, 138

000219-RR-E: 218

000223-RR-N: 138

000231-RR-N: 138

000233-RR-B: 087

000236-RR-N: 212

000247-RR-N: 144, 216

000254-RR-A: 114

000259-RR-B: 085

000262-RR-N: 229

000264-RR-N: 087, 206

000272-RR-B: 192

000288-RR-A: 087

000288-RR-B: 086

000293-RR-B: 212

000297-RR-A: 126

000298-RR-E: 209

000315-RR-N: 138

000317-RR-B: 209

000320-RR-N: 079, 084, 229

000323-RR-E: 210

000329-RR-E: 085

000357-RR-A: 144

000379-RR-E: 176

000384-RR-N: 192

000388-RR-N: 128

000478-RR-N: 208, 211, 215

000481-RR-N: 117

000484-RR-N: 085, 087

000504-RR-N: 085

000507-RR-N: 138

000514-RR-N: 127, 153

000517-RR-N: 085

000550-RR-N: 144

000554-RR-N: 087

000591-RR-N: 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220

000618-RR-N: 220

000624-RR-N: 107

000637-RR-N: 051, 052, 053, 123

000642-RR-N: 128

000647-RR-N: 125

000686-RR-N: 115, 145

000687-RR-N: 214

000716-RR-N: 110, 176

000749-RR-N: 218

000761-RR-N: 219

000768-RR-N: 145

000777-RR-N: 128

000787-RR-N: 197

000792-RR-N: 113

000799-RR-N: 216

000809-RR-N: 206

000828-RR-N: 176

000967-RR-N: 120

000988-RR-N: 113

001033-RR-N: 206

001048-RR-N: 176

001060-RR-N: 166

001115-RR-N: 085

001191-RR-N: 201

001204-RR-N: 128

077490-SP-N: 091

179097-SP-N: 096

179222-SP-N: 096

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0013382-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013382-4

Indiciado: V.S.C.

Distribuição por Dependência em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

002 - 0013391-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013391-5

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0013532-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013532-4

Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

004 - 0052416-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052416-0

Réu: Emerson Douglas Félix Consolin e outros.

Transferência Realizada em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0013513-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013513-4

Réu: Jhonathan Batista da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Liberdade Provisória

006 - 0013433-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013433-5

Réu: Ewerton Paulo Aguiar de Almeida

Distribuição por Dependência em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

007 - 0013379-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013379-0

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013384-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013384-0

Indiciado: E.M.N.

Distribuição por Dependência em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013385-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013385-7

Indiciado: L.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013389-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013389-9

Indiciado: S.S.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013390-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013390-7

Indiciado: S.S.S.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013392-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013392-3

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013395-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013395-6

Indiciado: J.N.R.X.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013430-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013430-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

015 - 0013503-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013503-5

Réu: Railsson Barros de Souza

Distribuição por Dependência em: 24/08/2015.

Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

Pedido Prisão Preventiva

016 - 0004177-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004177-9

Autor: Delegado de Polícia Civil

Transferência Realizada em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0013432-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013432-7

Réu: Renato Ribeiro de Souza

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013435-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013435-0

Réu: Jorge Welington Lima Pereira

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

019 - 0013339-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013339-4

Indiciado: P.J.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013342-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013342-8

Indiciado: V.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013352-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013352-7

Indiciado: G.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013403-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013403-8

Indiciado: C.A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013411-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013411-1

Indiciado: R.A.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013419-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013419-4

Indiciado: A.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013421-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013421-0

Indiciado: R.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013423-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013423-6

Indiciado: N.K.X.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

027 - 0013380-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013380-8

Indiciado: D.A.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013386-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013386-5

Indiciado: Z.M.G.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013393-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013393-1

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013394-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013394-9

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013424-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013424-4

Indiciado: W.F.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0013437-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013437-6

Réu: João Tiago Ribeiro de Paiva

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013511-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013511-8

Réu: Adriano Clarindo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0013518-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013518-3

Réu: Jose Reinaldo Ferreira Araujo Filho

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

035 - 0013340-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013340-2

Indiciado: E.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013343-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013343-6

Indiciado: W.S.W.B.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013344-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013344-4

Indiciado: P.Y.B.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013353-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013353-5

Indiciado: A.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013400-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013400-4

Indiciado: G.A.G.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013407-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013407-9

Indiciado: F.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0013409-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013409-5

Indiciado: T.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0013415-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013415-2

Indiciado: A.O.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0013416-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013416-0

Indiciado: V.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0013417-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013417-8

Indiciado: S.M.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0013418-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013418-6

Indiciado: F.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013420-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013420-2

Indiciado: E.J.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

047 - 0013381-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013381-6

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal - Sumaríssimo

048 - 0013412-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013412-9

Autor: Paulo Sergio Oliveira de Sousa

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

049 - 0013427-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013427-7

Réu: Francisco José Paulino Lopes

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0013510-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013510-0

Réu: Ivan Valdivino dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Relaxamento de Prisão

051 - 0013442-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013442-6

Réu: Euda Araujo do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

052 - 0013443-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013443-4

Réu: Maria Lusilene Alves Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

053 - 0013444-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013444-2

Réu: Antonio Lima de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Termo Circunstanciado

054 - 0013341-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013341-0
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0013357-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013357-6
Indiciado: A.T.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0013401-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013401-2
Indiciado: J.K.N.G.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0013404-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013404-6
Indiciado: M.A.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0013405-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013405-3
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0013406-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013406-1
Indiciado: R.L.B.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0013408-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013408-7
Indiciado: N.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0013410-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013410-3
Indiciado: C.A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013413-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013413-7
Indiciado: G.B.A.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0013414-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013414-5
Indiciado: C.R.R.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0013422-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013422-8
Indiciado: A.G.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Carta Precatória**

065 - 0013431-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013431-9
Réu: Rafael Trajanos Araujo Silva
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

066 - 0013425-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013425-1
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Inquérito Policial**

067 - 0009230-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009230-1
Indiciado: H.M.T.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0013383-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013383-2
Indiciado: T.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

069 - 0009243-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009243-4
Réu: Manoel da Conceição Pinheiro Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0009244-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009244-2
Réu: Gizealdo Aquino Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0009245-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009245-9
Réu: Gutemberg Santos Freire
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

072 - 0009246-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009246-7
Réu: Thiago Lima Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0009247-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009247-5
Réu: Alessandro Cunha Lopes
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Ação Penal - Sumaríssimo**

074 - 0002722-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002722-7
Transferência Realizada em: 24/08/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0004502-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004502-1
Indiciado: G.V.S.
Transferência Realizada em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0019147-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019147-8
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

077 - 0013368-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013368-3
Réu: Hegues Teixeira da Silva
Transferência Realizada em: 24/08/2015. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Proc. Apur. Ato Infracion**

078 - 0014659-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014659-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

079 - 0014648-17.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014648-7
 Autor: F.Z.C.O. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

080 - 0014658-61.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014658-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

081 - 0014671-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014671-9
 Autor: F.F.C.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

082 - 0014649-02.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014649-5
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0014670-75.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014670-1
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

084 - 0014669-90.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014669-3
 Autor: M.S.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

2ª Vara de Família

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

086 - 0214218-91.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.214218-0
 Autor: Heloisa Martins Syagha e outros.
 Réu: Espólio de Neseiyh Syagha
 ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerente/inventariante para receber em cartório o Formal de Partilha. Boa Vista - RR, 24 de agosto de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria. ** AVERBADO **
 Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Carlos Wagner Guimarães Gomes

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Procedimento Ordinário

087 - 0134619-11.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134619-2
 Autor: Terratec - Terraplanagem e Construções Ltda
 Réu: Prefeitura Municipal de Cantá
 Ato ordinatóri- Considerando Of. 118/15/NUPREC onde é informado o arquivamento do precatório 34/2012 visto pagamento, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias. ** AVERBADO **
 Advogados: Camila Araújo Guerra, Essayra Raisia Barrio Alves Gursen de Miranda, Leandro Leitão Lima, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Warner Velasque Ribeiro, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Camila Araujo Guerra

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Procedimento Ordinário

085 - 0215172-40.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215172-8
 Autor: Jakeliny Geanny de Freitas
 Réu: o Estado de Roraima
 Ato Ordinatório: Intime-se o autor para manifestação no prazo de 30 dias, conforme o despacho de fls. 138. Boa Vista, 24 de agosto de 2015. James Luciano Araújo França Diretor de Secretaria. ** AVERBADO **
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Zora Fernandes dos Passos, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Eduardo Daniel Lazarte Morón, Bruna Régia Araujo Gomes

Ação Penal Competên. Júri

088 - 0155253-91.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155253-2
 Réu: Redson Bentes de Souza e outros.
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/10/2015 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.
 089 - 0007077-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007077-8
 Réu: Rosiane Cruz da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/11/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

090 - 0011887-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011887-4

Réu: Otoniel Silva Sousa

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Em: 25/08/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

091 - 0010607-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010607-7

Réu: Mamoru Minohara

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 01/10/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Paulo Roberto Correia

092 - 0118900-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118900-8

Réu: Hermes Rodrigues da Silva Júnior

Sessão de júri ADIADA para o dia 20/10/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

093 - 0157851-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157851-1

Réu: Marlon Santana da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

094 - 0018045-60.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018045-3

Réu: David de Oliveira Brito

Sessão de júri ADIADA para o dia 08/09/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000801-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000801-7

Réu: Esau e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0000915-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000915-5

Réu: Freitas Moraes da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/10/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Roberto Chaim Mansur Junior, Eliane Mansur

097 - 0007461-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007461-3

Réu: Ronie Von Ramos da Costa e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/11/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0000479-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000479-0

Réu: João Batista Penha Correia

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/11/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

099 - 0015162-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015162-5

Réu: Elson dos Santos Sousa e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/10/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

100 - 0007961-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007961-3

Réu: Jader de Oliveira Paixão

Designa-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

101 - 0008831-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008831-7

Indiciado: I.R.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0011387-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011387-5

Indiciado: O.V.M. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0013172-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013172-9

Indiciado: J.C.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

104 - 0007563-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007563-7

Réu: Robert Viana de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

Inquérito Policial

105 - 0011349-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011349-5

Indiciado: W.F.T.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

106 - 0003193-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003193-8

Réu: Francivandson Rodrigues Vieira

Aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Ribeirão Preto/SP. conforme manifestação Ministerial de 11. 1.934.

Solicite-se informação e devolução da deprecada ao Juízo deprecado. tendo em vista a data informada para o seu cumprimento (fl. 1.936).

Após a juntada da carta precatória em questão, vista ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sucessivamente.

Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0010076-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010076-6

Réu: J.L.P.

Intime-se a defesa técnica para se manifestar acerca das testemunhas Halina Alves Erislandia de Lima e Luis Guilherme, e caso insista em suas oitivas, que apresente os respectivos endereços atualizados destas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. A mídia contendo as gravações das audiências realizadas, será anexada aos autos quando do encerramento da instrução, para apresentação de memoriais, como de praxe, e a sua ausência não interfere na manifestação da defesa acerca das testemunhas faltantes. Cumprase. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR - Juiz de direito titular
Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

Inquérito Policial

108 - 0008670-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008670-0

Indiciado: C.E.V.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para conclusão das investigações na esfera policial, conforme promoção do Ministério Público, de fl. 90. Devolva-se ao MP para tramitação direta. Boa Vista/RR. 21 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR - Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0015310-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015310-0

Indiciado: C.H.P.S.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para conclusão das investigações na esfera policial, conforme promoção do Ministério Público, de fl. 90. Devolva-se ao MP para tramitação direta. Boa Vista/RR. 21 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR - Juiz de direito titular.

110 - 0017311-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017311-2

Indiciado: D.S.P.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

RÉU: DA VID DE SOUSA PEREIRA

PROCESSO nº 00 1014 017311-2

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em face de DAVID DE SOUSA PEREIRA, já qualificado nos autos, pelos motivos seguintes. Conforme a denúncia, no dia 24 de setembro de 2014, por volta das 19h, na rua José Martins Neto, nº 108, bairro Senador Hélio Campos, nesta capital, o réu foi preso em flagrante delito por, de forma livre e consciente, transportar e trazer consigo drogas, das quais foram apreendidas 20,5 (vinte gramas e cinco decigramas) de cocaína e 23,3g (vinte e três gramas e três decigramas) de maconha, substâncias de uso proscriuto no Brasil, conforme resolução RDC nº 021/2010/ ANVISA e portaria nº 344/98-SVS/MS, atestada por laudo toxicológico definitivo (fls. 53/58), além de possuir munição de calibre de uso restrito.

Auto de qualificação e interrogatório à fl. 06. Relatório da autoridade policial às fls. 22/24. Defesa preliminar (fls. 42/43). À fl. 44 a denúncia foi recebida. Interrogatório do réu David de Sousa Pereira (fl. 76). Oitiva da testemunha Elias Nascimento Magalhães (fl. 72); Adriele Soares da Cruz (fl. 73); Maria Luiza Marques (fl. 74); Leila Cristina da Cunha Bezerra (fl. 75), cujos depoimentos estão disponíveis em mídia digital anexada aos autos.

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 83/87, pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia de fls. 02A/02D; a defesa, por sua vez, pediu: a desclassificação para o crime de uso de drogas (art. 28 da Lei de Tóxicos); a incidência da minorante do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06; a absolvição quanto ao crime descrito no art. 16 da Lei 10.826/03 e, para o caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal.

E o sucinto relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade do crime demonstra-se através do auto de apreensão e apresentação (fl. 10), do laudo de exame toxicológico definitivo em substância (fls. 53/58), laudo de exame pericial realizado nas munições apreendidas fls. 51/52, além dos depoimentos das testemunhas ouvidas, provas que confirmam os crimes como constam na denúncia.

No dia 24 de setembro de 2014, por volta das 19h, na rua José Martins Neto, nº 108, bairro Senador Hélio Campos, nesta capital, o réu foi preso em flagrante delito por, de forma livre e consciente, transportar e trazer consigo drogas, das quais foram apreendidas 20,5 (vinte gramas e cinco decigramas) de cocaína e 23,3g (vinte e três gramas e três decigramas)

de maconha, além de possuir munição de calibre de uso restrito.

Conforme comprovado na instrução, policiais civis receberam notícia de venda de drogas e deslocaram-se ao local indicado, onde passaram a observar a movimentação. Em seguida, perceberam que vários indivíduos em motocicletas estavam no quintal da residência e logo saíram, em atividade característica de tráfico de drogas.

Ao abordarem o réu, que era o dono da casa, os agentes encontraram parte da droga apreendida na sua cueca e bermuda, e outra parte de maconha no armário da cozinha, além de uma porção de cocaína ao lado da televisão. Debaxo do tapete do quarto havia RS 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais) escondidos. Na casa os policiais apreenderam também três munições calibre.40 S&W, marca CBC (calibre de uso restrito).

O policial civil Elias Nascimento Magalhães, um dos responsáveis pela prisão em flagrante, afirmou em seu depoimento judicial (fl. 72):

"(...) Que receberam denúncia anônima do local, a vizinhança reclamando da movimentação da boca de fumo, de vendas de drogas; Que foi verificado durante u dia essa movimentação conforme a denúncia, e no final da tarde os policiais resolveram fazer a abordagem, devido ao intenso movimento; Que quando receberam a denúncia realizaram campana para confirmar, e verificaram uma movimentação compatível com boca de fumo, muita moto, um pessoal de bicicleta, pessoas entravam c saiam rapidamente (...); Que as pessoas que estavam lá foram abordadas disseram que foram comprar drogas (...); Que a pasta base de cocaína foi encontrada próxima a televisão na sala e foi achada outra porção de maconha (...); Que o dinheiro estava de baixo da tapete; Que parte da droga foi encontrada na casa no armário da cozinha, uma porção de cocaína do lado da TV, outra porção de drogas na cueca e na bermuda; Que o dinheiro estava debaixo do tapete no quarto do casal, era um pouco mais de quinhentos reais; Que as munições também estavam no quarto (...); Que um rapaz chegou no local. Jhonys, conhecido da policia, estava muito nervoso querendo sair do local, e foi checado e verificado que ele poderia ser o fornecedor o fornecedor, devido a mensagens que eles estavam trocando, e isso decorreu cm outro flagrante, (...) nesse dia o Jhonys foi preso com quase um quilo de drogas na casa dele (...)" - Trecho do depoimento da testemunha Elias Nascimento Magalhães, prestado em Juízo. disponível em mídia digital.

Quanto ao valor probatório dos depoimentos dos agentes públicos que efetuam a prisão, a jurisprudência é pacífica.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS

CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE

ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O

TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS.

MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES.

INÉPCIA DA DENÚNCIA: NÃO

RECONHECIDA. REVOLVIMENTO DO

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA.

REGIME MAIS

RIGOROSO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

Não há falar, em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório.-

(...) Ordem denegada. (HC 136.220/MT, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010). Disponível em <www.sti.ius.br <http://www.sti.ius.br>> em 07/02/2011. Destaques não pertencem ao autor.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.1844 92-9 -BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA SILVA CORDEIRO ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA.

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO

ILÍCITO DE INTORPECENTES. VALIDADE

DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE

EFETUARAM O FLAGRANTE.

MATERIALIDADE E AUTORIA

COMPROVADAS. PROVAS SUFICIENTES E HÁBEIS. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA.

RÉPRIMENDA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 68 DO CP E DO ART. 33, §4º, DA LEI ANTIDROGAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I.Os depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante revestem-se de eficácia probatória, como qualquer outro depoimento o somente deixarão de ter valor quando não encontrarem suporte, nele se harmonizarem com os demais elementos de convicção dos autos, o que não se verifica

no presente caso.

2. Para configuração do delito de tráfico de; entorpecentes basta que o agente pratique qualquer uma das condutas inseridas no tipo penal, razão pela qual, das provas constantes nos autos, bem como as circunstâncias da apreensão, a quantidade e o acondicionamento da substância demonstram, cristalinamente, a incriminação da apelando nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

A pena aplicada revela-se suficiente e fixada dentro dos critérios estabelecidos no art. 68 do Código Penal, assim como no §4º do Art. 33 da Lei 11.343/2006, não merecendo prosperar o pleito alternativo e minoração da reprimenda imposta à apelante.

Recurso improvido. Boa Vista, 26 de março de 2011 Diário da Justiça Eletrônico ANO XIV - EDIÇÃO 4519. Disponível em <www.tirr.jus.br <http://www.tirr.jus.br>> em 07/04/2011. Destaques não pertencem ao autor.

3. Em seu interrogatório judicial (fl. 76), o réu afirmou que a droga era sua, mas negou a autoria do crime tráfico de drogas, afirmando ser somente usuário. E em relação as três munições de calibre de uso restrito apreendidas ele confessou serem suas.

Insta frisar que a tese de uso - art. 28 da Lei 11.343/2006 - é incabível ao caso, seja pelas circunstâncias em que foi preso o réu, seja pela quantidade de dinheiro e a forma como foi encontrado (notas trocadas), não importando a quantidade de substância em sua posse, pois pela quantidade de dinheiro encontrado, comprovado está que já teria vendido uma grande quantidade de substância.

Conforme os policiais, haviam movimentação intensa de pessoas, as quais entravam e saíam rapidamente, e nas filmagens juntadas aos autos do processo (fl.21) confirmam uma quantidade considerável de pessoas na residência do réu no momento de sua prisão em flagrante. Assim, a necessária comprovação do dolo específico para respaldar a tese de uso, sendo exclusivamente o porte, a guarda ou a compra, para consumo pessoal, não restou demonstrada.

Como se não bastasse, o fato de ser o réu usuário de drogas, como alega em sua defesa, em nada altera a verdade fática, pois sabe-se que o

"tráfico" pode também ser viciado e, concomitantemente, guardar ou trazer consigo a droga para uso próprio e para disseminação do vício; por outro lado, o viciado também pode ser instrumento de difusão do mal, quando fornece a droga a outrem, seja a título oneroso ou gratuito, ou como forma de colaborar ou facilitar a disseminação da comercialização.

Ressalta-se, ainda, que na maioria das vezes é sabido que o traficante não anda com quantidade muito elevada de substância entorpecente, primeiro, por dificultar o transporte e a ocultação e, segundo, para evitar que seja pego e, caso seja descoberto, ter sua fuga facilitada ou alegar ser apenas usuário de drogas.

No entanto, muito embora a quantidade apreendida não possa por si só determinar a classificação do delito, no presente caso, revela-se como parâmetro preponderante à sua identificação, sobretudo por estar em consonância com os demais fatores decisivos a caracterização da infração penal tipificada na vestibular acusatória e, ainda, em vista de se apresentar como quantidade que impossibilitaria seu consumo em tempo hábil à sua conservação, diante da ínfima quantidade necessária para se formar uma "carreirinha", como usualmente chamado pelos consumidores viciados. Vejamos a seguinte jurisprudência, in verbis: "Tóxicos - Tráfico - 7,2g de cocaína e 7,03g de maconha não

constituem pequena quantidade, porque permitem, respectivamente, 144 a 145 "carreirinhas" e 9 a 10 baseados. Substâncias acondicionada em papalotes e saquinhos. (...) (in RJTJRS 159/192).

Desta forma, levando-se em conta o julgado acima transcrito, tomando-se por base a quantidade de droga apreendida em poder do acusado e em sua residência, qual seja 20,5g (vinte gramas e cinco decigramas) de cocaína, e 23,3 (vinte e três gramas e três decigramas) de maconha, este poderia consumir por volta de 410 (quatrocentos e dez) carreirinhas(!), mais 33 (trinta e três) baseados (!), fatos que também demonstram não ser o réu apenas um viciado, sim também um traficante de droga, como fica fácil de constatar, com essa análise.

Corolário de todo o exposto, e corroborando com tudo o que já consignado nesta sentença, observa-se a impossibilidade de se acatar o pedido de desclassificação do art. 33, caput, da Lei de Tóxicos para o art. 28 do mesmo diploma legal, também pelo fato de que no concurso de infrações deverá prevalecer a mais grave, ficando absorvida a figura do "usuário" (viciado), não podendo este que dissemina o vício se beneficiar arguindo apenas sua condição de usuário da droga, como bem entende a doutrina e jurisprudência dominantes, em respeito ao critério da consunção, princípio utilizado pelo Direito Penal para resolver o conflito aparente de normas.

Qualquer outra finalidade do agente, trazer consigo, vender, guardar, fornecer ainda que gratuitamente, determinante se faz a incidência do art. 33, caput, do mesmo diploma legal.

Em relação à minorante do art. 33, §4º da Lei de Drogas, esta só pode ser aplicada aos réus primários, com bons antecedentes, desde que não

se dediquem a atividades criminosas e não integrem organização criminosa.

No caso em tela, o réu é primário e tem bons antecedentes criminais, conforme folhas de antecedentes criminais junto aos autos.

E também não há nos autos prova robusta e cabal de ser o réu dedicado a atividades criminosas e integrar organização criminosa, razões pelas quais deve incidir na espécie a minorante em referência.

Por outro lado, não se tem como acatar a tese da defesa sobre o erro de tipo, ao afirmar que o acusado não sabia que as munições achadas na rua e que guardava em casa eram de uso restrito.

Ora, a autoria do acusado está sobejamente comprovada pelos elementos carreados nos autos, pois os depoimentos dos agentes ouvidos em Juízo não deixam dúvidas quanto à autoria.

Ademais, apenas afirmar

desconhecer que as munições eram de uso restrito, sem nenhum resquício de prova nos autos, como alega a defesa, não se revela suficiente para descaracterizar a conduta criminosa do acusado, mesmo porque fica difícil imaginar que alguém em sã consciência desconheça referida proibição (erro de proibição).

Ou seja, deveria a defesa se desincumbir do ônus da prova, demonstrando ser o acusado aculturado ou outra coisa do gênero, apenas para exemplificar o raciocínio, e comprovar o erro de proibição escusável ou inescusável (art. 21 do CP), se o caso, não se aplicando ao caso em tela o erro de tipo, o qual exclui a própria tipicidade do delito. Assim, sob a luz do artigo 157 do Código de Processo Penal, que permite e até mesmo determina a "livre apreciação das provas", mais que convencido, convicto estou de que, desenganadamente, provou-se a materialidade e autoria dos delitos de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) e posse de munição de uso restrito ou proibido (art. 16 da Lei 10.826/03), porque o conjunto probatório em seu todo é harmonioso e indubitoso, com as observações retro expostas.

III-DISPOSITIVO

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL, para CONDENAR DAVID DE SOUSA PEREIRA, já qualificado, nas penas do art. 33, "caput", (tráfico de drogas), da Lei 11.343/06 e art. 16 (posse de munição de uso restrito ou proibido) da Lei 10.826/03.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida:

" 20,5g (vinte gramas e cinco decigramas) de cocaína e 23,3g (vinte e três gramas e três decigramas) de maconha - substâncias de uso proscrito no país";

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: na residência do acusado.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas (art. 42 da Lei de Tóxicos), observa-se:

Segundo as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE do réu se insere dentro do tipo penal incriminador do crime em tela, não caracterizando, portanto, um plus de reprovação social do delito em análise, em relação aos demais crimes da mesma espécie; o acusado é possuidor de BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS, em vista da informação trazida pela certidão à fl. 82, a qual noticia a inexistência de uma condenação penal anterior transitada em julgado. Sobre a CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE do agente, pelos depoimentos e documentos constantes nos autos poucos elementos se coletaram razão pela qual deixo de valorá-las. O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, já punido pelo tipo penal.

As

CIRCUNSTÂNCIAS em que incorreram os CRIMES são as narradas nos autos, nada tendo a se valorar. Quanto às CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME, no caso em tela, estas atingem toda a coletividade e não uma pessoa individualizada. Sua situação econômica é precária.

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal, pela quantidade de drogas apreendidas, como visto, qual seja em 06 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinqüenta) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Na segunda fase não concorrem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, concorre uma causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa, no mesmo valor retro fixado.

CRIME DE POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO

Tendo em vista as condições já analisadas, com exceção da quantidade de drogas, as demais são favoráveis ao acusado, razão pela qual fixo a PENA-BASE no mínimo legal, qual seja em 3 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Concorrendo uma circunstância atenuante, qual seja a confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), mas tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la, em observância a Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

À míngua de outras causas e circunstâncias, aplicando a regra do art. 69 do Código Penal, chegamos a PENA DEFINITIVA DE 8 (OITO) ANOS e 5 (CINCO) MESES de reclusão e 551 (quinhentos e cinquenta e um) dias-multa.

Deixa-se de fazer a detração penal, uma vez que este procedimento não alterará o regime inicial da pena.

O regime de cumprimento será o fechado, nos termos do art. 33, §2º, "a)" do CP e art. 2º §1º da Lei 8.072/90.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em

face do disposto no artigo 44,1 do CP. O mesmo se diga em relação ao SURSIS (art. 77, caput, do CP).

Nego ao acusado o direito de Apelar em liberdade, determinando a sua manutenção na prisão em que se encontra, nos termos em que fora decretada sua prisão preventiva nestes autos.

Ademais, é bom se registrar, que a disseminação da droga em nosso Estado vem crescendo de forma assustadora e feita, principalmente, pelo pequeno traficante, o verdadeiro responsável pela divulgação e venda de drogas no varejo, cabendo ao Estado prevenir com rigor a prática do crime de tráfico, sendo este crime porta de entrada para outros ainda mais nefastos à sociedade, sem se esquecer que o acusado ganha muito pouco, sendo certo que a venda de entorpecente acaba sendo um forte atrativo, para aumentar a renda familiar, o que me autoriza a concluir que, uma vez em liberdade sem o sentimento de responsabilidade social e pessoal, continuará na mesma prática delitiva. Por todos os motivos aqui expostos, deve continuar o réu preso na prisão onde se encontra custodiado.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparada pela Defensoria Pública do Estado.

Transitada em julgado esta

Decisão:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal. Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, e demais itens, decreto: a) a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, guardando-se fração suficiente para eventual contraprova; b) - o perdimento de todos os bens móveis apreendidos em poder e na residência do réu (fl. 10); c) o encaminhamento das três munições intactas, calibre "40", marca CBC, para o

comando do exercito, tudo observando-se as formalidades legais e o disposto no art. 63 e parágrafos da Lei 11.343/06, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado. Façam-se os expedientes necessários. P. R. I. Boa Vista, 24 de Agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogado(a): Jose Vanderli Maia

Proced. Esp. Lei Antitox.

111 - 0009338-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009338-7

Réu: Saulo Rogerio Vaz da Silva

Vista ao Ministério Público para manifestar quanto aos demais documentos, objetos e valores apreendido relacionados às fls. 16. Após, nova conclusão.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

112 - 0011434-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011434-5

Indiciado: A.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para conclusão das investigações na esfera policial, conforme promoção do Ministério Público, de fl. 90. Devolva-se ao MP para tramitação direta. Boa Vista/RR. 21 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

113 - 0204110-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204110-1

Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz

PELO ADVOGADO foi dito: não há como realizar a presente audiência, uma vez que não houve a confecção dos expedientes de intimação das testemunhas determinadas na ata de deliberação de fls. 645.

Despacho: Assiste razão o Advogado. Com efeito verifica-se que houve falha do cartório no escorrito cumprimento do determinado em fls. 645. A falha do cartório provavelmente se deu ao excesso de trabalho e ao volume de feitos urgentes que tramitam na unidade, de forma que não verifico dolo ou má-fé dos servidores, pelo que deixo de determinar o encaminhamento para a corregedoria. Afim de evitar maiores prejuízos ao reeducando designo o dia 01/09/2015 as 08:30 para audiência com a oitiva das testemunhas arroladas em fls. 645. Determino ao senhor diretor de secretaria a imediata confecção dos expedientes para audiência, com prioridade na confecção dos mesmos. Ministério Público e defesa intimados para a nova data.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

114 - 0001016-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001016-1

Sentenciado: Rawella dos Reis de Oliveira

Pela reeducanda foi dito que possuía como advogado o Dr. Elias, mas que ele atualmente não lhe assiste. Foi dito que foi flagranteada por novo delito, estando recolhida desde 30 de setembro. Que já foi ouvida na Vara de Tráfico, mas que gostaria de ser novamente interrogada naquela vara, uma vez que não contou o que sabia por medo e ameaça, e que não tem qualquer envolvimento com os fatos pelo qual foi flagranteada. Apresentou atestado médico tendo em vista o seu estado de saúde.

Despacho: Solicite-se informações da Vara de Tráfico quanto ao andamento de ação penal em desfavor da reeducanda, uma vez que em sua certidão carcerária de fls. 427/429 consta prisão por tráfico, entretanto, conforme se verifica na certidão de antecedentes de fls. 432/433, bem como certidão de fls. s/nº, não consta ação penal nova. Encaminhe-se essa ata a Vara de Tráfico para que adote as providências que entender cabíveis quanto a possibilidade de novo interrogatório da reeducanda. DEFIRO a juntada do documento médico apresentado. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.8.2015.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

115 - 0008894-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008894-4

Sentenciado: Jose Antonio Araujo de Oliveira

Ministério Público: MM. Juíza, OPINO pelo RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE, em razão de novo delito, ver expedientes de fls. 204/206, já tendo sido inclusive sentenciado conforme guia de execução de pena encaminhada pela justiça federal conforme se verifica em fls. 213/250 nos termos do art. 50, II, c/c o art. 52, "caput", ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, seja DETERMINADO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme a decisão de fls. 199, bem como seja SUSPENSO os benefícios do regime semiaberto, ainda, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos

termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, seja considerada a sua CONDUTA como MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Defensor(a) Público(a)/Advogado(a): MM. Juiz(iza), pela HOMOLOGAÇÃO DA JUSTIFICATIVA apresentada e seja RECLASSIFICADA sua conduta para BOA e SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015. Pela MM. Juíza foi dito: Na presente audiência o reeducando declarou que teve problema com relação a combustíveis, mas que foi absolvido. Verifico a chegada de uma nova guia, conforme se verifica em fls. 213/250. Assim, DETERMINO o recebimento da guia de execução e que os autos sejam conclusos para deliberações quanto a eventual falta, bem como unificação de pena. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a Meritíssimo(a) Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.8.2015. Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

116 - 0008223-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008223-2

Sentenciado: Adaildo Almeida da Conceição

Pela MM. Juiz(iza) foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que quando pegou a progressão, foi trabalhar em um local próximo a sua casa, e a sua maior dificuldade era transporte para ir aos pernoites e que possui proposta de trabalho. Diante da declaração do reeducando, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 31/8/2015 a 6/09/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Assiste razão as partes no que concerne a remição de pena, uma vez que o reeducando conta com 33 dias de trabalho, fazendo jus a remição de 11, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. O reeducando sai intimado que, se não houver alteração na sua conduta terá direito a progressão de regime, do semiaberto para o aberto, no dia 9.1.2016, conforme o cálculo de fls. 199/200. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 25.8.2015. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

117 - 0066961-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066961-7

Réu: Elizete Level da Fonseca e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado de defesa para tomar ciência

acerca do ofício nº 407/2015 da AGU

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

118 - 0000919-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000919-8

Réu: Valdenrique Alves de Macedo

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado Francisco de Assis Guimarães Almeida, OAB nº157-B, para apresentar resposta à acusação no prazo legal

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

1ª Criminal Residual

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Odivan da Silva Pereira

Ação Penal

119 - 0023879-25.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023879-5

Réu: José Eduardo Fernandes Gomes

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

120 - 0007204-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007204-8

Réu: Brenis Araujo Melo

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

121 - 0008903-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008903-4

Réu: Tailson Nascimento de Souza

Ciente.

Junte-se FAC.

Após, conclusos.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Liberdade Provisória

122 - 0011621-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011621-7

Réu: Alex Leal Pereira

Vistos etc.

Julgo que não houve alteração fático/processual que levasse à mudança de entendimento da decisão acostada às fls. 67/68 dos autos principais, que reconheceu a necessidade manter a custódia de Alex Leal Pereira e dos outros dois acusados, convertendo suas prisões em flagrante em preventiva.

De fato, Alex Leal Pereira e os dois acusados (David Santos Silva e Railson Barros de Souza) encontram-se denunciados nos autos principais por roubo em concurso de agentes, tendo a referida decisão entendido que estavam presentes os requisitos da prisão cautelar, face a gravidade do delito conforme apurado pelos relatos colhidos no APF, tendo havido ofensa à ordem pública.

Entendo que deve ser mantida a custódia do requerente, pelo menos até a apresentação da resposta à acusação e designação da audiência, para termos um panorama completo dos fatos, com as informações que devem ser prestadas pelas defesas na referida peça processual.

Isto posto, nego o pedido.

Intimem-se.

Proceda-se o traslado devido e archive-se este apenso.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

123 - 0013375-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013375-8

Réu: Raphael Duarte da Silva

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

124 - 0013503-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013503-5

Réu: Railsson Barros de Souza

Apense-se ao principal.
Após, ao Ministério Público.
Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

2ª Criminal Residual

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

125 - 0006396-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006396-4

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/10/15, às 10:00 horas

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

126 - 0011746-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011746-3

Réu: J.O.A.C.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/10/15, às 09hs20min

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

127 - 0013522-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013522-0

Réu: Edésio Cardoso Souza Filho

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/10/2015 às 09:00

Advogado(a): Frederico Silva Leite

128 - 0004991-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004991-6

Réu: Elivelthon dos Santos Vieira e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para 14/10/2015 às 09:00

Advogados: Mauro Silva de Castro, Luis Gustavo Marçal da Costa, Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Francisco Carlos Nobre, Pamella Suelen de Oliveira Alves

129 - 0003186-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003186-1

Réu: Robson Rodrigues de Carvalho

Audiência de instrução e julgamento do dia 14/10/2015 às 10:40

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0003306-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003306-5

Réu: Leonice Monteiro da Cunha

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/10/2015 às 09:20

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0003313-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003313-1

Réu: Darlison Rodrigues Araújo

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/10/2015 às 10:40

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0003451-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003451-9

Réu: Mozarildo Cavalcante de Melo

audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14.10.15, às 09:40

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0007941-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007941-5

Réu: Jhonny Lima Sobral e outros.

Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 03.09.15, às 11:40

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0008141-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008141-1

Réu: Martha Pereira da Rocha

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/10/15, às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

135 - 0008327-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008327-6

Indiciado: B.A.C.

Audiência preliminar designada para o dia 15/10/2015 às 10:20

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

136 - 0005468-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005468-4

Réu: Edson Silva de Melo

() Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado EDSON SILVA DE MELO nas penas do artigo 157, § 3º, do CPB e art. 14, caput, da lei n. 10.826/03, na forma do art. 69, do CPB, passando a dosar as penas a serem aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Do crime previsto no art. 157, ° 2º, incisos I e II, do CPB. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade elevada, não natural à espécie, pois ele agiu com atitude consciente e premeditada, uma vez que não ofereceu condição de defesa à vítima a qual foi pega de surpresa, tendo em vista que foi atingida pelo réu com um golpe na nuca; possui bons antecedentes criminais, tendo em vista que possui duas condenações criminais com o trânsito em julgado, sendo uma delas geradora de maus antecedentes e a outra será considerada somente na 2ª fase da dosimetria da pena, pois implica em reincidência; não há elementos suficientes para a valoração da conduta social e da personalidade do agente; o motivo do crime se constitui pela cobiça do alheio; as circunstâncias são más, posto que o réu contratou os serviços de táxi da vítima para poder atraí-la, imprimindo assim certa confiança para poder realizar o seu intento; as consequências do crime não são inerentes ao tipo, que jamais poderão ser reparadas, já que deixou uma família desamparada, pois foi dito que a vítima sustentava sua mãe e duas filhas menores; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Com base nas circunstâncias judiciais acima e considerando que para o delito de roubo qualificado, especificamente o do § 3º, a pena cominada é de reclusão de 20 a 30 anos. FIXO a pena base, acima do mínimo legal pelo grau de culpabilidade, antecedentes, motivo, circunstâncias e consequências em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com uma circunstância agravante, qual seja, reincidência (art. 61, I, do CP), em observância ao recente entendimento jurisprudencial do STJ (STJ. 6ª Turma. HC 301.693/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/12/2014), verifico que estas se compensam, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. Não concorre qualquer causa para a diminuição e nem para o aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 100 (cem) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Do crime previsto no art. 14, da lei n. 10.826/03. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que a culpabilidade é normal à espécie; possui maus antecedentes criminais, tendo em vista que possui duas condenações criminais com o trânsito em julgado, sendo uma delas geradora de maus antecedentes e a outra será considerada somente na 2ª fase da dosimetria da pena, pois implica em reincidência; não foram apuradas informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; os motivos do crime extrapolaram as próprias do tipo, posto que o acusado usava a arma para praticar delitos; no tocante às circunstâncias e consequências da prática delituosa, não foram graves; a vítima é a incolumidade pública que em nada contribuiu para a prática do tipo. À vista dessas circunstâncias é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão. Concorrendo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), com uma circunstância agravante, qual seja, reincidência (art. 61, I, do CP), em observância ao recente entendimento jurisprudencial do STJ (STJ. 6ª Turma. HC 301.693/SP,

Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/12/2014), verifico que estas se compensam, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão. Não verifico a presença de causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 03 (três) anos de reclusão. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o acusado é reincidente. Por motivos idênticos, incabível o preceituado no art. 77, do Código Penal. Finalmente, em sendo aplicável ao caso a regra estatuída pelo artigo 69, do Código Penal, frente à existência de 02 (dois) crimes distintos, aplico cumulativamente as penas, razão pela qual fica o Réu definitivamente condenado a cumprir as seguintes penas: 27 (vinte e sete) anos de reclusão, e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena, que será o fechado, tendo em vista a pena aplicada e nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, combinado ainda com o art. 2º, § 1º, da lei n.8.072/90. Deixo de fixar valores a título de reparação mínima (art. 387, inciso IV, do CPP), eis que a apesar de ter sido comprovado que o acusado colidiu o veículo do acusado, causando assim prejuízo para a família dele, não sabemos o valor do eventualmente pago para consertar o referido veículo. Considerando que o réu respondeu em cárcere durante todo o desenrolar do processo, assim como pelo fato de o delito ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa, aliado ao regime inicial de cumprimento de pena aplicado (fechado) e também pelo fato de o réu ser reincidente, não há outra conclusão que não reconhecer que a devolução do status libertatis ao mesmo ensejaria risco concreto, sobretudo, à ordem pública. Assim sendo, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Expeça-se guia de execução provisória. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão de dívida ativa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0017572-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017572-9

Réu: Eliton de Albuquerque Rocha Lima

Razão assiste ao MP. Verifico que as alegações feitas na resposta à acusação se confundem com o mérito e dependem de instrução. Dessa forma, destaco que não se aplica ao caso a absolvição sumária, por não se enquadrar nas hipóteses que a autorizam. Designo audiência preliminar para o dia 20 de Outubro de 2015, às 09:40. Intime-se o acusado. Ciência ao MP. Intime-se o Advogado via DJE.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

138 - 0101544-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101544-3

Réu: Antonio Nonato Gomes de Moraes e outros.

I- Diante da sentença de fls. 1507 e 1508, extintiva da punibilidade dos Réus NILSON SERRÃO DA SILVA, EVALDO MARQUES DE PINHO, MARIO JORGE CASTRO DO AMARAL e AGNALDO VIEIRA PEREIRA, oficie-se o DETRAN determinando seja excluída a restrição oriunda do

ofício 280/05 NRCASP/SESP/RR dos Réus MARIO JORGE CASTRO DO AMARAL e AGNALDO VIEIRA PEREIRA tendo em vista que em relação aos Réus NILSON SERRÃO DA SILVA, EVALDO MARQUES DE PINHO já foi determinada referida exclusão, requerendo seja encaminhada resposta confirmando o cumprimento desta ordem.

II- Solicite-se a imediata devolução da Carta Precatória de fls. 1504 no estado em que se encontra, tendo em vista ter sido expedida equivocadamente.

III- Cadastre-se a advogada da Ré CLAUDIA constante da procuração de fls. 1604 junto ao SISCOM desta Comarca.

IV- atenda-se fls. 1616 e 1623 em relação a Ré ONEZIA, devendo o cartório adotar as providências necessárias.

V- Por ora deixo de apreciar a manifestação da DPE de fls. 1610 em relação aos Réus SIRLENE, IRLAN, SUILAN e ADINILTON.

VI- Diante da comprovação pelo Réu GERALDO FERREIRA DE SOUZA do cumprimento da Suspensão Condicional do Processo outrora ofertada, com a consequente extinção da punibilidade como se observa de fls. 1617 a 1622 oficie-se o DETRAN determinando seja excluída a restrição oriunda do ofício 280/05 NRCASP/SESP/RR requerendo seja encaminhada resposta confirmando o cumprimento desta ordem.

VII- Certifique-se se houve manifestação dos demais Réus referente ao despacho de fls. 1603, verso.

VIII- Após, conclusos.

IX- DJE.

21/08/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ednaldo Gomes Vidal, Alcides da Conceição Lima Filho, Gerson Coelho Guimarães, Jaeder Natal Ribeiro, Angela Di Manso, Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos

139 - 0009724-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009724-2

Réu: E.S.R.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0010050-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010050-9

Réu: A.A.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0013376-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013376-5

Réu: M.V.S.M.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu MARCOS VINICIUS SANTOS MATOS somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0015640-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015640-2

Réu: R.O.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0006400-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006400-0

Réu: C.G.C.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0006585-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006585-8

Réu: R.C.S. e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu RENATO DA COSTA SOARES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu RICARDO SOARES COSTA como incurso nas sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03.(...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu RICARDO SOARES COSTA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época

dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social...". P.R.I. Boa Vista, RR, 20 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Roberto Guedes Amorim, José Ale Junior, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Deusdedith Ferreira Araújo

145 - 0006658-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006658-3

Réu: V.W.M.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

146 - 0010775-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010775-9

Réu: Thiago Silva Brandão

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0016309-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016309-1

Réu: Patrick Roni da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0016339-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016339-8

Réu: Roberto Mendes de Mesquita

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2015 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0001734-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001734-5

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0004746-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004746-6

Réu: Wilame Pinheiro da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0005605-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005605-3

Réu: Benedito Gomes Cavalcante

(...) "Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual. Em face do exposto, designo o dia 01/12/2015, às 10h 20min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 21 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

152 - 0005884-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005884-4

Réu: José Paulino Neto

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0006134-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006134-3

Réu: Cesar de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015 às 10:00 horas.

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

154 - 0008687-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008687-8

Réu: Josué Silva de Arruda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/10/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0013444-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013444-7

Réu: Evilazio Serrão Lira Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0017009-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017009-4

Réu: Alekson Carvalho Miranda

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0017149-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017149-8

Réu: Narlisson Borges Linhares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2015 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0017166-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017166-2

Réu: Raimundo Nonato Almeida Gomes

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver RAIMUNDO NONATO ALMEIDA GOMES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0018474-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018474-9

Réu: Francisco Araujo Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0020305-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020305-1

Réu: Daniel Luiz Xavier

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de adulteração de sinal identificador de veículo, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 180, §3º, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu DANIEL LUIZ XAVIER em 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0020363-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020363-0

Réu: Herminio Henning Xavier Coutinho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0002558-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002558-5

Réu: Suzy Souza Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0005134-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005134-2

Réu: Vitor Rarisson Marques Barros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0005848-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005848-7

Réu: Rafael Eleotero Felix

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0012479-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012479-2

Réu: Altair Gomes Leite e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0012757-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012757-1

Réu: Airton Alves Fernandes

(...) "Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução

processual. Em face do exposto, designo o dia 01/12/2015, às 10h 50min para a audiência de instrução e julgamento...". Boa Vista, RR, 22 de julho de 2015. Juiz MARCELO MAZURAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 10:50 horas.

Advogado(a): Janio Ferreira

167 - 0013172-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013172-2

Réu: Michel Matos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/10/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

168 - 0014329-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014329-7

Réu: Rafael Rolan Dutra Botelho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0014739-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014739-7

Réu: Manoel Antônio da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0016059-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016059-8

Réu: João Damasceno Vieira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0016081-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016081-2

Réu: Nelson Gonçalves da Conceicao

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0016164-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016164-6

Réu: Cesar Augusto Tomaz Pinheiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0019029-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019029-8

Réu: Cleverson da Anunciação Dourado

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0001185-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001185-5

Réu: Rael dos Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0001333-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001333-1

Réu: Palmerio dos Santos de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2015 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0003831-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003831-2

Réu: Marcio Oliveira da Silva e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu EDMILSON GOMES FERRARI, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, II e III, do Código Penal; 2. absolver os Réus MARCIO OLIVEIRA DA SILVA, JOSE RIBAMAR SOUZA DOS SANTOS e FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS da acusação de cometimento do crime de roubo, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 3. absolver o Réu EDMILSON GOMES FERRARI da acusação de cometimento do crime de porte de arma, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.(...) para tornar definitiva a condenação do Réu EDMILSON GOMES FERRARI em 10 (dez) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de agosto de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Chardson de Souza Moraes, Diego Victor Rodrigues Barros

177 - 0003882-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003882-5

Réu: William Oliveira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0004161-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004161-3

Réu: Cairo Breno Vieira Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0004185-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004185-2

Réu: Jonathan da Silva Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0007434-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007434-1

Réu: Luciano Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/11/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008067-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008067-8

Réu: Gabriel Kelvin Carvalho Beckman

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2015 às 10:30 horas. 12006400

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0008184-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008184-1

Réu: Domingos do Socorro Silva Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0008422-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008422-5

Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2015 às 09:20 horas. 150081841

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0008867-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008867-1

Réu: Irlan Macêdo da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/09/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0011878-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011878-3

Réu: Cairo Breno Vieira Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

186 - 0003081-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003081-4

Réu: Aricles Costa Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2015 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0003940-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003940-1

Réu: Hugo Odinei Aguiar da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0011505-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011505-2

Réu: Auricelio da Conceição Araújo

Audiência Preliminar designada para o dia 21/09/2015 às 11:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0012107-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012107-6

Réu: Marciano de Souza Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

190 - 0169986-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169986-1

Réu: José Silva de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0171272-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171272-2

Réu: Marcio da Silva Cruz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

28/10/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0190316-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190316-2

Réu: Idinaldo Cardoso da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/10/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Jaqueline Magri dos Santos

193 - 0008705-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008705-4

Réu: J.M.T.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/11/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0014361-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014361-8

Réu: C.G.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/11/2015 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0017989-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017989-3

Réu: M.S.T.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0002475-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002475-8

Réu: V.D.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/10/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

197 - 0220388-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220388-3

Indiciado: S.S.

Fica o advogado da parte indiciada intimado à comparecer em cartório, no prazo legal, a fim de fazer carga dos autos, nos termos da petição juntada. ** AVERBADO **

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

2ª Vara do Júri

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

198 - 0019211-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019211-2

Réu: Jose Roberto Peixoto da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/09/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

199 - 0002545-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002545-9

Indiciado: A.C.C.S.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuir.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

200 - 0011672-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011672-5

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiori

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/11/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0006115-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006115-0

Réu: Joao Manses dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001191RR, Dr(a).

RUBENS DA MATA LUSTOSA JUNIOR para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Rubens da Mata Lustosa Junior

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

202 - 0017746-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017746-3

Réu: Carlos Alberto da Costa Soares

Reitere-se o ofício, solicitando a remessa do laudo no prazo de 10 dias,

sob pena de desobediência, anexando cópia da requisição do laudo e

dos ofícios de fls. 150 e 153. Boa Vista, 24/08/15. Maria Aparecida Cury-

Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0011937-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011937-2

Réu: Elisvan Felix da Silva

Diante das certidões de fls. 28/29, 37 e 63, decreto a revelia do réu,

com fundamento no art. 367, do CPP. Abra-se vista ao MP para se

manifestar acerca das vítimas, como requerido à fl. 59. Boa Vista,

24/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

204 - 0015859-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015859-4

Indiciado: J.G.N.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 24/08/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

205 - 0009245-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009245-9

Réu: Gutemberg Santos Freire

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE AS RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DAQUELA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e a de seus familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) MEMBRO:****Ângelo Augusto Graça Mendes****Bruno Fernando Alves Costa****César Henrique Alves****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Olene Inácio de Matos****Recurso Inominado**

206 - 0012151-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012151-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Adriano Silva Azevedo

Encaminhem-se os autos à Presidência da Turma Recursal, para análise do recurso extraordinário de fls. 80/85.

Em, 18 de agosto de 2015

ERICK LINHARES Juiz de Direito Relator

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcus Vinicius Moura Marques, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

207 - 0003509-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003509-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: José Domingos Viana

Audiência designada para a Sessão de Julgamento em 04/09/2015 às 09h.

Eduardo Almeida

Matrícula 3011364

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

208 - 0004086-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004086-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Davi Jackson Ferreira Soares

Audiência designada para a Sessão de Julgamento em 04/09/2015 às 09h.

Eduardo Almeida

Matrícula 3011364

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinicius Moura Marques

209 - 0004090-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004090-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ione de Carvalho Souza

Audiência designada para a Sessão de Julgamento em 04/09/2015 às 09h.

Eduardo Almeida

Matrícula 3011364

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinicius Moura Marques

210 - 0004112-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004112-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Uilma Vidal de Moura

Audiência designada para a Sessão de Julgamento em 04/09/2015 às 09h.

Eduardo Almeida

Matrícula 3011364

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinicius Moura Marques

211 - 0004114-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004114-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rone Charles Paulino da Silva

Audiência designada para a Sessão de Julgamento em 04/09/2015 às 09h.

Eduardo Almeida
Matrícula 3011364
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

212 - 0004116-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004116-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Eliene Alves do Nascimento
Audiência designada para a Sessão de Julgamento em 04/09/2015 às 09h.

Eduardo Almeida
Matrícula 3011364
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

213 - 0004118-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004118-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Zilma Conceição dos Santos
Audiência designada para a Sessão de Julgamento em 04/09/2015 às 09h.

Eduardo Almeida
Matrícula 3011364
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

214 - 0004119-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004119-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Edjane Silva Linhares
Audiência designada para a Sessão de Julgamento em 04/09/2015 às 09h.

Eduardo Almeida
Matrícula 3011364
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

215 - 0004124-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004124-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Antônio Reinaldo Luciano Martins
Audiência designada para a Sessão de Julgamento em 04/09/2015 às 09h.

Eduardo Almeida
Matrícula 3011364
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

216 - 0004125-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004125-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sullivan Guivara da Silva
Audiência designada para a Sessão de Julgamento em 04/09/2015 às 09h.

Eduardo Almeida
Matrícula 3011364
Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

217 - 0004128-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004128-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Clovis Gonsalves de Oliveira
Audiência designada para a Sessão de Julgamento em 04/09/2015 às 09h.

Eduardo Almeida
Matrícula 3011364
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

218 - 0004132-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004132-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Taciana Maria de Azevedo Paulino
Audiência designada para a Sessão de Julgamento em 04/09/2015 às 09h.

Eduardo Almeida
Matrícula 3011364
Advogados: José Ayrton de Andrade Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Jorci Mendes de Almeida Junior

219 - 0007815-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007815-1
Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rodrigo Augusto Zagury Cardoso
Audiência designada para a Sessão de Julgamento em 04/09/2015 às 09h.

Eduardo Almeida
Matrícula 3011364
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Sean da Silva Pereira Loureiro

220 - 0012153-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012153-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jose Mariano de Souza Pinto
Encaminhem-se os autos à Presidência da Turma Recursal, para análise do recurso extraordinário de fls. 76/86.

Em, 18 de agosto de 2015

ERICK LINHARES Juiz de Direito Relator
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

1ª Vara da Infância

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

221 - 0001710-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001710-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação e remissão, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 19 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0005214-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005214-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação e remissão, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 05 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0005283-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005283-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação e remissão, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 19 de agosto de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0005355-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005355-0
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação e remissão, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI

para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 19 de agosto de 2015.
Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0005368-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005368-3
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação e remissão, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 17 de agosto de 2015.
Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0015484-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015484-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação e remissão, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 05 de agosto de 2015.
Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0004922-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004922-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação e remissão, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 05 de agosto de 2015.
Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0005340-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005340-2
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação e remissão, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 17 de agosto de 2015.
Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

229 - 0006500-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006500-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Em relação ao pedido de vista de fl. 193, indefiro o mesmo, tendo em vista que houve a designação de outro Defensor, com a devida apresentação das alegações finais, conforme fls. 173/179. Defiro o pedido de fl. 180. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24.08.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.

Juiz de Direito
Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Francisco Francelino de Souza

230 - 0017365-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017365-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Juntem-se os mandados de fls. 141/142, devidamente cumpridos, com urgência. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24.08.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0005298-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005298-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 24.08.2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000359-49.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000359-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000370-78.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000370-3
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 014
000362-RR-A: 008
000749-RR-N: 010
001014-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000415-52.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000415-5
 Réu: Ronivaldo Conrado Lima
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000414-67.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000414-8
 Indiciado: W.C.R.
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**Carta Precatória**

003 - 0000419-89.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000419-7
 Réu: Moises Alves de Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa****Boletim Ocorrê. Circunst.**

004 - 0000416-37.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000416-3
 Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000417-22.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000417-1

Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000418-07.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000418-9

Indiciado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Execução de Pena**

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Masato Kojima****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(Ã):****Rafaelly da Silva Lampert****Execução da Pena**

007 - 0000165-19.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000165-6
 Réu: Antonio Carlos Simplicio da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2015 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Masato Kojima****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(Ã):****Rafaelly da Silva Lampert****Ação Penal**

008 - 0000483-36.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000483-6
 Réu: Kennedy Ferreira de Souza
 Audiência Preliminar designada para o dia 18/11/2015 às 16:30 horas.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Inquérito Policial

009 - 0000136-03.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000136-0
 Indiciado: G.C.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 18/11/2015 às 15:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000282-44.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000282-2
 Indiciado: A.P.L.
 Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 10:30 horas. Designo audiência que trata do art 16 da lei 11.340/06 para o dia 26/10/2015 às 10:30. Cientifique a defesa e o MP.
 Advogado(a): Jorci Mendes de Almeida Junior

011 - 0000369-63.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000369-4

Réu: Raimundo Nonato de Macedo
 Audiência Preliminar designada para o dia 03/11/2015 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000483-56.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000483-1
 Réu: Ronivon de Vasconcelos Terminelle
 Audiência REDESIGNADA para o dia 16/11/2015 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000440-02.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000440-6

Réu: Mateus de Souza e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 17/11/2015 às 14:00 horas.
 Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

014 - 0000122-19.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000122-0

Réu: Marciano Ramos de Lima e outros.
 À defesa. Após, alegações.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Inquérito Policial

015 - 0000617-63.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000617-9
 Indiciado: L.F.M.
 Audiência Preliminar designada para o dia 06/10/2015 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Masato Kojima****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(Ã):****Rafaelly da Silva Lampert****Boletim Ocorrê. Circunst.**

016 - 0000017-42.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000017-2
 Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/11/2015 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000071-08.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000071-9

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/11/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000164-68.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000164-2

Indiciado: W.R.A.S.

SENTENÇA

Vistos.

Julgo extinta a medida.

Intime-se para comprovação das custas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000165-53.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000165-9

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/11/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000069-38.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000069-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/11/2015 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

021 - 0000369-34.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000369-9

Autor: M.A.R.S. e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/11/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

022 - 0000329-52.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000329-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 06/10/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000502-76.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000502-5

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 06/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000144-RR-A: 014

000330-RR-B: 006

000412-RR-N: 015

000565-RR-N: 004

000708-RR-N: 014

000709-RR-N: 014

000741-RR-N: 014

000952-RR-N: 010

034411-RS-N: 014

081850-RS-N: 014

083650-RS-N: 014

085289-RS-N: 014

150513-SP-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

001 - 0000534-59.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000534-7

Indiciado: I.M.N.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000535-44.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000535-4

Indiciado: J.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Gabriela Leal Gomes

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0001090-66.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001090-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: V.N.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/09/2015 às 14:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

004 - 0001628-18.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001628-7

Autor: F.A.C.

Réu: J.J.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 10:40 horas.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Junior

Vara Criminal

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Gabriela Leal Gomes

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000533-74.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000533-9

Réu: Paulo José Ribeiro

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/08/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000900-69.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000900-5

Réu: Josildo Santos Araújo

Audiência NÃO REALIZADA.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

007 - 0000130-42.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000130-7

Réu: José Vieira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2015 às 15:20 horas.

Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

008 - 0000062-58.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000062-9

Réu: Diego Salomao Gomes do Nascimento Duarte

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2015 às 14:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000450-58.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000450-6

Indiciado: C.R.B.

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000030-29.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000030-7

Réu: Sergio da Silva Gomes

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2015 às 14:00 horas.

Advogado(a): Roseli Ribeiro

Petição

011 - 0000402-02.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000402-7

Réu: Ailton Rodrigues da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000447-06.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000447-2

Réu: Dorgival Fernandes

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2015 às 14:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000448-88.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000448-0

Réu: Ailson Mourão de Sousa e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Gabriela Leal Gomes

Ação Penal

014 - 0000365-43.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000365-1

Réu: Vilson Alves Braga e outros.

D E C I S Ã O

Vistos etc.,

1. UILSON ALVES BRAGA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu defensor devidamente constituído, interpôs Embargos de Declaração (fls.671/676), em face de sentença condenatória (fls. 650/664vºs), objetivando pronunciamento quanto erro material, em relação ao item 77 da sentença, a fim de que seja considerada a pena cumprida a partir de 18/04/2013, e não 18/04/2014, bem como em relação ao item 81, quando ao exercer o direito do apelo em liberdade.

2. Por se tratar de correção de mero erro material, entendo dispensável

manifestação ministerial.

3. É a síntese. Decido.

4. Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para a correção de erro material manifesto, suprimento de omissão ou extirpação de contradição.

5. O art. 463 do Código de Processo Civil estabelece que correções de inexatidões materiais ou retificações de erros de cálculos, podem ser alteradas de ofício ou a requerimento da parte.

6. Compulsando o feito, verifico que razão assiste ao Requerente, pois a prisão em flagrante ocorreu efetivamente em 18/04/2013, havendo cumprimento de um (01) ano, sete (07) meses e vinte e cinco (25) dias, considerando o alvará de soltura de 13/11/2014 (fls.473vº).

7. No que tange a recorrer em liberdade, por este processo, o inconformismo do Requerente também procede, porque, quando da prolação da sentença, não mais existia o enclausuramento.

8. Ante o exposto, recebo os Embargos e julgo-os procedente para corrigir inexistência constante na sentença de fls. 650/664vºs, para:

a) onde se lê:

"77. O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 18/04/2014, estando enclausurado até a presente data, isto é, está preso há dez (10) meses e vinte e oito (28) dias.",

"81. Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.",

b) leia-se:

"77. O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 18/04/2013, estando enclausurado até a presente data, isto é, está preso há um ano (01), sete (07) meses e vinte e cinco (25) dias."

"81. Considerando que o Sentenciado conclui a instrução criminal em liberdade, e não vislumbrando, no momento, os requisitos da prisão preventiva, asseguro-lhe que nessa condição exerça o direito do apelo."

9. Ciência ao Ministério Público e à defesa.

10. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 24 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tiago Cícero Silva da Costa, Elói José Pereira da Silva, Ivete Natália Nieseiur, Anelise Gisele da Silva, Elisiane Goldschmidt

015 - 0000162-13.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000162-7

Réu: A.G.R.

Vistos etc.,

1. Manifestação ministerial às fls.147/149, requerendo:

a) especificação do endereço atual da menor Yasmim Carneiro Setubal da Silva; advertência à família quanto à importância do acompanhamento psicossocial da menor; e informação se a menor está matriculada e frequentando regularmente escola;

b) acompanhamento psicossocial da menor Ketlen dos Santos Pereira; advertência à família quanto à importância do acompanhamento psicossocial da menor; e informação se a menor está matriculada e frequentando regularmente escola;

c) condução da menor Alynne dos Santos da Conceição a presença de Psicóloga, fora do ambiente familiar, para esclarecimento de ocorrências omitidas no encontro psicossocial (fls.141);

d) determinar a Vanessa Carneiro Setubal, genitora de Yasmim Carneiro Setubal da Silva), Elenilza Carneiro dos Santos (genitora de Ketlen dos Santos Pereira) e Angelina Alves dos Santos (genitora de Alynne dos Santos da Conceição) para que permitam o atendimentos de suas respectivas filhas pelas Psicólogas sociais, sob pena de condução coercitiva e recolhimento institucional.

2. Manifestação da defesa (fls.151/157), requerendo:

a) acompanhamento psicossocial das menores Yasmim Carneiro Setubal da Silva, Ketlen dos Santos Pereira e Alynne dos Santos da Conceição pelo CREAS, separadamente e sem a presença de seus respectivos familiares, cujos relatórios deverão ser encaminhados com urgência a este Juízo;

b) encaminhamento do relatório de fls. 139/142 à autoridade policial para a devida investigação; caso já esteja sendo apurado, informar o andamento;

c) oficiar a autoridade policial desta cidade para que informe a existência e andamento de investigação para apurar se houve prática de omissão / negligência de Maria Helena Carneiro Lima e Vanessa Carneiro Setubal em relação ao crime de estupro praticado contra a criança Yasmim, pois consta nos autos que a mesma vem sofrendo estupro desde os dois (02) anos de idade, isso com conhecimento de ambas;

d) expedição de carta precatória para acompanhamento psicossocial da

criança Yasmim Carneiro Setubal da Silva, no endereço de fls.111, e posterior envio de relatório e parecer psicológico a este Juízo.

e) requer, ainda, restituição dos objetos / aparelhos periciados (fls.121/128).

3. No que tange ao pedido ministerial da alínea "a", isso pode ser obtido às fls. 111. Quanto aos pedidos das alíneas "b", "c" e "d", defiro-os, determinando sejam adotadas as providências e expedientes para tanto.

4. O pedido da defesa atinente à restituição dos objetos / aparelhos periciados (fls.121/128) - alínea "e", submeto-a à apreciação ministerial. Em relação aos demais pedidos, alíneas "a", "b", "c" e "d", defiro-os, determinando sejam adotadas as providências e expedientes para tanto.

5. Certifique-se cumprimento do item 11 de fls.78, quanto ao envio de cópia dos autos à autoridade policial.

6. Considerando encerrada a instrução, inclusive com alegações finais orais pelo Ministério Público, à defesa para apresentar alegações finais.

7. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Rorainópolis, 24 de agosto de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Infância e Juventude

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Gabriela Leal Gomes

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000581-67.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000581-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/09/2015 às 15:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000695-06.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000695-9

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 28/09/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000476-56.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000476-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 28/09/2015 às 14:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000507-76.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000507-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 28/09/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

020 - 0000508-61.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000508-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 28/09/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

021 - 0000797-28.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000797-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/09/2015 às 14:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

022 - 0000453-47.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000453-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

023 - 0000514-39.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000514-4

Audiência Preliminar designada para o dia 28/09/2015 às 15:20 horas.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

015089-PA-N: 009

000189-RR-N: 006

000210-RR-N: 008

000330-RR-B: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000401-75.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000401-2

Réu: Uelliton Martins Roseira

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000412-07.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000412-9

Réu: Edson Pereira de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

003 - 0000400-90.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000400-4

Réu: Edioenes Edmilson Sousa

Distribuição por Sorteio em: 23/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000379-17.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000379-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000381-84.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000381-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

PROMOTOR(A):

Antônio Carlos Scheffer Cezar

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

006 - 0019017-16.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019017-4

Réu: Paulo Renato Barbosa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/09/2015 às 14:00 horas.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Liberdade Provisória

007 - 0000567-83.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000567-1

Réu: Odair Jose Cardozo

"... Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. São Luiz/RR, 24 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000591-14.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000591-1

Réu: Edigar Dias de Sousa

"... Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. São Luiz/RR, 24 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

009 - 0000872-67.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000872-5

Réu: Geovani Bastos Silva

"... Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. São Luiz/RR, 24 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Ação Penal

010 - 0000324-08.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000324-5

Réu: Josildo Santos Araujo

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/09/2015 às 14:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Liberdade Provisória

011 - 0000004-89.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000004-5

Autor: Edigar Dias de Sousa

"... Ante o exposto, julgo extinto o processo. Lance-se no sistema. Após, archive-se. São Luiz/RR, 24 de agosto de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

029738-DF-N: 001

000056-RR-A: 001

000181-RR-A: 001

000385-RR-N: 001

000436-RR-N: 001

000481-RR-N: 005

000542-RR-N: 005

000831-RR-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000381-31.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000381-2

Autor: Ari Alfredo Weiduschat

Réu: Milton Lourenço e outros.

DESPACHO

Processo transitado em julgado (fl. 359).

Intimados os patronos dos réus quanto aos honorários que fazem jus, estes permaneceram inertes (fl. 365 V)

Certifique se houve pagamento das custas processuais pelo vencido.

Em caso negativo, intime-o, por advogado, para quitá-los, no prazo de cinco dias.

Quedando-se inerte, emita-se a competente certidão, encaminhando-a à unidade especializada deste Tribunal (SOFI).

Em seguida, arquivem-se, com baixa no sistema.

Junte-se a petição protocolada em 22.07.2015, acolhendo as alegações pelos fundamentos ali constantes.

AA-RR, 18 de agosto de 2015.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

JUIZ RESPONDENDO PELA COMARCA

Advogados: Danielle Nunes de Souto Crasto, Erivaldo Sérgio da Silva,

Clodoci Ferreira do Amaral, Almir Rocha de Castro Júnior, Cícero

Alexandrino Feitosa Chaves, Vital Leal Leite

Vara Criminal

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Delcio Dias Feu****JUIZ(A) COOPERADOR:****Euclides Calil Filho****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Hevandro Cerutti****Igor Naves Belchior da Costa****José Rocha Neto****Madson Welligton Batista Carvalho****Márcio Rosa da Silva****Marco Antonio Bordin de Azeredo****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Valdir Aparecido de Oliveira****ESCRIVÃO(Ã):****Erico Raimundo de Almeida Soares****Inquérito Policial**

002 - 0000130-37.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000130-2

Indiciado: L.C.S.

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público contra L. C, já qualificado, imputando-o como incurso na figura típica do artigo 155, §4º, do Código Penal e do artigo 244-B da Lei 8.069/90.

A denúncia de folhas 02/05 preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, por conter a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Assim, recebo a denúncia. Autue-se como ação penal.

O rito a ser seguido é o ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, I, do

CPP.

Cite-se o acusado, pessoalmente, devendo constar no mandado se necessita de assistência da Defensoria Pública do Estado de Roraima, acaso não tenha condições de constituir advogado.

Não tendo sido encontrado para citação pessoal, busque-se novo endereço por meio dos sistemas INFOSEG/SIEL, renovando-se o expediente acaso localizado em endereço distinto.

Decorrido o prazo, não apresentada a resposta à acusação, certifique-se a intercorrência, abrindo-se vistas dos autos à DPE, nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

Apresentada a resposta à acusação, venham os autos conclusos para deliberações da fase do artigo 399, CPP.

Certifique-se os antecedentes criminais do acusado.

Alimente-se os órgãos de estatísticas quanto a esta ação penal.

Defiro o requerimento aposto na cota de folha 05. Expeça-se o expediente, na forma como requer o órgão ministerial.

Expedientes necessários.

Alto Alegre/RR, 19 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000140-81.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000140-1
Indiciado: R.L.
D E C I S Ã O

Cuida-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público contra Ronie Lourenço, já qualificado, imputando-o como incurso na figura típica do artigo 121, §2º, IV, c/c artigo 14, I, ambos do Código Penal.

A denúncia de folhas 02/05 preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, por conter a exposição do fato tido por criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado, classificação do crime e rol de testemunhas. Assim, recebo a denúncia. Autue-se como ação penal.

O rito a ser seguido é o ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, I, do CPP.

Cite-se o acusado, pessoalmente, na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, em Boa Vista/RR, onde se encontra por força de prisão preventiva referente aos fatos narrados na inicial acusatória, devendo constar no mandado se necessita de assistência da Defensoria Pública do Estado de Roraima, acaso não tenha condições de constituir advogado.

Não tendo sido encontrado para citação pessoal, busque-se novo endereço por meio dos sistemas INFOSEG/SIEL, renovando-se o expediente acaso localizado em endereço distinto.

Decorrido o prazo, não apresentada a resposta à acusação, certifique-se a intercorrência, abrindo-se vistas dos autos à DPE (artigo 408, CPP), nos termos da legislação processual penal, sem necessidade de nova conclusão para tanto.

Apresentada a resposta à acusação, sem a necessidade de nova conclusão, vistas dos autos ao MP para se manifestar sobre a defesa e eventuais documentos juntados (artigo 409, CPP).

Certifique-se os antecedentes criminais do acusado.

Alimente-se os órgãos de estatísticas quanto a esta ação penal.

Defiro o requerimento quanto aos laudos do IML. Expeça-se o expediente, como requer o MP.

Defiro a expedição de carta precatória para oitiva do ofendido e da mãe deste. Intime-se a defesa da expedição da missiva. Atente-se a Secretaria quanto à urgência, por se tratar de acusado preso.

Quanto à prisão preventiva,, tem-se que a manutenção é necessária, pois presentes os fundamentos constantes do artigo 312, caput, CPP, até porque, do que consta, não houve alteração fática ou jurídica apta à revogação da medida.

A garantia da ordem pública merece o devido resguardo, uma vez que o crime ora imputado causa grande comoção social, notadamente em relação ao modus operandi, o qual revela a gravidade do delito.

De igual forma, com a segregação cautelar, busca-se garantir a instrução criminal, visto que, uma vez em liberdade, o acusado poderá perturbar ou impedir a produção de provas.

Expedientes necessários com a urgência que o caso requer, por se tratar de acusado preso.

Alto Alegre/RR, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta respondendo pela Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000109-61.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000109-6

Réu: Valdir Rodrigues da Silva

A medida protetiva tem caráter cautelar, nos termos do art. 802 e seguintes do CPC. A defesa apresentada não afasta os pressupostos da medida deferida. Assim, CONFIRMO as medidas protetivas anteriormente deferidas, motivo pelo qual julgo extinta a presente medida, com resolução no mérito, nos termos do art. 269, do CPC. P.R.I.

Após, junte-se cópia dessa sentença nos autos da ação penal e arquivase, vez que não há motivo para manutenção desses autos. Junte-se a decisão de fls. 10/13 nos autos da ação penal.

Eventual estudo de caso pode ser juntado nos autos da ação penal.
AA-RR, 20 de agosto de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000442-52.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000442-0

Autor: A.

Réu: R.F.V. e outros.

9) Em que pese à argumentação da defesa tenho que não se mostra viável a rejeição da denúncia, visto que a mesma não é manifestamente inepta, não falta pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, nem falta justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal.

10) Não se fazem presentes nenhuma causa de absolvição sumária, quais sejam: existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou extinta a punibilidade nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal Brasileiro.

11) A imputação inicial é sucinta, como alias deve ser toda denúncia, mas atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, vez que ao ler a peça inaugural consegue-se responder os seguintes questionamentos: Quem o fez? Quando o agente o fez? Onde o fez? Quais os meios empregados? O que fez? Porque o fez? E como fez?

12) Assim, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal designo o dia: 14/09/2015, as 09 horas para oitiva das testemunhas da denúncia, de fls.04, e das testemunhas de defesa, de fls. 31, bem como de interrogatório do acusado.

13) Observo que a testemunha 1 da denúncia, bem como as testemunhas 1,2,4,5 da defesa residem na Comarca de Boa Vista, pelo que desde já determino a expedição de Carta Precatória para a oitiva das mesmas, requerendo URGÊNCIA, ao Juízo Deprecado para a sua realização, por se tratar de acusado PRESO.

14) Expedientes necessários a audiência. Intime-se o MP, pessoalmente e a Defesa Constituída via DJE

15) Tendo em vista o pleito do parque de promoção de arquivamento (fls.13/162), diante da notória falta de elementos probatórios quanto aos investigados:, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do caderno investigativo quanto a estes investigados, sem prejuízo da aplicação do art. 18 do Código de Processo Penal.

16) Merece acolhida o pedido da defesa: item 4 de fls. 29 quanto a desabilitar os demais advogados que estão cadastrados no feito, vez que somente M. B. DE S. foi denunciado, vez que esta decisão determina o ARQUIVAMENTO do feito em face dos demais investigados, e deve os autos somente ser acessível aqueles necessários ao resguardo da ampla defesa do único denunciado, diante do sigilo decretado ao feito. DETERMINO a desabilitação dos demais advogados cadastrados.

17) Quanto ao pedido da defesa: item 6 de fls. 29/30 para que o denunciado seja identificado apenas por suas iniciais nas publicações, tenho que também merece acolhida para o resguardo da integridade física do denunciado e, ainda, considerando que não há prejuízo a defesa e tal prática foi requerida pela defesa, não podendo posteriormente haver alegação de nulidade processual. Assim, DETERMINO que as publicações omitam-se o nome do denunciado, somente constando suas iniciais.

18) Quanto ao pedido item 3 da defesa (fls. 29) o mesmo por ora não merece acolhida, vez que o caderno investigativo em apenso pode conter elementos probatórios importantes tanto para o órgão de acusação quanto para a defesa técnica do acusado. Assim, o caderno investigativo deve ficar apenso.

19) Quanto à revogação da preventiva, em que pese os argumentos da sempre combativa defesa técnica do acusado não há como acolher o pleito, nos termos das razões expostas pelo ilustre representante do "parquet" em sua manifestação em fls. 157/162, cujas razões expostas adoto como razão de decidir. Não houve qualquer alteração do quadro fático desde a decretação da prisão preventiva decretada. Tenho que estão presentes os requisitos para a segregação cautelar. O só fato de o acusado ser primário e sem antecedentes não ilide a segregação cautelar se esta é imperiosa como a destes autos.

20) Quanto ao pedido de Prisão Especial, POSTERGO a sua análise. DETERMINO que o Senhor Escrivão entre em contato com o DESIPE para que certifique nos autos onde encontra custodiado o acusado e se está separado de demais réus, ou se esta em cela/ala acompanhado de outros réus e estando dividindo cela/ala qual o delito pelo qual responde os demais réus que dividem cela/ala com o denunciado.

Alto Alegre, 24 de agosto de 2015.

Joana Sarmento de Matos.
Juíza Substituta respondendo pela Comarca.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Walla Adairalba

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000042-RR-N: 002
000118-RR-N: 014
000171-RR-B: 010, 011
000221-RR-B: 009
000295-RR-A: 007, 010, 011
000300-RR-N: 001
000320-RR-N: 021
000441-RR-N: 013
000481-RR-N: 009
000564-RR-N: 012
000585-RR-N: 003, 012
000630-RR-N: 009
000799-RR-N: 012
000839-RR-N: 012

000986-RR-N: 012

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Procedimento Ordinário

001 - 0000772-89.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000772-4

Autor: Raimundo Nonato Alves dos Santos

Réu: Apoliana Guerreiro Messias e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Ação Penal

002 - 0002500-10.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002500-5

Réu: Girlande de Melo Leao

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2015 às 15:30 horas.

Advogado(a): Suely Almeida

003 - 0000488-52.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000488-1

Réu: Claudionor Braga Alves

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/10/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000484-15.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000484-0

Réu: Jucelino Pereira Mota

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000082-55.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000082-1

Réu: Paulo Rodrigues Wanderley e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000226-63.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000226-7

Réu: Emerson Rodrigues de Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta de Ordem

007 - 0000530-62.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000530-2

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Paulo César Justo Quartiero

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2015 às 10:15 horas.

Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

008 - 0000098-09.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000098-7

Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

009 - 0000527-10.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000527-8

Réu: Anselmo Xiropino Yanomami

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/10/2015 às 11:30 horas.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Paulo Luis de Moura Holanda, Carlos Alberto Meira Filho

010 - 0000568-74.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000568-2

Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2015 às 10:45 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

011 - 0000569-59.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000569-0

Réu: Genival Costa da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2015 às 11:15 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Vara Criminal

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Ação Penal

012 - 0000178-07.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000178-0

Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por EDVAN COSTA DE CARVALHO e de pedido de Liberdade Provisória formulado por LEIDIANE SIMÃO DA SILVA e LEIDE MARA SIMÃO DA SILVA nos autos da Ação Penal em epígrafe.

O pedido de Edvan baseia-se no fato de já estar preso há mais de um ano e em suma alega não possui antecedentes criminais e que sempre se propôs a contribuir com a Justiça, alegando ainda que não atentou contra a ordem pública, não tentou atrapalhar a instrução criminal e nem ofereceu resistência e sequer colocou em risco a integridade de outrem (fls. 186/190).

Já o pedido em favor das rés Leidiane e Leide Mara, formulado em audiência (fls. 203/204) alega que a Decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva não está devidamente fundamentada, afirmando que a conversão se deu com base em alegações genéricas acerca da gravidade abstrata e da hediondez do delito sem indicação de elementos concretos.

O ilustre representante do Ministério Público Estadual manifestou-se contrariamente ao deferimento dos pedidos (fls. 214/226).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os pedidos de revogação de prisão preventiva e de liberdade provisória, devem ser indeferidos. Explico.

Antes de adentrar no mérito dos pedidos hei por bem esclarecer alguns pontos constantes tanto no requerimento formulado em audiência quanto na manifestação Ministerial.

O ilustre Defensor, em seu pedido faz menção a uma decisão proferida nos autos do Inquérito Policial, após representação pela prisão preventiva dos acusados formulado pela Autoridade Policial. Ao mencionar as folhas na ata consta como folha 69, no entanto, possivelmente houve um engano na hora de aferir as páginas ou na hora da digitação de sua manifestação, pois a mesma se encontra às fls.

167/169, do IP.

Esclarecido isso, necessário se faz constatar que não se trata de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, pois a Autoridade Policial após algum tempo de investigação representou pela prisão preventiva dos acusados (fls. 151/154, do IP) motivo pelo qual foi proferida a r. Decisão de fls. 167/169, frente e verso.

Em seu pedido o Defensor cita uma trecho de duas linhas da já mencionada Decisão, que ao todo teve 06 laudas, para afirmar que a prisão preventiva não está devidamente fundamentada, baseando-se apenas em suposições genéricas.

Por óbvio, não devemos levar em consideração apenas um trecho de uma decisão, mas sim todo o seu conteúdo. O trecho citado pelo ilustre Defensor ("De fato há necessidade da garantia da ordem pública, pois esta traduz-se, também na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos do meio social") é apenas parte de um todo que dois parágrafos depois diz o seguinte: "Nesse ponto, o Poder Judiciário deve intervir com veemência, uma vez que consta do Inquérito Policial depoimento de crianças e adolescentes que disseram estar adquirindo drogas (crack, maconha, pasta base de cocaína) diretamente com os representados. Some-se a isso, o fato de contarem com os serviços de um menor de idade para a possível prática do delito, o que demonstra necessária a prisão dos mesmos para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA".

Assim, verifica-se que o trecho mencionado não foi a única motivação para o decreto prisional, pois este se baseou em indícios de autoria e materialidade extraídos do Inquérito, que, inclusive, já se confirmaram no decorrer da Ação Penal.

Conforme salientado pelo ilustre representante do Parquet, trata-se de feito um tanto quanto complexo, em razão da quantidade de Réus e de testemunhas arroladas.

É cediço que o prazo para formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, levando-se em consideração as particularidades de cada caso concreto, ou seja, a duração razoável do processo não se restringe à simples soma aritmética de prazos processuais. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. EXTENSÃO DOS EFEITOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, o excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, a partir das particularidades do caso concreto e das circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. 3. In casu, diante da pluralidade de réus e da complexidade da causa, o que ensejou a expedição de várias cartas precatórias, resta justificado o retardo no processamento do feito, atualmente na fase final da instrução. 4. Ausente a cópia da decisão que decretou a preventiva, não há como se aferir os elementos ensejadores da constrição, não sendo possível, portanto, analisar pedido de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a outros corréus, nos termos do art. 580, do CPP. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 293968 MT 2014/0104302-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015). - grifei -

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FEITO COMPLEXO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. No caso, a complexidade do feito, constatada pela pluralidade de réus (12), custodiados em comarcas distintas, justificam maior demora na instrução do feito, já em fase final de instrução (com a colheita dos interrogatórios deprecados), não restando constatada clara mora estatal na ação penal. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 307723 SP 2014/0277465-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data

de Julgamento: 24/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015). - grifei -

Deve-se destacar, que os indícios de materialidade delitiva e autoria que antes estavam somente na seara do Inquérito, também já firmaram na Ação Penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para a manutenção da prisão dos acusados, imperando no presente momento processual, o in dubio pro societate.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que os Réus alegam ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, a manutenção da ordem pública, assegurar a possível aplicação da lei penal e, também, pela conveniência da instrução criminal, INDEFIRO o presente pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA (Edvan Costa de Carvalho), BEM COMO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA (Leidiane Simão da Silva e Leide Mara Simão da Silva).

Cumpra-se o já determinado às fls. 203/204.

Designa-se audiência para oitiva das testemunhas mencionadas à fl. 203, bem como para oitiva das testemunhas de Defesa, COM URGÊNCIA.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Publique-se.

Intimem-se os Réus.

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 21 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Cleber Bezerra Martins, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

Liberdade Provisória

013 - 0000390-91.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000390-8

Réu: Marcos Felipe Rodrigues de Freitas

D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por MARCOS FELIPE RODRIGUES DE FREITAS, através de seu Advogado, alegando em apertada síntese que não há qualquer ameaça a garantia da ordem pública, bem como que se compromete a cumprir com todos os termos do devido processo, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 55/56).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Requerente teve sua Prisão em Flagrante convertida em Prisão Preventiva no dia 13/08/2015, conforme se verifica na Sentença exarada nos Autos nº. 0045.15.000378-3, por supostamente ter cometido o crime previsto nos artigos art. 155, §1º e §4º c/c art. 163, Parágrafo Único, inciso IV, todos do CPB.

A meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, em uma cidade pequena como a de Pacaraima/RR, e deve ser combatido com veemência.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão Preventiva do Requerente, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis.

A ordem pública deve ser mantida, devendo imperar no presente momento o in dubio pro societate.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que o Réu alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, qual seja, a manutenção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO o presente pedido de Liberdade Provisória formulado por MARCOS FELIPE RODRIGUES DE FREITAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Intime-se o Réu.

Expedientes necessários.

Junta-se cópia da presente Sentença nos autos Inquérito Policial ou Ação Penal e, após certificar o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 21 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Pedido Quebra de Sigilo

014 - 0000040-06.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000040-9

Autor: D.P.F.P.

Réu: R.V.G.B. e outros.

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 20 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal

015 - 0000659-72.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000659-5
Réu: Anísio Pedrosa Lima
D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 20 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
016 - 0000516-78.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000516-1
Réu: Francino Clario
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 88).

II. Homologo a desistência da oitiva da testemunha UARY LOPES DE SOUZA.

III. Designe-se audiência com urgência.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
017 - 0000727-85.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000727-8
Réu: Leonardo da Silva Matos
D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 20 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
018 - 0000090-32.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000090-4
Réu: Geovane Laranjeira de Souza
D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Relaxamento de Prisão por excesso de prazo, formulado nos autos da Ação Penal em epígrafe, por GEOVANE LARANJEIRA DE SOUZA, alegando em apertada síntese que está preso desde 01/03/2015, ou seja, há mais de 123 (cento e vinte e três dias), o que configuraria excesso de prazo na formação da culpa.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 63/72).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo, onde o Requerente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, por supostamente ter cometido o crime previsto 121, §2º, incisos II, III e IV.

O pedido de relaxamento de prisão, deve ser deferido. Explico.

O Requerimento foi formulado em audiência designada para instrução e julgamento do feito, ou seja, após a citação do Réu, o primeiro ato judicial para instrução e término do feito.

Ocorre que, das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Estadual, nenhuma compareceu ao ato, oportunidade na qual se manifestou o Parquet por vista dos autos para manifestar-se acerca da ausência das testemunhas, bem como quanto ao pedido de relaxamento da prisão.

É cediço que, com a aprovação da Emenda Constitucional nº. 045/2014, é assegurado a todos a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o que não vem acontecendo no presente feito, pois quase cinco meses após a prisão não houve sequer a oitiva de uma testemunha de acusação, sem que o réu ou sua defesa tenham contribuído com atraso em comentário.

Ademais, a gravidade em abstrato do delito, por si só, não deve servir como justificativa para manutenção de prisão preventiva. Nesse sentido:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEEM CONCEDIDA. I - A prisão, antes da condenação definitiva, pode ser decretada segundo o prudente arbítrio do magistrado, quando evidenciada a materialidade delitiva e desde que presentes indícios suficientes de autoria. Mas ela deve guardar relação direta com fatos concretos que a justifiquem, sob pena de se mostrar ilegal. II - No caso sob exame, o indeferimento do pedido de liberdade provisória fundou-se na necessidade de se preservar a ordem pública em razão da gravidade abstrata dos delitos e por conveniência da instrução criminal, fazendo-se alusão ao potencial intimidador em crimes dessa natureza, fundamentos insuficientes para se manter o paciente na prisão. III - Segundo remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, não basta a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que os réus oferecem perigo à sociedade e à saúde pública para justificar a imposição da prisão cautelar. Assim, o STF vem repelindo a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dele decorrente, a exemplo do que se decidiu no HC 80.719/SP, relatado pelo Ministro Celso de Mello. IV - Não obstante a vedação prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006, esta Segunda Turma, desde o julgamento do HC 93.115/BA, Rel. Min. Eros Grau, e do HC 100.185/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, passou a admitir a possibilidade de concessão de liberdade provisória em se tratando de delito de tráfico de substância entorpecente, devendo o magistrado processante, para manter a prisão, analisar, no caso concreto, se estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorre no caso sob exame. V - Ordem concedida para colocar o paciente em liberdade provisória, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura somente se por outro motivo não estiver preso. (STF - HC: 110132 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/11/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-226 DIVULG 28-11-2011 PUBLIC 29-11-2011)

A prisão antes do julgamento do Denunciado é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nenhum indício de que o Réu possa atrapalhar a instrução criminal ou então de que possa se furtar da aplicação da lei.

Não há notícias de que o Ministério Público tenha se manifestado quanto a ausência das testemunhas.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, defiro o pedido para RELAXAR A PRISÃO PREVENTIVA do réu GEOVANE LARANJEIRA DE SOUZA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreram os fatos, APLICAR-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares após as 22h00; III. Proibição de se afastar da Comarca enquanto tramitar o processo criminal, sem comunicar seu paradeiro em Juízo; IV. Comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias deve solicitar prévia autorização judicial; VII. Proibição de possuir ou portar arma de fogo e arma branca; VIII. Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou

de drogas ilícitas; IX. O Réu deverá, ainda, manter distância mínima de 300 (trezentos) metros dos familiares da vítima.

Caso necessário, a presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo o Requerente, imediatamente, ser solto, salvo se por outro motivo deva permanecer presos.

Intimem-se o Requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Ciência ao Ministério, que deverá se manifestar quanto as testemunhas faltantes.

Ciência a DPE.

Pacaraima/RR, 21 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000133-66.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000133-2

Réu: Ezequias Maria de Paula e outros.

D E S P A C H O

I. Cite-se por edital, na forma do artigo 363, §1º c/c artigo 364, ambos do CPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0000320-74.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000320-5

Réu: Leonardo da Silva Matos

S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de LEONARDO DA SILVA MATOS pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, da Lei 11.343/2006.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal Brasileiro - CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, bem como Laudo Preliminar de Constatação de Drogas (fls. 19/20), tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar. Explico.

O condutor da prisão afirma em seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial (fl. 04) que quando estava de serviço no posto de fiscalização da SEFAZ, nesta Cidade, ao realizar a abordagem em um táxi que vinha de Boa Vista, se deparou com um passageiro que se identificou apresentando uma autorização de saída temporária, motivo pelo qual foi realizada uma busca pessoal em seus pertences, onde encontraram 90 (noventa) trouxinhas de uma substância que aparentava ser a droga popularmente conhecida como pasta base de cocaína.

A segunda testemunha corroborou as declarações prestadas pelo condutor da prisão (fl. 05).

Por sua vez, ao ser interrogado, o Acusado confessou que trazia consigo a droga, tendo comprado em Boa Vista/RR, no "Beiral", e que sua intenção seria vendê-la em via pública na cidade de Pacaraima/RR.

A pena do delito imputado ao acusado, está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde

que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deeixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão, que se justifica ainda por tratar-se de pessoa que já se encontra em cumprimento de pena e se aproveitou do benefício da saída temporária para praticar outro delito.

Nesse sentido, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Ante ao exposto, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE do acusado LEONARDO DA SILVA MATOS em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 21 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Augusto Malmegrin Magri

Guarda

021 - 0000382-17.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000382-5

Autor: F.M.P.

Réu: L.E.L.T.S. e outros.

D E S P A C H O

I. Ao MPE, juntamente com os Autos 0045.15.000209-0, devendo os mesmos serem apensados.

Pacaraima/RR, 20 de agosto de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

001269-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

001 - 0000327-28.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000327-6

Réu: Jacie Cyprian

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000328-13.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000328-4

Réu: Pedro de Souza Fausto

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000330-80.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000330-0

Réu: Salomão Roberto Moreira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0000299-60.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000299-7

Réu: Abrahim Joaquim Guariba e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000301-30.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000301-1

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000326-43.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000326-8

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 24/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Welligton Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(Ã):****Janne Kastheline de Souza Farias**

Ação Penal

007 - 0000203-45.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000203-9

Réu: Delvide Francisco dos Santos Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

29/09/2015 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 25/08/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESDiretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0815727-95.2015.8.23.0010 – Substituição de curador****Promovente:** Antônio Carlos Barbosa Alves**Advogado/Defensor(a) Público(a):** OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza**Promovido:** Raimundo Nonato Barbosa Alves

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “ Adoto como relatório o presente termo. Diante das razões apresentadas pelo Curador, diante da concordância do MP, DEFIRO o pedido de modificação de Curador sob apreço. Nomeio como novo Curador do Interditado o Sr. Antonio Carlos Barbosa Alves, que deverá prestar compromisso. Expeça-se termo de curatela, com urgência, independentemente dos demais cumprimentos. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Lilian Rodrigues Melo, estagiária de direito, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM.Juiz. Boa Vista-RR, 06 de agosto de 2015. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao **treze** dia do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0800275-45.2015.8.23.0010 - Interdição****Requerente: Ministério Público Estadual****Promovido(a): Suelani Barbosa Barros**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Suelani Barbosa Barros**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Luiz Araújo Cerqueira** como curador. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente

pertencentes à interdita ou contrair empréstimos ou dívidas em nome desta, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezesete** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0807678-65.2015.8.23.0010 – Substituição de curatela

Promovente: Werley de Oliveira Azevedo Cruz
Advogado/Defensor(a) Público(a): OAB 644N-RR - Werley de Oliveira Azevedo Cruz
Promovida: Mairla de Oliveira Azevedo Cruz

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “ Adoto como relatório o presente termo. Diante das razões apresentada na inicial, diante da concordância do MP, DEFIRO o pedido de modificação de Curador sob apreço. Nomeio como novo Curador da Interditada o Sr. Werley de Oliveira Azevedo Cruz, que deverá prestar compromisso. Expeça-se termo de curatela, com urgência, independentemente dos demais cumprimentos. As partes e o MP renunciam o prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Lilian Rodrigues Melo, estagiária de direito, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM.Juiz. Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao **dezenove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0828185-81.2014.8.23.0010 - Substituição de Curatela
Requerente: Marizete Coelho Rodrigues
Defensora Pública: OAB 248D-RR - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento
Interditado(a): Jacó Amorim da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “ Adoto como relatório o presente termo. Diante das razões apresentadas pelo Curador, diante da concordância do MP, DEFIRO pedido de modificação de curador sob apreço. nomeio como nova Curadora do interditado a Sra. Maria Nonete Coelho , que deverá prestar termo de compromisso, ficando o Sr. Jacó Amorim da Silva dispensado do referido encargo, a contar desta data. Expeça-se termo de curatela, com urgência, independentemente dos demais cumprimentos. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.” Nada mais havendo, eu Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra, conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM.Juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao **dezoito** dia do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0820635-35.2014.8.23.0010 – Interdição
Requerente: Terezinha de Jesus Picão Venzel
Advogado: OAB 243B-RR José Nestor Marcelino
Requerido(a): Joaquim Picão
Defensor Público: OAB 160D-RR Christianne Gonzalez Leite e Carlos Fabricio Ortmeier Ratcheski OAB 146B-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita
FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Joaquim Picão**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775 §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Terezinha de Jesus Picão Venzel**. A curadora nomeada, não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, que eventualmente pertençam ao incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de qualquer natureza do requerido deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentação e bem estar da idosa, destacando que eventuais desvios poderão, ao menos em tese, configurar o delito previsto no art. 102 da Lei 10.741/2003: “Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: Pena: reclusão de 1(um) a 4 (quatro) anos e multa”. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em

obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de casamento do incapaz (EP 11). Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial e na imprensa local, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. **Intime-se a parte autora para retirar o edital em cartório e promover as publicações e pagamento das custas referentes à publicação no DJE.** Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se ao autos, com baixa distribuição. P.R.I. Boa Vista, 07 de Abril de 2015. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezoito** dias de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0838273-81.2014.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Nelry da Silva Santos

Defensor(a) Público(a): Defensor Público) OAB 160D-RR - CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE - D

Interditando(a): Manoel Fernandes dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Manoel Fernandes dos Santos**, declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador a Sra. **Nelry da Silva Santos**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertençam ao incapaz, sem autorização judicial. Os rendimentos de quaisquer do requerido deverão ser aplicados unicamente na saúde, alimentação e bem estar do requerido. Aplica-se, também, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art.93, parágrafo único da lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015.

Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezoito** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 25/08/2015

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDIMAR MATOS DE PINHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0900581-32.2009.8.23.0010, Ação de Busca e Apreensão em que figura como autor SERVS BV FINANCEIRA CFI e réu EDIMAR MATOS DE PINHO. Como se encontra a parte ré, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE LD CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0826300-32.2014.8.23.0010, Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que figura como exequente MARIA BETÂNIA ALMEIDA MEDEIROS e executado LD CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME. Como se encontra o executado atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que o mesmo pague à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mais acréscimos legais. INTIMADA, ainda, para no prazo de 15(quinze) dias, para oferecer embargos. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

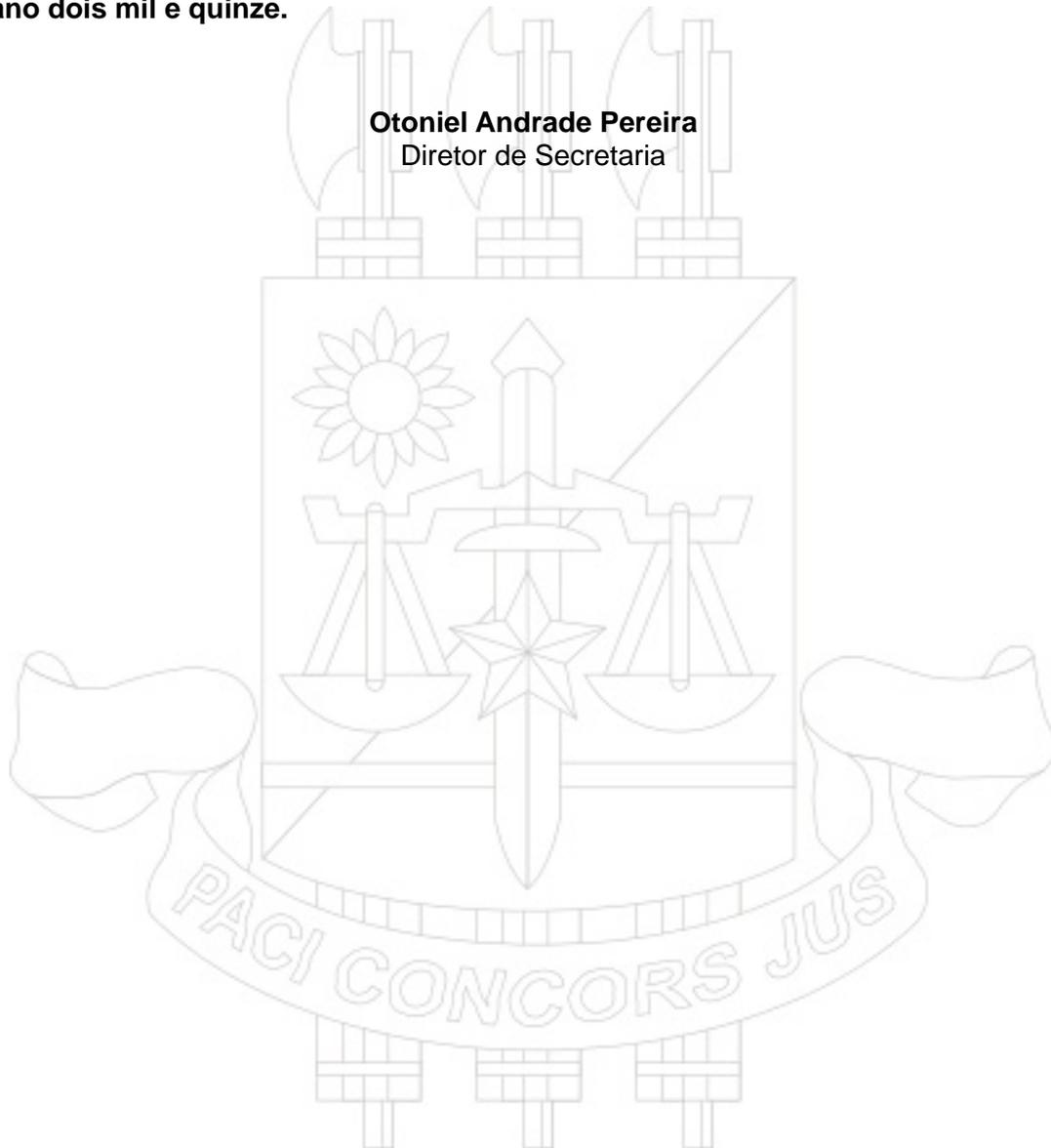
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0703986-21.2013.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A e requerido ARAMURU SOARES BORGES. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 25/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.07.167865-9**Autor:** Claybson Cesar Baia Alcantara.**Réu:** Jozimar de Barros.

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte ré, **JOZIMAR DE BARROS**, brasileiro, CPF: 046.874.342-15, para que efetue o pagamento de **R\$ 209,21 (duzentos e nove reais e vinte e um centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de agosto de 2015**.

LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.01.006457-3

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A.

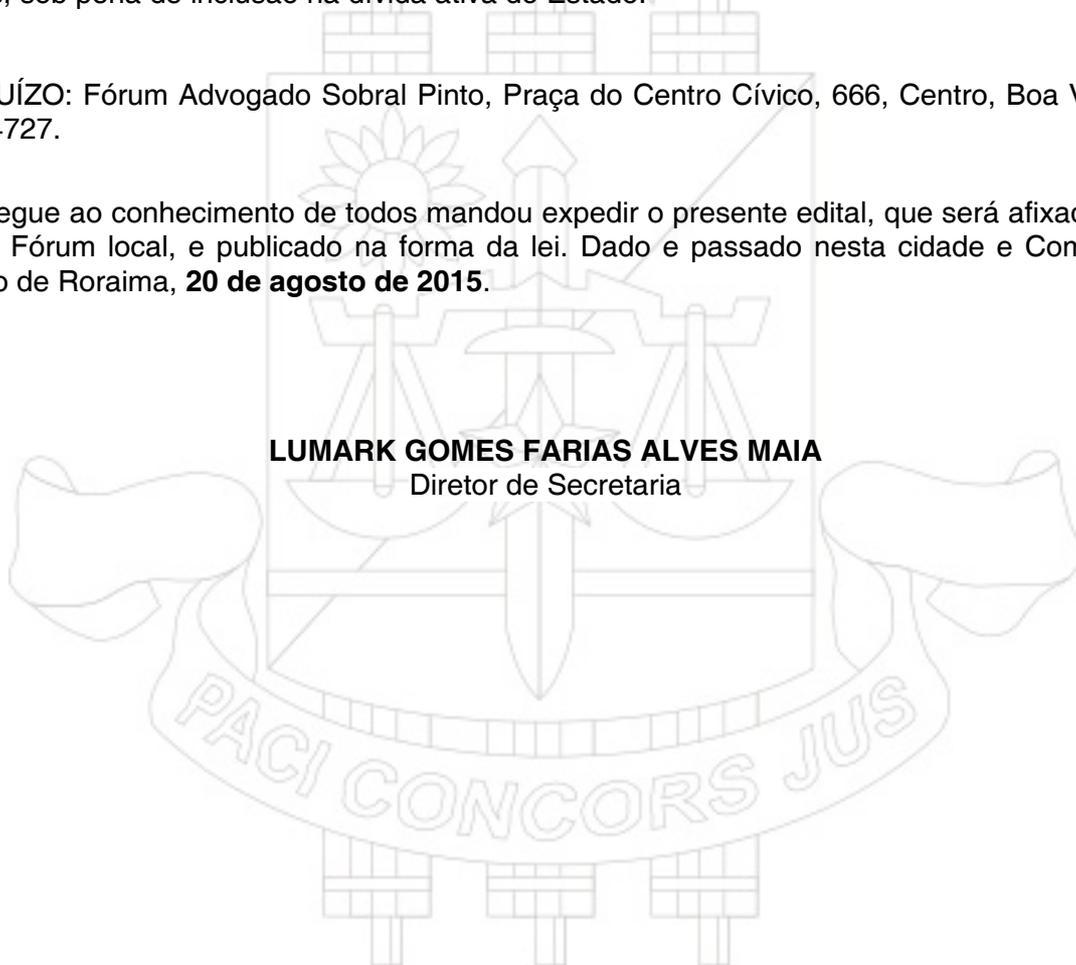
Réu: CMF Construções e Comercio Ltda e outros.

Estando os réus em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** dos réus, **CLODIR DE MATOS FILGUEIRAS**, brasileiro, casado comerciante, CPF: 007.246.612-04 e **CLODIR DE MATOS FILGUEIRAS FILHO**, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF: 199.644.802-10, para que efetue o pagamento de **R\$ 1.496,24 (um mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos)**, referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **20 de agosto de 2015.**

LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA
Diretor de Secretaria



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

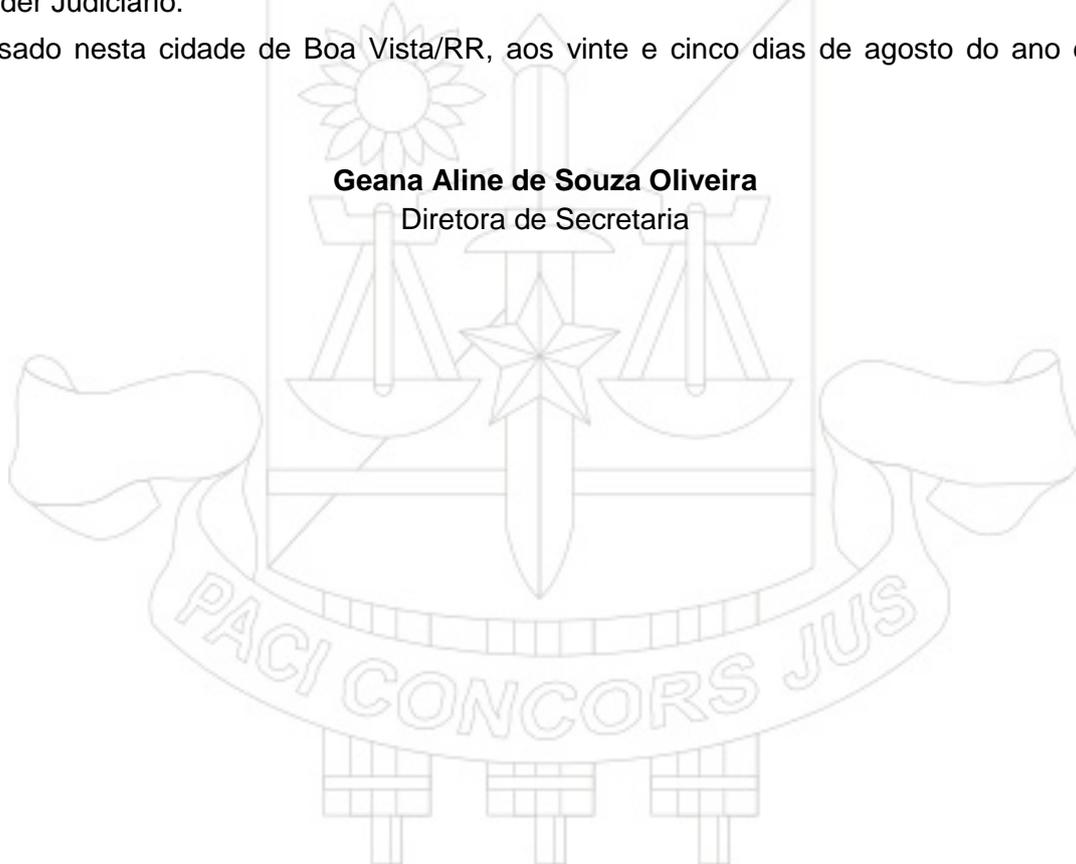
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.08.194926-4 que tem como acusado **JANDERSON DARIO CAVALCANTE, brasileiro, nascido em 19.07.1989, filho de Olalia Luis Cavalcante, RG nº 250.252 SSP/RR**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e cinco dias de agosto do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.15.007962-1 que tem como acusado **JOÃO BATISTA NUNES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 07.09.1987, filho de Dagmar Neves e José Sales Nunes, RG nº 3263657 SSP/RR, CPF nº 977.047.170-00**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II, II e IV, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 16 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO ESPAÇO CIDADANIA, ANEXO À FACULDADE CATHEDRAL, SITO RUA TP-02, Nº 30, CAÇARI, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos vinte e cinco dias de agosto do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretaria



VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 25 de agosto de 2015.

PORTARIA Nº 05/2015, de 25 de agosto de 2015 – Gabinete da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR.

O MM Juiz de Direito em substituição legal nesta Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista/RR, Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições legais e etc.;

CONSIDERANDO que durante as visitas nas unidades penitenciárias, notadamente a visita mais apurada, relativa ao mês de junho de 2015, os estabelecimentos penitenciários revelaram graves problemas de estrutura, segurança e salubridade;

CONSIDERANDO as respostas de ofícios advindos do Poder Executivo, tratando das soluções propostas e sua execução;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei de Execuções Penais,

Art. 66. Compete ao Juiz da Execução:

(...)

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar procedimento para acompanhar os problemas e soluções relativas as unidades Penitenciárias da Comarca de Boa Vista.

Art. 2º Determinar, além do resumo das inspeções, a juntada dos documentos abaixo relacionados:

- a. O Memo n. 020/2014 – SGP;
- b. O Ofício n. 0247/2015 – SEJUC;
- c. O Ofício n. 1006/2015 – GAB/SEINF;
- d. O Ofício n. 682/SEJUC;
- e. A Portaria n. 250/2015 do DEPEN.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Geral de Justiça, à Presidência do Tribunal de Justiça. As demais entidades relacionadas à Execução Penal serão cientificadas posteriormente.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 25/08/2015

Proc. n.º 0810515-93.2015.8.23.0010

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos termos do novel dispositivo legal previsto no art. 41 – E, da LC 002/93, com redação dada pela LCE nº 163/10. Portanto, em consonância com o órgão ministerial, declino da competência e determino a remessa dos Autos para aquele r. Juízo. Diligências necessárias. Intime-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/07/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0907415-80.2011.8.23.0010

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado, TARLISON DA COSTA SILVA, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação e estatística criminal Nacional e Estadual; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; expeça-se MANDADO DE PRISÃO em face do apenado, TARLISON DA COSTA SILVA, qualificado nos autos, devendo o mesmo ser recolhido à Casa do Albergado, salvo se já estiver preso; Comunicada a prisão ou estando o apenado preso, expeça-se a Guia de Execução, na forma do art. 106 da LEP, e demais documentos necessários para o início da execução da pena e remetam-se imediatamente os Autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais. Boa Vista (RR), 28 de julho de 2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0804565-74.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23/06/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Processo nº 0816781-33.2014.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o réu, LÁZARO QUINCAS SALDANHA, nas penas do art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados; 2) expeçam-se CDJ e BDJ; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 4) extração da Carta de Guia para formalização do processo de execução com a consequente remessa, juntamente com os documentos necessários, para a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Privativa de Liberdade; 5) Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo nº:0712190-54.2013.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado, RENATO FERREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 147 do CPB. Do que, passo a dosar a pena do art. 147 do CPB. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação e estatística criminal Nacional e Estadual; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; proceda ao lançamento do

nome do condenado no rol de culpados; expeça-se MANDADO DE PRISÃO em face do apenado, RENATO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, devendo o mesmo ser recolhido à Casa do Albergado, salvo se já estiver preso; Comunicada a prisão ou estando o apenado preso, expeça-se a Guia de Execução, na forma do art. 106 da LEP, e demais documentos necessários para o início da execução da pena e remetam-se imediatamente os Autos ao Juízo da Vara de Execuções Penais. Boa Vista/RR, 28 de julho de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0712105-68.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ALEX OLIVEIRA DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 22.05.2015. (ass. digitalmente) Patrícia Oliveira dos Reis Juíza Substituta, respondendo pelo Jecrim

Proc. n.º 0816116-80.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 9) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a ROSILENE MOURA SOUSA, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 29/07/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802852-93.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRE SOUSA MENEZES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21 da LCP, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/05/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0833547-64.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSELI DE SOUSA AGUIAR, pelos fatos noticiados nestes Autos (Art. 163, caput, do CPB), em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 10/06/2015. (ass. digitalmente) Patrícia Oliveira dos Reis Juíza Substituta, respondendo pelo Jecrim

Processo 0808457-20.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, EDILSON PEREIRA DOS SANTOS, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista (RR), 19/06/2015. (ass. digitalmente) Patrícia Oliveira dos Reis Juíza Substituta, respondendo pelo Jecrim

Processo 0836773-77.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMULO GONÇALVES FERREIRA, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19/06/2015. (ass. digitalmente) Patrícia Oliveira dos Reis Juíza Substituta, respondendo pelo Jecrim

Processo 0831981-80.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUZIENE MARAJO PINHO, pela conduta tipificada no artigo 129, caput, do Código Penal, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com

as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19/06/2015. (ass. digitalmente) Patrícia Oliveira dos Reis Juíza Substituta, respondendo pelo Jecrim

Processo 0834708-12.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS HENRIQUE ALVES ARAUJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21 da LCP, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19/06/2015. (assinada digitalmente) Patrícia Oliveira dos Reis Juíza Substituta, respondendo pelo Jecrim

Processo 0722309-74.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de RAFAEL ELEOTERIO FELIX, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 18.06.2015. (ass. digitalmente) Patrícia Oliveira dos Reis Juíza Substituta, respondendo pelo Jecrim

Processo 0803077-84.2013.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de EDMAR CAVALCANTE TUPINAMBA JUNIOR, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público (Promotoria do Meio Ambiente). Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 18.06.2015. (ass. digitalmente) Patrícia Oliveira dos Reis Juíza Substituta, respondendo pelo Jecrim

Processo 0809343-19.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato, JESSICA VALERIA MATOS PINHEIRO e DANIEL PAULO DE LIMA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 18/06/2015. (ass. digitalmente) Patrícia Oliveira dos Reis Juíza Substituta, respondendo pelo Jecrim

Proc. n.º 0920687-44.2011.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ELICHARDSON PEREIRA NASCIMENTO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30.07.2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0811422-68.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZELITA IZAMARA MORAIS DA SILVA, relativamente à infração descrita no artigo 140 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19/06/2015. (ass. digitalmente) Patrícia Oliveira dos Reis Juíza Substituta, respondendo pelo Jecrim

Processo 0800331-78.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA AUXILIADORA ISIDORIO DA SILVA, relativamente à infração descrita no artigo 140 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 19/06/2015. (ass. digitalmente) Patrícia Oliveira dos Reis Juíza Substituta, respondendo pelo Jecrim

Processo n.º 0902091-42.2010.8.23.0010

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estatal para condenar, LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. Observando o critério trifásico do art. 68 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar-lhe a pena-base, atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59, do mesmo diploma legal. Culpabilidade mitigada pelo fato do réu estar alcoolizado; o acusado é primário e possui bons antecedentes, conforme se deflui de sua FAC atualizada e digitalizada no EP 188; sobre a sua conduta social sabe-se que o réu era estudante e servidor público e não se tem notícia de outros incidentes negativos; personalidade não voltada para a prática de atos ilícitos, todavia, os motivos, não o favorecem, eis que demonstrou menoscabo à autoridade constituída; não houve consequências extrapenais e não houve contribuição das vítimas secundárias para o evento. Analisadas tais circunstâncias judiciais, à vista de que são em sua grande maioria favoráveis, imponho ao réu a pena-base de 7 (sete) meses de detenção. Não antevejo existência de qualquer circunstância legal ou causas especiais de aumento ou diminuição da pena a ser levada em especial consideração, pelo que fixo definitivamente a pena em 7 (sete) meses de detenção. De outro modo, uma vez conhecida a pena in concreto, forçoso reconhecer ex officio a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, já que entre a data da consumação do delito (24.01.2010, EP 23.1) até o recebimento da Denúncia (07/12/2012, EP 132.1), decorreu prazo bem superior a 2 (dois) anos, limite imposto ainda pela antiga redação do art. 109, VI, do CPB. Ressalte-se que as novas disposições trazidas por ocasião da Lei 12.234 de 5-5-2010, não se aplicam ao caso concreto, por se tratar de norma posterior mais severa, sendo, portanto, irretroativa. Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA, em razão da prescrição retroativa, o que faço com base no art. 107, IV, CPB, exclusivamente quanto ao crime do art. 331 do CPB. Sem custas. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se o réu por meio do seu advogado. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 30/07/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo 0833765-92.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DHIONATAN SILVA DE ASSUNÇÃO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21 da LCP, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Retifique-se a autuação fazendo constar como Autor do Fato DHIONATAN SILVA DE ASSUNÇÃO e vítima JHONATAS DA CONCEICAO DE SOUZA. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 19/06/2015. (assinada digitalmente) Patrícia Oliveira dos Reis Juíza Substituta, respondendo pelo Jecrim

Proc. n.º 0806682-67.2015.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas Criminais com competência residual para prosseguimento do feito. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se, guardadas as cautelas legais. Boa Vista (RR), 31/07/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0800481-59.2015.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas Criminais com competência residual para prosseguimento do feito. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se, guardadas as cautelas legais. Boa Vista (RR), 31/07/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0725540-12.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 77, §2º, da Lei n.º 9.099/95, declino da competência em favor de uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital. Assim, encaminhem-se os presentes autos a uma das Varas Criminais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Ciência ao MP. Publique-se e registre-se. Intime-se, por meio do DJE. Boa Vista/RR, 31/07/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0810977-50.2015.8.23.0010

Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais residuais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações

e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Notifique-se o MP. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31/07/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707544-35.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MICHEL CAVALCANTE VAN DEN BERG, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13 de julho de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800319-64.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO RODRIGUES , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência LEANDRO do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, RR, 04/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800326-56.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILDENE DE OLIVEIRA DOS , pelos fatos noticiados nestes SANTOS e MAURÍCIO SOARES MENDES Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, RR, 04/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701672-21.2011.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JEOVA SOARES DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 04.08.2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813692-65.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, PABLO RODRIGUES MOURA HOLANDA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 04/08/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813706-49.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, JOHN ANDRADE MAIA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 04/08/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0816923-03.2015.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 04/08/2015. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0704573-13.2011.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas Criminais com competência residual para prosseguimento do feito. Publique-se e registre-se. Após, cumpra-se, guardadas as cautelas legais. Antes, porém, dê-se as baixas no AF, AILTON DA COSTA NASCIMENTO, diante do cumprimento integral da TP, conforme EP 70. Boa Vista (RR), 08/04/2015. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0800430-48.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE RICARDO DE OLIVEIRA GAMA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, deem-se as devidas baixas. Boa Vista, RR, 04/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818635-28.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIA ROSANGELA DA SILVA BOTELHO e MARIA REGILENE DA SILVA BOTELHO, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 04/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818637-95.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILMAR DOS REIS SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, caput, do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 04/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0820406-41.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 1.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a AMERICAN TOWER DO BRASIL, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 04/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0820408-11.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 1.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a MARIA DE LOURDES SILVA, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 04/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0814941-51.2015.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60 e ss., da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes a uma das Varas Criminais residuais desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 04/08/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0837736-85.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 77, §2º, da Lei n.º 9.099/95, declino da competência para uma das Varas Criminais residuais desta Capital. Assim, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais Residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Publique-se e registre-se. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 04/08/2015. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0816286-52.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 9) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a LUIZ DA SILVA PESSOA FILHO, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 04/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0816346-25.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 10) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a ANA CLAUDIA DA SILVA, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 04/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0815756-48.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 10) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a ROGACIANO DO LIVRAMENTO SILVA, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 04/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0815574-62.2015.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, a uma das Varas Criminais residuais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juizado para apreciar a questão. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Registre. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se MP. Intime-se, via DJE. Boa Vista/RR, 04/08/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800216-28.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04/08/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0821157-28.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 1.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a JOCILDO STANLEY COELHO BARBOSA, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 04/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

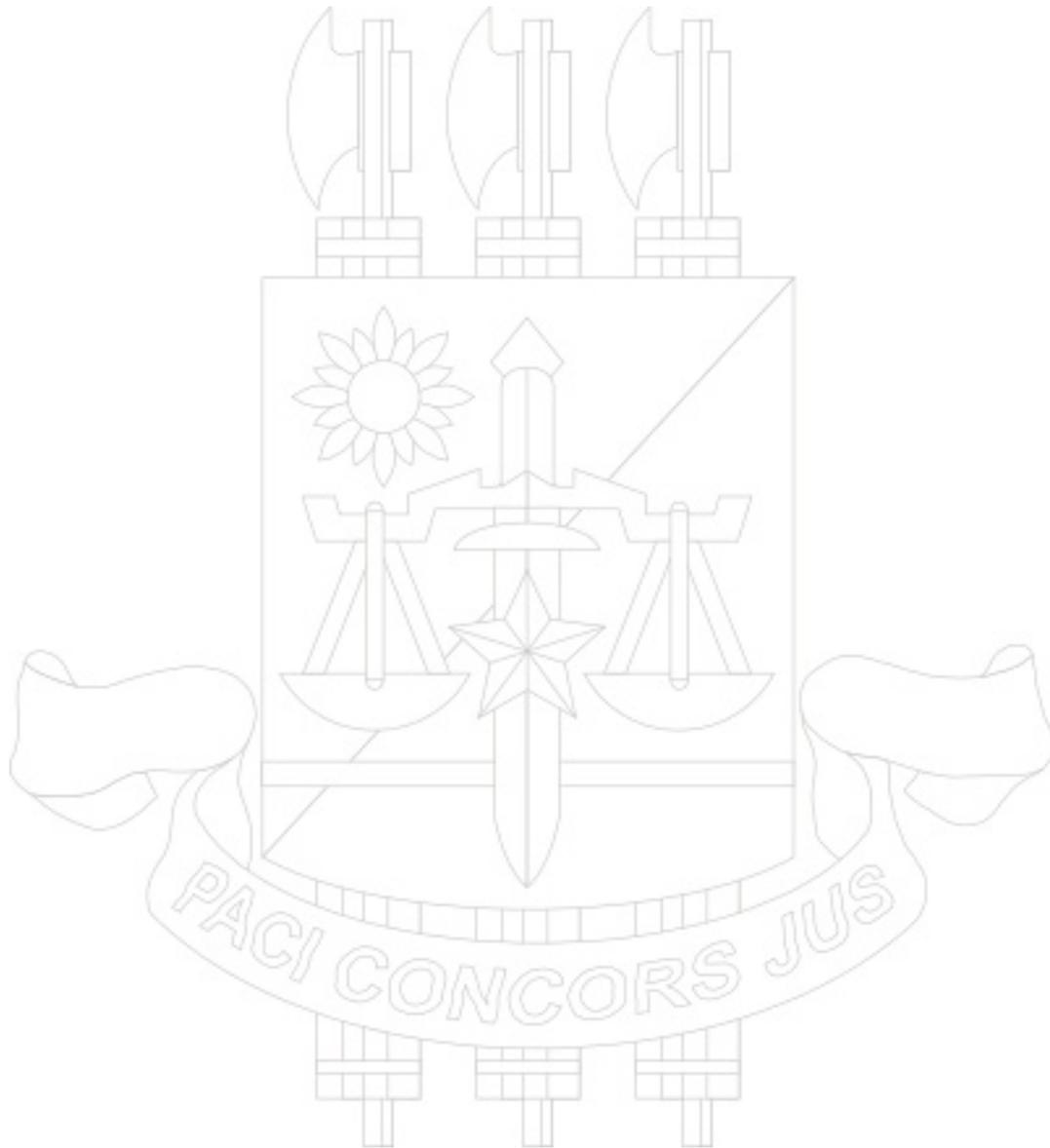
Proc. n.º 0803132-64.2015.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 04/08/2015. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0724976-33.2013.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 47) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a FRANCISCO GOMES CAVALCANTE, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e

registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 04/08/2015.
(ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



TURMA RECURSAL

Expediente de 25/08/2015

Portaria n.º 01/15, de 25 de agosto de 2015

O MM. Juiz de Direito Cristóvão Suter, Presidente da Turma Recursal, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que no do dia 7 de agosto do corrente ano, a Turma Recursal realizou sessão histórica, julgando centenas de recursos cíveis e criminais,

Considerando que referida sessão recorde de julgamentos contou com o empenho e participação decisivos de seus servidores e estagiários,

Resolve:

Art. 1.º Elogiar os servidores Olene Inácio de Matos, Velma da Silva Barros, Vânia Celeste Gonçalves de Castro, Alaíza Valéria Paracat Costa, Eduardo Almeida de Andrade, e os estagiários Tássia Laís Lima Rodrigues, Mateus Dias da Silva e Lucas Sales e Sousa pela dedicação e excelência profissional com que têm desempenhado suas funções.

Art. 2.º Determinar o apostilamento do presente elogio nos assentos funcionais dos referidos servidores.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz Cristóvão Suter

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 25 de agosto de 2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Drº. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 14 000094-9 - Ação Penal

Autor: Justiça Pública

Réu: Edmundo Gregório Mendes Jorge e outros.

Como se encontra a parte ré EDMUNDO GREGÓRIO MENDES JORGE em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu acima nominado e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 25 de agosto de 2015.

Shiromir Eda
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25AGO15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 731, DE 25 DE AGOSTO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, 09 (nove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 615/15, DJE nº 5548, de 18JUL15, a serem usufruídas a partir de 21SET15, conforme o Processo nº 642/15 – D.R.H., de 19AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 732, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **SETEMBRO/2015**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROMOTOR(A)
08 a 14	DRª LUCIMARA CAMPANER
14 a 21	DR ULISSES MORONI JÚNIOR
21 a 28	DR JOÃO XAVIER PAIXÃO
28 SET a 06 OUT	DRª CLÁUDIA CORREA PARENTE
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 733, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça**, para o mês de **SETEMBRO/2015**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROCURADOR(A)
08 a 14	DRª ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

14 a 21	DRª ROSELIS DE SOUSA
21 a 28	DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
28 SET a 06 OUT	DR EDSON DAMAS DA SILVEIRA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 734, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **SETEMBRO/2015**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
05 a 07	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
12 e 13	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123
19 e 20	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 99134-5934
26 e 27	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 735, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaráí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **SETEMBRO/2015**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
05 a 07	DR ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR	(95) 99134-5466
12 e 13	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 99134-5967
19 e 20	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 99134-2896
26 e 27	DR PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE	(95) 99972-2024

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 015 - MPE/RR, DE 21 DE AGOSTO DE 2015
X PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, **ALTERA** a lotação do estagiário **MARCOS SOARES GOMES**, o qual passará a desenvolver o estágio na **Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, localizada no Espaço da Cidadania, no turno Vespertino.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2015.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL Nº 017 - MPE/RR, DE 21 DE AGOSTO DE 2015
IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas legais atribuições, **ALTERA** a lotação do estagiário **ANDRÉ LUIZ FRANCISCO**, o qual passará a desenvolver o estágio na **Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, localizada no Espaço da Cidadania, no turno Vespertino.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2015.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 875 - DG, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento à Zona Rural de Boa Vista, região do Passarão, no dia 26AGO15, sem ônus, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço, Processo nº 513/15 – DA, de 24 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 877 - DG, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal 12, no dia 25AGO15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vicinal 12, no dia 25AGO15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 515/15 – DA, de 24 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 878 - DG, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Francisco de Assis Santos Filho	10	-	14/10 a 23/10/15
Maria de Fátima Rodrigues da Silva	05	-	31/08 a 04/09/15
Maria Tânia Brito Bezerra	14	14/10 a 16/10/15	19/10 a 29/10/15
Samuel Ferregueti Souza	12	-	28/09 a 09/10/15
Somíris Souza	09	-	14/09 a 22/09/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 879 - DG, 25 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para participar do 44º Encontro Nacional CFESS/CRESS e do 4º Seminário Nacional de Comunicação do Conjunto CFESS/CRESS, sem ônus para este órgão, no período de 02 a 08SET2015, na cidade do Rio de Janeiro.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor- Geral

PORTARIA Nº 880 - DG, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA**, a serem usufruídas no período de 31AGO a 04SET15, conforme Processo nº 621/15 - DRH, de 13/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 881 - DG, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, a serem usufruídas no período de 21 a 29SET15, conforme Processo nº 628/15 - DRH, de 14/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 882 - DG, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias à servidora **KATIÚSCIA CARVALHO ALBUQUERQUE TELES**, a serem usufruídas no dia 30SET15, conforme Processo nº 628/15 - DRH, de 14/08/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**3º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situada na Avenida Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 84.012.533/0001-83, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, e dos Decretos nº 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) nº 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **AZUS INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.154.905/0001-32, com sede localizada na Rua C-131 N°764 QD 250 LT:08, JD. América, Goiânia-GO, CEP 74255-240, neste ato representada por **FÁBIO FERNANDES CABRAL**, carteira de identidade nº 12.572.755, SSP/MG, CPF sob o nº 005.718.781-99, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QTD.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
39	Cartucho de toner para impressora HP3600, ciano Ref. Q6471A , marca HP.	30	R\$ 393,00	HP Q6471A
40	Cartucho de toner para impressora HP3600, amarelo Ref. Q6472A , marca HP.	30	R\$ 318,00	HP Q6472A
41	Cartucho de toner para impressora HP3600, magenta Ref. Q6473A , marca HP.	30	R\$ 328,00	HP Q6473A
43	Cartucho de toner para impressora HP2520, preto, Ref. CC530A , marca HP	50	R\$ 218,00	HP CC530A
44	Cartucho de toner para impressora HP2520, ciano Ref. CC531A , marca HP.	50	R\$ 218,00	HP CC531A
45	Cartucho de toner para impressora HP2520, amarelo Ref. CC532A , marca HP.	50	R\$ 218,00	HP CC532A
48	Cartucho de toner para impressora HP2055, preto, Ref. CE505X , marca HP	300	R\$ 238,00	HP CE505X

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) nº 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – D.A.), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

AZUS INFORMATICA LTDA
FÁBIO FERNANDES CABRAL
Representante legal

3º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situada na Avenida Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 84.012.533/0001-83, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, e dos Decretos nº 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) nº 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **BLUE PARTS LICITAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.403.724/0001-16, com sede localizada na Avenida Pedro Taques, 2148, Sala 4, Jd. Alvorada, Maringá/PR, CEP 87033-000, neste ato representada por sua Sócia Administradora, **NATHÁLIA CAROLINE TORTORELI DE ALMEIDA**, carteira de identidade nº 100414465, SSP/PR, CPF sob o nº 068.294.569-24, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QTDA.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
35	PATCH CORD U/UTP MULTLAN INDUSTRIAL CAT.5E T568A – 1,5M – composto por 4(quatro) pares trançados compostos por condutores sólidos de cobre, 24AWG, isolados em polietileno. Capa externa em PVC não propagante a chama. Sendo 20 unidades de cada cor, nas cores Preto, Amarelo, Azul, Cinza e vermelho.	200	R\$ 14,74	Furukawa

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) nº 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – D.A.), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

BLUE PARTS LICITAÇÕES LTDA
NATHÁLIA CAROLINE TORTORELI DE ALMEIDA
Representante legal

3º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situada na Avenida Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 84.012.533/0001-83, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, e dos Decretos nº 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) nº 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **BS TEIXEIRA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.997.983/0001-97, com sede localizada na Avenida Maringá, 3943 – Sobrado 21 – Bairro Atuba, Pinhais/PR - CEP: 83326-010, neste ato representada por sua Representante Legal, **ANA PAULA CORRÊA**, carteira de identidade nº 6.907.374-3, SSP/PR, CPF sob o nº 022.246.529-84, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QTDA.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
11	HD SATA II 500 Gb, 7200 rpm, taxa transf. 3 Gb/s, garantia 2 anos.	30	R\$ 180,00	Western Digital / Caviar Blue WD5000AAKX
12	Gravador de DVD interno, velocidade de gravação de DVD até 22X e CD até 48X; Interface SATA, preto, compatível com as mídias CD-R , CD-RW , DVD+R , DVD+R DL , DVD+RW , DVD-R , DVD-R DL , DVD-RAM , DVD-RW para gravação e CD ROM , CD-R , CD-RW , DVD+R , DVD+R DL , DVD+RW , DVD-R , DVD-R DL , DVD-RAM , DVD-ROM , DVD-RW para leitura, biffer de pelo menos 1.5 Mb	60	R\$ 58,00	LG/ GH24NSB0
13	Gravador de Blue-ray interno, velocidade de gravação de 16X	10	R\$ 310,00	Multilaser /WI230

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) nº 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – D.A.), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

BS TEIXEIRA – ME
ANA PAULA CORRÊA
Representante legal

3º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situada na Avenida Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 84.012.533/0001-83, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, e dos Decretos nº 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) nº 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **DAMASO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.278.886/0001935, com sede localizada na Rua Augusto Clementino, 789-A, Jardim Atlântico, Belo Horizonte/MG, CEP 31550-300, neste ato representada por seu Sócio Administrador, **DIOGO AUGUSTO PFAU GOUVÊA**, carteira de identidade nº MG11721099, SSP/MG, CPF sob o nº 046.530.386-27, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QTDA.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
28	Fone de Ouvido com haste de apoio, almofadas auriculares macias, conchas auditivas articuladas, Bobina de Voz de cobre, Conector P2 3,5 mm estéreo, sem controle de volume, cabo de pelo menos 1 metro, em cor preto ou cinza escuro, impedância mínima de 30 Ohm, potência mínima de 30 mW, frequência até 20 000 Hz, sensibilidade de pelo menos 102 dB.	50	R\$ 95,00	EBLUE / ETERNALYEBL

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) nº 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – D.A.), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DAMASO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
DIOGO AUGUSTO PFAU GOUVÊA
Representante legal

3º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situada na Avenida Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 84.012.533/0001-83, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, e dos Decretos nº 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) nº 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **INOVAMAX TELEINFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.055.987/0001-90, com sede localizada na rua Alcino Guanabara, 1570, Hauer, Curitiba/PR, CEP 81630-190, neste ato representada por sua Representante Legal, **BRUNA CARVALHO**, carteira de identidade nº 8.445.787-6, SSP/PR, CPF sob o nº 047.113.379-54, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QTDA.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
10	Hd Sata II, 2 TB, 7200 rpm, taxa transf. 3 Gb/s, garantia 2 anos.	40	R\$ 329,00	HD 2TB SEAGATE SATA3 7200RPM 64MB
52	Tela de Projeção com tripé, medindo 1,80 m X 1,80 m; Tecido Matte white com verso preto; Estojo de alumínio; Pintura em epox preto; Alça para transporte; Tripe em aço com tratamento anticorrosivo; Sistema de regulagem de altura que impeça descida involuntária;	05	R\$ 460,00	TELA TRIPÉ NRT003 – 1,80 X 1,80 STANDARD

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) nº 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – D.A.), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

INOVAMAX TELEINFORMÁTICA LTDA
BRUNA CARVALHO
Representante legal

3º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **J R C MALZONE - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.835.232/0001-25, com sede localizada na Rua Professor Clóvis Sousa, 33/2-Cinturão Verde - Boa Vista/RR - CEP: 69312-452, neste ato representada por seu Procurador, **RÔMULO PINHEIRO DE FREITAS**, carteira de identidade nº 213221, SSP/RR, CPF sob o n.º 0722.025.212-91, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QTDA.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
14	Pen drive 16 Gb, USB 2.0, sem tampa, conector USB retrátil protegido dentro da carcaça, garantia de 5 anos e trava do conector quando em uso.	50	R\$ 49,30	Kingston - DT100G3/16GBT
23	Case para HD externo, 3 1/2" com conexão e alimentação via USB, na cor preta.	10	R\$ 146,50	MULTILASER - GA118
31	Leitor de Código de Barras a laser, Iluminação: Diodo Laser (645 a 660nm) , contraste de Impressão: 60%, 10.000 Lux (fluorescente), resolução: 3 mils (0,07 mm) , leitura de 200 scans/seg, compatível com os padrões UPC-A, UPC-E, UPC-E1, EAN-13, EAN-8, ISBN, ISSN,Código 39, Código 39 full ASCII, Código 32, Código 39 Trióptico, 2 de 5 intercalado, 2 de 5 Industrial, 2 de 5 Matriz, Codabar (NW7), Código 128, UCC/EAN 128, ISBT 128, Código 93, Código 11 (USD-8), MSI/Plessey, UK/Plessey, GS1 DataBar (RSS) variantes, alimentação 5v.	50	R\$ 520,00	NONUS - LI250+USB
32	Bateria 7 Ah, 12V	800	R\$ 61,02	PLANET

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) nº 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – D.A.), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

J R C MALZONE – ME
RÔMULO PINHEIRO DE FREITAS
Representante legal

3º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situada na Avenida Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, e dos Decretos nº 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) nº 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **LUANDA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.742.589/0001-57, com sede localizada na rua Manuel Garcia, 430, Sobre loja, Vila Baruel, São Paulo/SP, CEP 02523-040, neste ato representada por seu preposto, **DANILO HONORATO DA SILVA**, carteira de identidade nº 48.734.265-3, SSP/SP, CPF sob o n.º 396.592.808-23, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QTDA.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
27	Cartuchos de fita magnética, tipo LTO Ultrium 5 (LTO-5), capacidade de 1.5TB sem compressão e 3TB com compressão. Compatível com Tape Library DELL PowerVault TL2000.	60	R\$ 100,00	FUJIFILM

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) nº 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – D.A.), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

LUANDA COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA EPP
DANILO HONORATO DA SILVA
Representante legal

3º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situada na Avenida Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 84.012.533/0001-83, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, e dos Decretos nº 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) nº 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa, **M.LP COSTA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.217.926/0001- 82, com sede localizada na Via das Flores, 1303/A, Pricumã, Boa Vista/RR, CEP 69309-393, neste ato representada por seu gerente, **JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA**, carteira de identidade nº 225.01, SSP/RR, CPF sob o nº 759.742.662-34, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QTD.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
24	Mouse ótico sem fio, conexão wireless 2.4Ghz, mínimo 1000 dpi, indicador de status da pilha que informe quando a mesma deve ser substituída, interruptor LIGA/DESLIGA, compatível com linux, mac os, Windows XP, 7, inclusive 64 bits, conexão USB. Alimentação 01 (uma) pilha AA ou AAA.	100	R\$ 50,45	MULTILASER / M0178
51	Nobreak, com potência mínima de 1200VA; Tensão bivolt automático; Botão de liga/desliga que impossibilite desligamento acidental; Deve permitir que o equipamento seja ligado mesmo sem rede elétrica; Deve permitir o recarregamento das baterias mesmo com o nobreak desligado; Deve suportar variação de entrada de pelo menos: 86 a 140V em 110V e 175 a 250V em 220V; Regulação de mais/menos 6% para operação rede e bateria; Mínimo de 4 tomadas; Deve possuir duas baterias; Autonomia mínima de 45 minutos com um computador, monitor e impressora;	40	R\$ 409,06	RAGTECH / INFIMIUM HOME 1400 NE/BS/TI

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) nº 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

M.LP COSTA - EPP
JOSÉ FERNANDO PALHARES COSTA
Representante legal

3º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situada na Avenida Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 84.012.533/0001-83, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, e dos Decretos nº 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) nº 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **P DA CRUZ SILVA E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.557.708/0001-36, com sede localizada na rua Hercílio Cidade, 103, Bairro Caimbé, Boa Vista/RR, CEP 69312-190, neste ato representada por seu procurador, **JEAN ALESSANDRO SILVA DE ANDRADE**, carteira de identidade nº 156.419, SSP/RR, CPF sob o nº 594.343.412-72, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QTDA.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
25	Mouse pad, com revestimento de tecido, base antideslizante de borracha e apoio em gel, medidas mínimas de 20 Cm x 15 cm.	200	R\$ 5,20	MULTILASER
26	Fita Laminada resistente a corrosão, luminosidade solar, alta temperatura, com medidas de 12mm x 8m em cor preta em fita amarela compatível com a rotuladora da marca Brother de modelo: P-touch 1090.	15	R\$ 41,00	BROTHER
29	Rolo de etiquetas, ref. DK2205 para impressora Brother, marca brother	60	R\$ 52,00	BROTHER
30	Rolo de etiquetas, ref. DK1201 para impressora Brother, marca brother	150	R\$ 52,00	BROTHER

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) nº 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – D.A.), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

P DA CRUZ SILVA E CIA LTDA
JEAN ALESSANDRO SILVA DE ANDRADE
Representante legal

**3º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situada na Avenida Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 84.012.533/0001-83, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, e dos Decretos nº 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) nº 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.228.010/0001-90, com sede localizada na Fazenda Ponte Alta de Cima, Rod. DF-001 Interseção Com Rod. DF-475, Cidade Satélite do Gama Constituído do Galpão 01, Armazém 04 - CEP 72.427-010, neste ato representada por **ADRIANA VIEIRA LIMA**, carteira de identidade nº MG - 14.117.061, CPF sob o nº 085.158.797-60, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QTDA.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
42	Cartucho de toner para impressora HP3600, preto Ref. Q6470A , marca HP.	30	R\$ 279,00	HP / Q6470AC
6	Cartucho de toner para impressora HP2520, magenta Ref. CC533A , marca HP.	50	R\$ 220,17	HP/ CC533AC
47	Cartucho de toner para impressora HP2014, preto, Ref. Q7553X , marca HP	100	R\$ 303,19	HP/ Q7553XC
49	Cartucho de toner para impressora Lexmark E260DN, preto Ref. E260A11L , marca Lexmark.	200	R\$ 178,29	LEXMARK/ E260A11B.
50	Cartucho de toner para impressora Lexmark X340, preto Ref. E260A11L , marca Lexmark.	30	R\$ 238,54	LEXMARK/ X340A11G

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) nº 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – D.A.), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
ADRIANA VIEIRA LIMA
Representante legal

3º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situada na Avenida Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 84.012.533/0001-83, representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, e dos Decretos nº 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) nº 14/2014 - SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 65.149.197/0001-70, com sede localizada na Rua Vicentina Coutinho Camargos, 275A, Bairro Álvaro Camargos – Belo Horizonte/MG, CEP 30860-130, neste ato representada por seu Sócio Administrador, **LEANDRO FIGUEIREDO DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, empresário, carteira de identidade nº MG – 11.454.362, SSP/MG, CPF sob o nº 013.371.746-10, conforme quadro abaixo:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QTDA.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
01	01	Impressora Laser color, com as seguintes características mínimas: Velocidade de impressão máxima superior a 30ppm (A4) em color e preto e branco (no padrão ISO/IEC 24734); Velocidade de impressão da primeira página em A4, preta, inferior a 15 segundos; Resolução de até 1200 x 600dpi, ou superior; bandeja(s) de entrada de papéis com capacidade superiores a 500 folhas; Impressão frente e verso automática; suporte a formato das mídias A4, carta, envelope, executivo e ofício 2; conexão USB 2.0 e ethernet 10/100/1000; suportar ciclo Mensal superior a 60.000 pag; Permitir controle de acesso, proteção de senha, SNMP, HTTPS, autenticação 802.1X; Voltagem 110 V ou automática; Tipos de mídia aceitos: papel (comum, brochura, colorido, brilhante, timbrado, fotográfico, sulfite, pré-impresso, pré-perfurado, reciclado), cartões-postais, transparências, etiquetas, envelopes memória de no mínimo 512MB; acompanhada de conjunto de toners. Compatível com windows 8, 7 e XP, linux e mac os.	15	R\$ 2.200,00	LEXMARK /CS510de
	02	Kit de cartuchos originais de tonner para impressora laser color (item 01), composto por: 01 cartucho preto, 01 cartucho amarelo, 01 cartucho azul e 01 cartucho magenta	30	R\$ 1.400,00	LEXMARK /70C8HK0; 70C8HY0; 70C8HC0; 70C8HM0
02	03	Impressora monocromática, com as seguintes características mínimas: Velocidade de impressão de 30 ppm em A4; Velocidade de impressão da primeira página em A4, preta, inferior a 10 segundos; Resolução de 1200 x 1200dpi; bandeja(s) de entrada de papéis com capacidade de 300 folhas; Impressão frente e verso automática; suporte a formato das mídias A4, carta, envelope, executivo e ofício 2; conexão USB 2.0 e ethernet; suportar ciclo Mensal de 50.000 pag; Permitir controle de acesso, proteção de senha, SNMP, HTTPS, autenticação 802.1X; Voltagem 110 V ou automática; acompanhada de toner. compatível com windows 7 e XP, linux e mac os.	60	R\$ 585,00	LEXMARK/ MS310dn

04	Cartucho original de toner para impressora laser monocromática (item 03).	60	R\$ 155,00	LEXMARK/ 50F4H00
----	---	----	------------	---------------------

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) nº 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – D.A.), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA
LEANDRO FIGUEIREDO DE CASTRO
Representante legal

3º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situada na Avenida Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 84.012.533/0001-83, representado pelo Procurador-Geral de Justiça, **FÁBIO BASTOS STICA**, com fulcro na Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, e dos Decretos nº 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) nº 14/2014 – SRP, RESOLVE registrar os valores unitários dos equipamentos, acessórios e suprimentos de informática ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa **VMAX BATERAIS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.187.128/0001-55, com sede localizada na Avenida Castelo Branco, 4422, Quadra 21, Lote 08, Bairro Rodoviário, Goiânia/GO, CEP 74430-130, neste ato representada por sua Sócia Proprietária, **WANIA CORREA DE ARAÚJO OLIVEIRA**, carteira de identidade nº 3.827.039, SSP/GO, CPF sob o nº 861.242.851-34, conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	QTD.	VALOR UNITÁRIO	MARCA/ MODELO
33	Bateria estacionária 45 Ah, 12V, garantia mínima de 2 anos	100	R\$ 205,59	FREEDOM DF 700 JOHNSON CONTROLS

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) nº 014/2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo nº 450/14 – D.A.), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MPRR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 23 de dezembro de 2014

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

VMAX BATERAIS LTDA – ME
WANIA CORREA DE ARAÚJO OLIVEIRA
Representante legal

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2015

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados o **resultado** do processo licitatório na modalidade **Pregão**, foma **Eletrônica**, nº **010/15 – Processo Administrativo nº 458/15 – D.A.**, cujo objeto é **aquisição de água mineral sem gás (2 litros, 350 ml e garrafão de 20 litros) e vasilhames**, para o período de 12 (doze) meses, com o fito de atender às necessidades de consuno do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Lote único	Empresa Vencedora	Valor Global do Lote (melhor lance/proposta readequada)	Resultado
	M. L. P. COSTA - EPP (CNPJ 07.217.926/0001-82)	R\$ 29.032,22	Adjudicado e Homologado

Boa Vista, 25 de agosto de 2015

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MP/RR
Pregoeira

RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2015

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão**, na foma **Eletrônica**, nº **012/15 – Processo Administrativo nº 466/15 – D.A.**, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10), para abastecimento da frota de veículos e geradores pertencentes a Procuradoria Geral de Justiça/ Ministério Público do Estado de Roraima – MPRR, na Capital e nas Comarcas, nas espécies e quantidades abaixo estimadas, conforme **Termo de Referência**, para atender às necessidades do MPRR.

EMPRESA VENCEDORA: AUTO POSTO ABEL GALINHA LTDA (CNPJ 00.376.437/0001-24)

Lote	Item	Descrição do material	Unid.	Qnt.	Percentual de desconto único ofertado (%)	Resultado
1	1	GASOLINA COMUM – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de gasolina praticado no Município de ALTO ALEGRE/RR , conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	1.000	-	Deserto
	2	ÓLEO DIESEL COMUM – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de diesel praticado no Município de ALTO ALEGRE/RR , conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	7.000		
2	3	GASOLINA COMUM – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de gasolina praticado no	Litro	50.000	5,28%	Adjudicado e Homologado

		Município de BOA VISTA/RR , conforme tabela divulgada pela ANP				
	4	ÓLEO DIESEL COMUM – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de diesel praticado no Município de BOA VISTA/RR , conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	30.000		pelo valor de R\$ 344.562,94
	5	ÓLEO DIESEL S 10 – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de diesel praticado no Município de BOA VISTA/RR , conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	30.000		
3	6	GASOLINA COMUM – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de gasolina praticado no Município de BONFIM/RR , conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	1.000		Deserto
	7	ÓLEO DIESEL COMUM – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de diesel praticado no Município de BONFIM/RR , conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	7.000	-	
	8	ÓLEO DIESEL S 10– Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de diesel praticado no Município de BONFIM/RR , conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	1.500		
4	9	GASOLINA COMUM – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de gasolina praticado no Município de CARACARAÍ/RR , conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	1.000		Deserto
	10	ÓLEO DIESEL COMUM – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de diesel praticado no Município de CARACARAÍ/RR , conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	500		
	11	ÓLEO DIESEL S 10– Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de diesel praticado no Município de CARACARAÍ/RR , conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	6.000		
5	12	GASOLINA COMUM – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de gasolina praticado no	Litro	700		Deserto

		Município de MUCAJAÍ/RR , conforme tabela divulgada pela ANP				
	13	ÓLEO DIESEL COMUM – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de diesel praticado no Município de MUCAJAÍ/RR , conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	1.500		
	14	ÓLEO DIESEL S 10– Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de diesel praticado no Município de MUCAJAÍ/RR , conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	1.500	-	
6	15	GASOLINA COMUM – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de gasolina praticado no Município de RORAINÓPOLIS/RR , conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	1.000		Deserto
	16	ÓLEO DIESEL COMUM – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de diesel praticado no Município de RORAINÓPOLIS/RR , conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	7.000	-	
	17	ÓLEO DIESEL S 10– Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de diesel praticado no Município de RORAINÓPOLIS/RR , conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	7.000		
7	18	GASOLINA COMUM – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de gasolina praticado no Município de SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR , conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	500	-	Deserto
	19	ÓLEO DIESEL COMUM – Desconto que incidirá sobre o preço médio mensal de diesel praticado no Município de SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR , conforme tabela divulgada pela ANP	Litro	7.000		

VALOR TOTAL ESTIMADO PARA O CERTAME COM INCIDÊNCIA DO DESCONTO OFERTADO

Boa Vista, 25 de agosto de 2015

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MP/RR
Pregoeira

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, Respondendo pelo 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 004/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº004/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar descumprimento de condicionantes da Licença de Operação nº068/2011 da SMGA, conforme Auto de Infração nº0003799 da FEMARH, em face da empresa BAYER SA.

Boa Vista/RR, 20 de Agosto de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça
Respondendo pelo 2º Titular da PJMA

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, Respondendo pelo 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 005/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº005/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar aterramento de área de preservação permanente do Rio Branco com entulho proveniente de demolição do prédio do SESC, conforme Auto de Infração nº002415 da SMGA, em face da empresa BW CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Boa Vista/RR, 20 de Agosto de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça
Respondendo pelo 2º Titular da PJMA

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº004/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM IC P Nº004/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº004/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº004/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento apurar possíveis irregularidades ambientais na 4ª Etapa da Ampliação da Rede de Sistema de Esgoto Sanitário de Boa Vista-RR, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 005/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº 005/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 005/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 005/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento apurar possíveis irregularidades ambientais na 5ª Etapa da Ampliação da Rede de Sistema de Esgoto Sanitário de Boa Vista-RR, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 013/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente, sito à Av. Ville Roy, 5584, Centro, nesta Capital (Espaço da Cidadania), e a **COMPROMISSÁRIA NORTE ELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica, CNPJ nº. 22.808.521/0001-02, situada na Av. Nossa Senhora de Nazaré, nº. 2647, bairro Tancredo Neves, nesta Capital, neste ato representada legalmente pelo **Sr. JURACY LEITE DE ARAÚJO**, pessoa física, CPF: 093.366.561-04, RG: 33.523 SSP/RR, residente na Av. Nossa Senhora de Nazaré, nº 2647, Bairro Tancredo Neves, nesta Capital, e com base no Procedimento de Investigação Preliminar – PIP Nº 002/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR,

CONSIDERANDO a instauração dos Procedimentos de Investigação Preliminar, tendo como fundamento de averiguar atividade poluidora de serviços de lavagem e mecânica de veículos de médio e grande porte, nesta Capital, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA, razão pela qual, foram lavrados os Autos de Infração/ Multa nº. 001906 e nº. 001907 Série - E, Termo de Embargo/ Interdição nº. 000440 e nº. 00044 1 Série – C, todos lavrados no dia 09.10.2014 pela SMGA;

CONSIDERANDO o princípio constitucional de resguardo ao meio ambiente que garanta a sadia qualidade de vida e considerado bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da Constituição Federal); e por fim

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6º, amb os da Lei nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – As partes acima identificadas, doravante denominadas PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE e o COMPROMISSÁRIO, incumbindo estes de sanar as irregularidades que foram constatadas nos prazos estabelecidos pelo Ministério Público;

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO pagará a título de compensação pela ocorrência, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

a) Apresentação da Licença Ambiental da SMGA para efetuar serviços de lavagem e mecânica de veículos de médio e grande porte embargada anteriormente. **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias**, a contarem a partir da assinatura deste Termo.

b) Adquirir no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, materiais para programas educativos ambientais (banner, outdoor, bonés, camisetas e etc), equipamentos a serem destinados aos órgãos de defesa do meio ambiente (notebook, máquina fotográfica, computador, decibelímetro e etc) ou depósito ao fundo do Meio Ambiente a ser indicado, após a assinatura do TAC.

b1) Cumprimento do item “b”: apresentar o objeto e/ou comprovante na Secretaria da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no **prazo de 20 (vinte) dias**, após a publicação do TAC.

CLÁUSULA 3ª – O não cumprimento das obrigações aqui assumida pelo **COMPROMISSÁRIO**, implicará no pagamento ao fundo legal de proteção aos interesses difusos a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima de **multa diária** correspondente a **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, contados da data do inadimplemento até a satisfação integral da obrigação aqui assumida (Lei nº. 7347/85).

CLÁUSULA 4ª – Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas no procedimento ministerial.

CLÁUSULA 5ª – Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 15 e parágrafos da Resolução PGJ nº 010/09 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 6ª – A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO**, ou este seja aditado, desde que mais vantajoso para os interesses difusos tutelados.

CLÁUSULA 7ª – O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento ou, conforme a situação no interesse ambiental, instaurar outro procedimento cível.

CLÁUSULA 8ª – As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº. 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em duas vias.

Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

NORTE ELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Compromissária

JURACY LEITE DE ARAÚJO
Representante Legal

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 014/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e como **COMPROMISSÁRIO** o Sr. **JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 070.038.972-53, RG nº 306.959 MAER, domiciliado na Rua Dom José Nepot, nº 987, São Francisco, nesta Capital, nos termos que seguem discriminados, tendo como instituição na qualidade de interveniente: a **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL E ASSUNTOS INDÍGENAS-SMGA**, representada pelo Sr. **DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**, com base no Procedimento de Investigação Preliminar - PIP nº 014/2015/PJMA/1ºTIT/MP/RR, e

CONSIDERANDO a instauração de procedimento de investigação com o objetivo de averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais e urbanísticos na construção do comércio varejista de combustível denominado “Posto Amazônia”, nesta Capital, localizado na Av. Brasil (BR 174), bairro Nova Cidade, cujas especificações encontram-se no Processo nº 22856/12, Parecer Técnico nº 217/2013 e Parecer Ambiental nº 031 – LIC/2015, todos da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas – SMGA;

CONSIDERANDO a existência de certidão de viabilidade para a construção do posto de combustível emitida em abril de 1996;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo nº 926/2006, disciplina a implantação de Postos de Combustíveis na Capital;

CONSIDERANDO que a Lei nº 1.593/15 alterou o art. 17 da Lei nº 926/2006, no sentido de estabelecer a distância para a implantação de posto de combustível, o raio de influência mínima de 500m de: *Unidades de Saúde; Creches, Escolas Maternais, Pré-Escolares e Unidades de Ensino Básico, Fundamental e Médio e que estejam em pleno funcionamento; Asilos e locais para atender as pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais; Edificações para Reunião de Público,*

CONSIDERANDO que as vedações determinadas pelo art. 17 da Lei nº 926/2006, não se aplicam à construção do comércio varejista de combustível denominado “Posto Amazônia”, em razão de está situado em área de perímetro urbano de rodovia federal, nos termos do § 3º do art. 17 da Lei nº 926/2006, acrescido pela Lei nº 1.372/11.

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização pelo Ministério Público das normas ambientais de quaisquer atividades que venham a potencialmente degradar o meio ambiente, em especial, em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO o princípio constitucional de resguardo ao meio ambiente que garanta a sadia qualidade de vida e considerado bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da Constituição Federal); e por fim

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambos da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e art. 25, capítulo X, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº 010/2009;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA a cumprir a todas as exigências determinadas pelo órgão ambiental emissor das licenças ambientais;

CLÁUSULA 2ª- O COMPROMISSÁRIO fica obrigado a atender o que consta no Plano de Controle Ambiental – PCA.

CLÁUSULA 3ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA a comunicar a SMGA acerca do final da obra e a SMGA deverá apresentar ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, Parecer Técnico atestando o cumprimento da obra nos termos da legislação ambiental.

CLÁUSULA 4ª – O Plano de Controle Ambiental-PCA, exigido na legislação ambiental para a implantação do posto de combustível e para emissão da Licença de Instalação, quando apresentado, deverá ser analisado pela SMGA no prazo de 10 (dez) dias e uma vez atendidos aos requisitos legais, deverá a citada Licença ser emitida no prazo de 5 (cinco) dias. Os prazos determinados poderão ser alterados com a anuência do Ministério Público, caso haja alguma impossibilidade de cumpri-los, devidamente justificado pela SMGA.

CLÁUSULA 5ª - Sendo detectada qualquer irregularidade no decorrer da execução da obra, A SMGA, comunicará ao Ministério Público, encaminhando todas as notificações e autuações que porventura venham ocorrer.

CLÁUSULA 6ª - O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, implicará no pagamento ao Fundo Municipal do Meio Ambiente para reparação dos Interesses Difusos correspondentes, de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

CLÁUSULA 7ª - Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 15 e parágrafos da Resolução PGJ nº 010/09 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 8ª - A fiscalização da execução e conclusão da obra será feita pelo órgão ambiental SMGA, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte do Ministério Público;

CLÁUSULA 9ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas na presente investigação cível;

CLÁUSULA 10ª - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e o desenvolvimento urbano;

CLÁUSULA 11ª - O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao procedimento administrativo instaurado;

CLÁUSULA 12ª - O vertente ajustamento caracteriza título executivo extrajudicial com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA 13ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85); E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO
Compromissário

DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO
Secretário da SMGA
Interveniente

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 25/08/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**RESOLUÇÃO CSDPE Nº 24, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, no desempenho de suas atribuições, conferidas pelo art. 22, inciso XXII, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010; e CONSIDERANDO a decisão unânime dos Conselheiros, na 96ª Reunião Extraordinária do Colegiado, ocorrida dia 17 de julho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º Remover Defensor Público de 1ª Categoria Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, da Defensoria Pública de Bonfim para a Defensoria Pública de Caracaráí.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
CORREGEDORA GERAL

FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
MEMBRO

CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE
MEMBRO

TEREZINHA MUNIZ
REPRESENTANTE DA ADPER

ATO Nº 008, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o que estabelece o art. 18, inciso XI, e art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010;

RESOLVE:

LOTAR a partir do dia 25 de agosto de 2014, o Defensor Público de segunda Categoria, Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, na Defensoria Pública da Capital.

O presente Ato produzirá seus efeitos a contar de 25 de agosto de 2015 no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, de 25 de agosto de 2015.

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público-Geral

ATO Nº 009, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o que estabelecem o art. 18, inciso XI, e o art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 164/2010;

RESOLVE:

TITULARIZAR o Defensor Público de segunda Categoria, Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA, com 2º Titular da DPE atuante junto à 1º Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar. O presente Ato produzirá seus efeitos a contar de 25 de agosto de 2015 no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, de 25 de agosto de 2015.

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público-Geral

ATO Nº 010, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o que estabelece o art. 18, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010; e CONSIDERANDO a decisão unânime do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima quanto à homologação de Titularização de Defensor Público, ocorrida na 100ª (centésima) Reunião Extraordinária do Colegiado, ocorrida dia 24 de agosto de 2015;

RESOLVE:

Remover o Defensor Público de 2ª Categoria Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, da 1º Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para a 2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

O presente Ato produzirá seus efeitos a contar de 25 de agosto de 2015 no Diário Oficial do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, de 25 de agosto de 2015.

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público-Geral

ATO Nº 011, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO o que estabelece o art. 18, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010; e CONSIDERANDO a decisão unânime do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima quanto à homologação de remoção de Defensor Público, ocorrida na 96ª Reunião Extraordinária do Colegiado, ocorrida dia 17 de julho de 2015;

RESOLVE:

Remover o Defensor Público de 1ª Categoria Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, da Defensoria Pública de Bonfim para a Defensoria Pública de Caracaráí.

O presente Ato produzirá seus efeitos a contar do dia 17 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, de 25 de agosto de 2015.

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público-Geral

EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE TITULARIZAÇÃO Nº 007/2015

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e na forma de que preconiza o inciso XI do Art. 18 da Lei Complementar nº 164/2010 e Art. 77, IV, do Regimento Interno da DPE/RR, HOMOLOGA o resultado final para preenchimento de vaga aberta pelo Edital de Titularização nº 007/2015, ficando o Defensor Público Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, para atuação como 2º Titular da DPE atuante junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Defensoria Pública do Estado de Roraima, Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2015.

Publique-se. Cumpra-se

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 620, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, lotada na Defensoria Pública da Capital, para no período de 24 de agosto a 09 de setembro do corrente ano atuar junto à Vara da Justiça Itinerante, prestando atendimentos aos assistidos na Região do Baixo Rio Branco, conforme solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 108/15, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 621, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. ERNESTO HALT, para responder pela Defensoria Pública do Município de Mucajaí – RR, nos dias 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 28 de agosto do corrente ano, sem prejuízo de suas atribuições, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER SE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 624, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS para, excepcionalmente, atuar nos autos dos processos nº 0090.11.000442-2, 0090.14.000263-6 e 0090.13.000522-7, da Comarca de Bonfim/RR, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 145/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

PORTARIA/DPG Nº 625, DE 21 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO para, no dia 25 de agosto do corrente ano, deslocar-se da Comarca de Rorainópolis-RR para a Comarca de São Luiz do Anauá-RR, com a finalidade de atuar na Sessão de Júri em favor de J. C. C., nos autos do Processo nº 0060.08.021651-2, conforme solicitação contida no Ofício Crime 525/15, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

PORTARIA/DPG Nº 628, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, lotado na Defensoria Pública de Caracarái/RR, para no dia 25 de agosto do corrente ano viajar ao Município de Bonfim/RR, com a finalidade de atuar na Sessão do Júri, conforme solicitação contida no OFÍCIO Nº 842/15 CART/BFI/TJ/RR; com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 629, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Substituto Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, para atuar, excepcionalmente, em favor de D. S. Q., nos autos do Processo nº 0800291-14.2013.823.0010, da Comarca de São Luiz do Anauá-RR, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº146/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 630, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, para atuar, excepcionalmente, em favor de R. P. D., S. P. D. e de I. S. P., nos autos do Processo nº 0090.15.000170-0, da Comarca de Bonfim-RR, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº 174/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 631, DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, lotado na Defensoria Pública de Caracaraí/RR, para no dia 27 de agosto do corrente ano viajar ao Município de Boa Vista-RR, com a finalidade de atuar na Sessão de Júri, nos autos das ações penais nº 0010.09.207644-6 e 0010.09.219649-1, conforme solicitação contida no OF. nº 670/15 – 1ª V. DO JÚRI; com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 638, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar efeito da PORTARIA/DPG Nº 579 de 04 de agosto de 2015, publicada no D. O. E. nº 2582, do dia 14 de agosto de 2015, que designou o Defensor Público **Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA** para atuar em audiências e realizar atendimentos e requerer carga processual, junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 639, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA para, no dia 26 de agosto do corrente ano, deslocar-se da Comarca de São Luiz do Anauá-RR para a Comarca de Rorainópolis-RR, com a

finalidade de atuar em audiências de contraditório, conforme solicitação contida no Of./Gab/nº 006/2015; com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na edição do Diário Oficial nº 2573, com circulação no dia 03 de agosto de 2015, referente à publicação do ATO Nº 003/2015.

ONDE SE LÊ:

“...ATO Nº 003/2015, de 23 de julho de 2015...”

“...20 de julho de 2015...”

LEIA-SE:

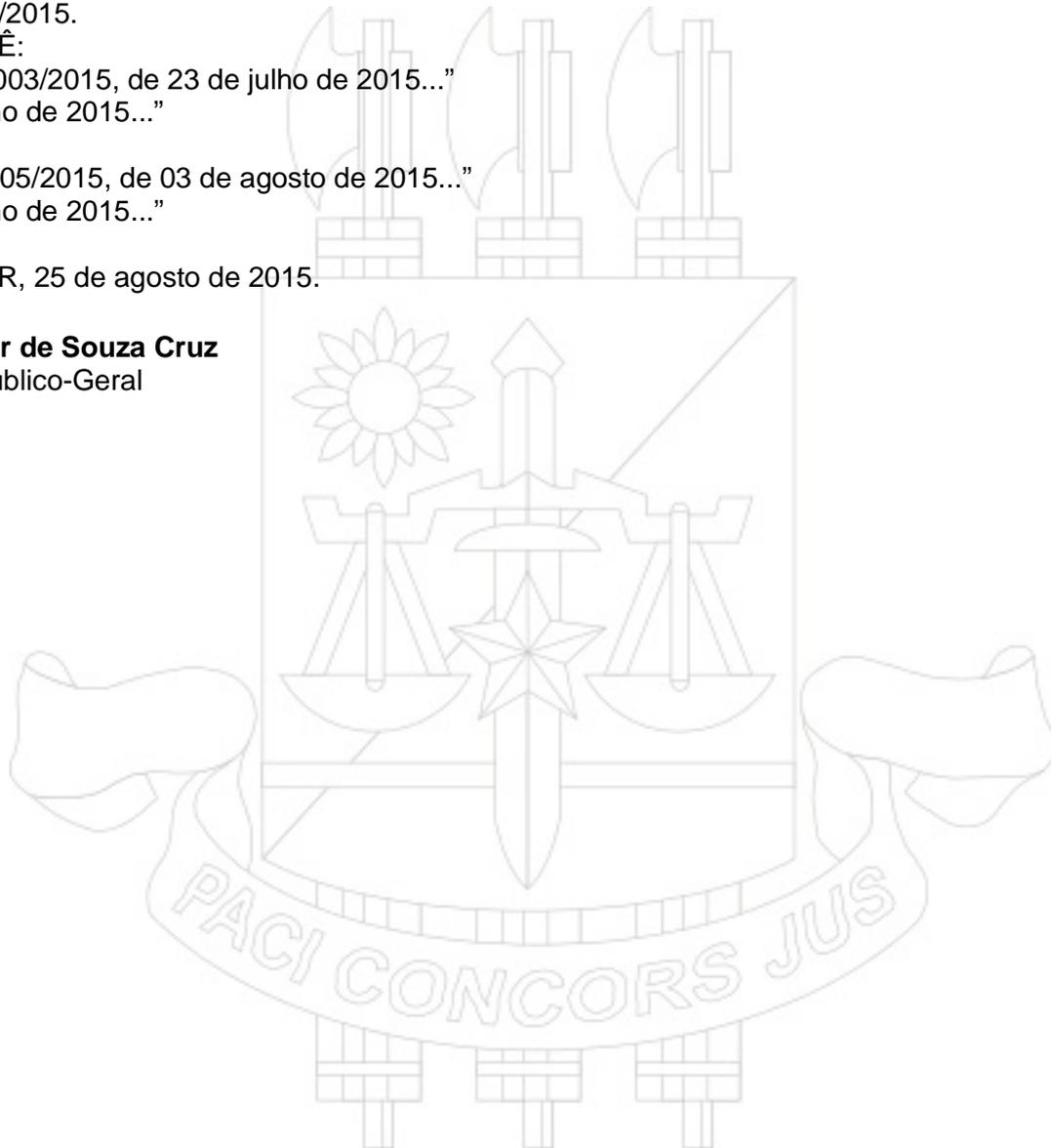
“...ATO Nº 005/2015, de 03 de agosto de 2015...”

“...22 de julho de 2015...”

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2015.

Stélio Dener de Souza Cruz

Defensor Público-Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

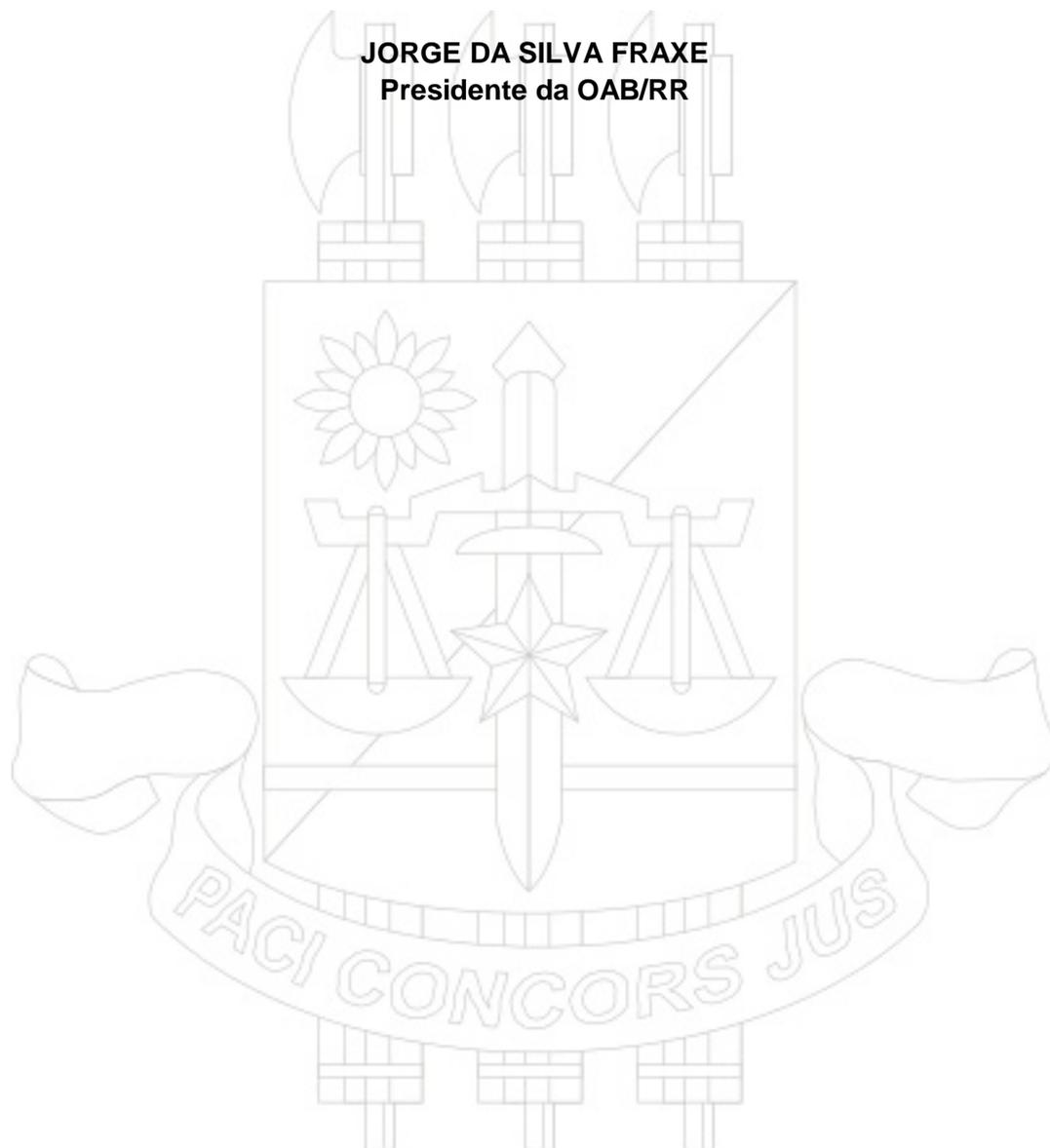
Expediente de 25/08/2015

EDITAL 229

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **FABÍOLA DA SILVA CAMELO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 25/08/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 491190 - Título: DMI/0015315 - Valor: 150,00
Devedor: MARGARIDA MARIA JARDILINO
Credor: R BENEVIDES SANTOS - ME

Prot: 491213 - Título: DMI/1798 - Valor: 253,33
Devedor: MARCIO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA
Credor: S L BETCEL - ME

Prot: 491228 - Título: DMI/2281 /4 - Valor: 111,25
Devedor: MAIRA DE ARAUJO SOUZA
Credor: FABIO ROGERIO PINHEIRO DA SILVEIRA - ME

Prot: 491277 - Título: DMI/015764 - Valor: 775,13
Devedor: MARCIO RODRIGUES DA SILVA
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 491493 - Título: DMI/007315 - Valor: 83,65
Devedor: JARDEL SOUZA DA SILVA
Credor: R BENEVIDES SANTOS - ME

Prot: 491507 - Título: DMI/000491051 - Valor: 1.279,34
Devedor: MARIA A ALVES VIEIRA ME
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 491511 - Título: DMI/0011112305 - Valor: 1.199,00
Devedor: COOP AGRO CENTRAL DA AGRIC FAM DE RORAI
Credor: FELTRIN SEMENTES LTDA

Prot: 491520 - Título: NP/SN - Valor: 1.235,00
Devedor: JURUATÃ ABREU CARDOSO DE SÁ
Credor: JANILENE R. DE MELO

Prot: 491526 - Título: DVM/000999 - Valor: 375,20
Devedor: LUCINETE LUIZA DE MATOS
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)

Prot: 491527 - Título: DVM/008999 - Valor: 245,20
Devedor: LUCINETE LUIZA DE MATOS
Credor: F. C. DE ARAUJO - EPP (ROUPA NOVA)

Prot: 491568 - Título: DMI/0907286408 - Valor: 1.479,13
Devedor: GEZANNE PEREIRA RODRIGUES
Credor: MAGNUM INDUSTRIA DA AMAZONIA S/A

Prot: 491572 - Título: DMI/100162.1 - Valor: 250,00
Devedor: LARISSA MARIA VIANNA IGNACHITTI
Credor: EPTUS CORPORATION

Prot: 491580 - Título: DMI/00003624/2 - Valor: 102,88

Devedor: ARIANA RODRIGUES RAMOS
Credor: DROGARIA TOCANTINS LTDA

Prot: 491582 - Título: DMI/272897 02 - Valor: 8.850,00
Devedor: 0251774LOCMIX LOCACAO E SERVICOS LTDA ME
Credor: BRASFERRERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 491584 - Título: DM/04178 - Valor: 86,90
Devedor: ATLANTICA SERVS. GERAIS - LTDA
Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 491585 - Título: DM/04177 - Valor: 150,00
Devedor: ATLANTICA SERVS. GERAIS - LTDA
Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 491586 - Título: DM/03501 - Valor: 303,70
Devedor: ATLANTICA SERVS. GERAIS - LTDA
Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 491587 - Título: DM/00000000430 - Valor: 139,83
Devedor: ARIADNE MIRANDA DA COSTA
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 491588 - Título: DM/1888A005 - Valor: 877,98
Devedor: ADRIANA MARIA MENDES DE SOUSA ME
Credor: BEBELLA JEANS E CONFECÇÕES LTDA ME

Prot: 491590 - Título: DM/00000000390 - Valor: 83,33
Devedor: CLEIDIANE ALVES DE SOUSA
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 491591 - Título: DM/4170-3504 - Valor: 215,68
Devedor: DELTA REPRESENTAÇÕES FINANCEIRAS LTDA
Credor: MOURAO E LIRA LTDA ME

Prot: 491593 - Título: DM/03 - Valor: 392,25
Devedor: FELIPE BARROS DA SILVA
Credor: E. CHAVES PEREIRA ME

Prot: 491594 - Título: DM/00000000681 - Valor: 180,00
Devedor: FLAVIA RAISSA QUEIROS VENTURA FREIR
Credor: E. CHAVES PEREIRA ME

Prot: 491595 - Título: DM/3336002 - Valor: 40,00
Devedor: FRANCISCO ANTONIO SOARES SANTOS
Credor: SUPLEMAIS IND. SUPLEM. NUTRICIONAIS LTDA ME

Prot: 491598 - Título: DM/00000000654 - Valor: 214,80
Devedor: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA FILHO
Credor: E. CHAVES PEREIRA ME

Prot: 491599 - Título: DM/00935P4 - Valor: 3.000,00
Devedor: JULLIANA JAINNA FERREIRA DE OLIVEIRA
Credor: STHUDIOALPHA SISTEMAS INTEGRADOS EIRELI

Prot: 491602 - Título: DM/00935P3 - Valor: 3.000,00
Devedor: JULLIANA JAINNA FERREIRA DE OLIVEIRA
Credor: STHUDIOALPHA SISTEMAS INTEGRADOS EIRELI

Prot: 491606 - Título: DM/00000000599 - Valor: 623,00
Devedor: MARIA ANTONIA PIRES FERREIRA
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 491607 - Título: DM/00000000472 - Valor: 118,50
Devedor: NILMA BRITO QUEIROZ
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 491609 - Título: DM/1056/005 - Valor: 615,24
Devedor: SANDRA MARIA DORADO DA SILVA
Credor: VIEIRA PRADO SERVS. ODONTOLOGICOS

Prot: 491611 - Título: DM/Q49L085/005 - Valor: 1.285,71
Devedor: SERGIO LUIZ LOPES
Credor: CAVALCANTE & SILVA LTDA

Prot: 491612 - Título: DM/00000000377 - Valor: 91,00
Devedor: SIMONE ANDRADE DA SILVEIRA
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 491733 - Título: DMI/NF00009425 - Valor: 1.750,00
Devedor: ERNILDO GLEISSON RODRIGUES SILVA
Credor: FARAT CAFE EXPRESSO E SERV LTDA

Prot: 491734 - Título: DMI/242/001 - Valor: 707,65
Devedor: CREUSA DE SOUSA SANTOS
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR- ME

Prot: 491739 - Título: DMI/111489.3 - Valor: 960,00
Devedor: TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO
Credor: ARTE CORTE TEXTIL LTDA EPP

Prot: 491747 - Título: DMI/0031/15-3 - Valor: 800,00
Devedor: D.P.S JUNIOR EPP
Credor: EMPRESA CARACARAI DE COMUNICACAO LTDA

Prot: 491748 - Título: sj/01007153313 - Valor: 650,98
Devedor: ANA NERY P. RODRIGUES
Credor: A. MARTINS NUNES - ME

Prot: 491749 - Título: CH/000126 - Valor: 3.533,00
Devedor: JOSEANE DA SILVA BEZERRA
Credor: SM CONSTANTINO - ME

Prot: 491750 - Título: CH/000127 - Valor: 3.533,00
Devedor: JOSEANE DA SILVA BEZERRA
Credor: SM CONSTANTINO - ME

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 25 de agosto de 2015. (39 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) AGENOR MENDES DA SILVA NETO e RAIMUNDA ELISÂNGELA PANTOJA MENDES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/12/1987, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Milão, nº471, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filho de AGENOR MENDES DA SILVA FILHO e TERCINA DE ARAÚJO COSTA. ELA: nascida em Parintins-AM, em 17/01/1975, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Milão, nº471, Bairro: Centenário, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO LIMA MENDES e NAZARÉ DO SOCORRO PANTOJA MENDES.

02) RAIMUNDO CAVALCANTE DE SOUZA e JOELLY KALYNE BESSA JUCÁ

ELE: nascido em Atalaia do Norte-AM, em 04/03/1991, de profissão Bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua C, nº, 199, Bairro Caraná, Boa Vista/RR, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO JESUINO DE SOUZA e MARIA VALDECI RODRIGUES CAVALCANTE. ELA: nascida em João Pessoa-PB, em 20/06/1991, de profissão Arquiteta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Araraquara, nº. 1025, Bairro São Vicente, Boa Vista/RR, Boa Vista-RR, filha de JÂNIO LIRA JUCÁ e JANETE BESSA JUCÁ.

03) ANTONIO FIRMIANO DE AGUIAR e MIRTA DE FATIMA AGUIAR

ELE: nascido em Ubajara-CE, em 11/10/1966, de profissão Comerciante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Professor Macedo, nº410, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filho de JOÃO FERREIRA DE AGUIAR e LAURINDA FERREIRA DE AGUIAR. ELA: nascida em Ubajara-CE, em 14/05/1981, de profissão Comerciante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Professor Macedo, nº410, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR e MARIA MARGARIDA DE AGUIAR.

04) OSEIAS DOS REIS FERREIRA e THALLYS MENDES DOS SANTOS SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/05/1992, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Beijamin Constant, nº 3086, Bairro: São Vicnete, Boa Vista-RR, filho de OSEIAS FERREIRA SOBRINHO e KÁTIA CILENE DOS REIS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/05/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: João X XIII, nº 464, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filha de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA e VANDERLEIA VIEIRA MENDES.

05) MARIO MARCELO ALVES DOS SANTOS e KÁTIA CILENE ARAÚJO

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 25/10/1970, de profissão Autônomo, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Pará, nº 904, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de MANOEL ODALINO DOS SANTOS e MARIA DAS GRAÇAS ALVES DOS SANTOS. ELA: nascida em Poção de Pedras-MA, em 28/09/1970, de profissão Cirurgiã Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pará, nº 904, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO DOS SANTOS ARAÚJO e MARIA ALVES DE ARAÚJO.

06) SIDNEY GUIMARÃES DO VALE RODRIGUES e JORDÂNIA NASCIMENTO MOURÃO

ELE: nascido em Portel-PA, em 02/12/1987, de profissão Micro Empreendedor Individual, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Sol Nascente, nº 221, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de IZAQUE DOS SANTOS RODRIGUES e JULIA GUIMARÃES DO VALE RODRIGUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/09/1993, de profissão Estudante, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Av.: Sol Nascente, nº 221, Bairro: Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de JOÃO DE OLIVEIRA MOURÃO e FLORÊNCIA RAPOSO DO NASCIMENTO.

07) PAULO CESAR ALBUQUERQUE MOREIRA e ANA CRISTINA COUTINHO REIS

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 02/05/1979, de profissão Comerciante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Inocência Garcia, nº. 243, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de BENEDITO GOMES MOREIRA e MARIA DAS GRAÇAS ALBUQUERQUE MOREIRA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 19/02/1969, de profissão Secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Xiriana, nº. 337, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de PEDRO CLAUDIO NEGRÃO REIS e IVETE COUTINHO REIS.

08)EDILEUZA SANTOS DE OLIVEIRA e LILIBETH DEL VALLE ABASOLO CEDEÑO

ELA: nascida em Salvador-BA, em 18/08/1964, de profissão Servidora Pública Federal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Minas Gerais, nº826, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de EDILSON LEAL DE OLIVEIRA e MARIA HELENA DOS SANTOS . ELA: nascida em Estado Delta Amacuro, Venezuela, em 06/04/1979, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Minas Gerais, nº826, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ ABASOLO HURTADO e AMERICA RAMONA CEDEÑO ZAPATA.

09)PAULO HENRIQUE GARCIA MACHADO e CAROLINE DE FREITAS

ELE: nascido em Sinop-MT, em 09/05/1992, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Venezuela, nº 2134, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de PAULO GERSON MACHADO e SARAH GARCIA SORRILLA. ELA: nascida em Sinop-MT, em 21/11/1994, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Venezuela, nº 2134, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de JESUS MARCIO DE FREITAS e ANGÉLICA FAGANELLO DE FREITAS.

10)RAFAEL CARDOSO AMORIM e ALESSANDRA BARAÚNA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/10/1988, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Barão do Rio Branco, nº159, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de LUIZ PARACAIMA RIBEIRO AMORIM e SELMA XAVIER CARDOSO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/12/1985, de profissão Psicóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Presidente Dutra, nº1220, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de PAULO MARCELO AGUIAR CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e ANA LÚCIA BARAÚNA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE.

11)FRANCISCO DE SOUZA FELIX e JAQUELINE DE SOUZA SILVA

ELE: nascido em Vitorino Freire-MA, em 22/10/1967, de profissão Taxista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cruzeiro do Sul, nº92, Bairro Prof. Aracelis, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO FELIX NETO e FRANCISCA CHAVES DE SOUZA FELIX. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/05/1986, de profissão Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cruzeiro do Sul, nº92, Bairro Prof. Aracelis, Boa Vista-RR, filha de WALTER GOMES DA SILVA e MARIA PERPÉTUA FRANCO DE SOUZA.

12)HUGO LEONARDO SILVA MELO e CAROLINA VIANA ALBUQUERQUE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/03/1986, de profissão Analista de Sistemas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Wolter Forte Castelo Branco, nº. 258, Bairro Dr Silvio Leite, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO AUGUSTO RIBEIRO DE MELO e LÚCIA MARIA MARTINS DA SILVA. ELA: nascida em Manaus-AM, em 15/08/1984, de profissão Turismóloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Wolter Forte Castelo Branco, nº. 258, Bairro Dr Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de ANEZIO SOARES ALBUQUERQUE FILHO e HELOIZA VIANA DAS CHAGAS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 25/08/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO BATISTA DE SOUSA FILHO** e **GRACILENE DOS SANTOS NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 20 de julho de 1984, de profissão motorista, residente Rua: Jericó 516 Bairro: Nova Canaã, filho de **JOÃO BATISTA DE SOUSA** e de **MARIA OLIVEIRA DE SOUSA**.

ELA é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascida a 27 de julho de 1984, de profissão do lar, residente Rua: Jericó 516 Bairro: Nova Canaã, filha de **OSVALDO RIBEIRO NASCIMENTO** e de **MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILLIAM RODRIGUES BANDEIRA** e **DAILINE OLIVEIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascido a 6 de setembro de 1993, de profissão representação comercial, residente Rua: Manoel Felipe 677 Bairro: Buritis, filho de **FRANCISCO WELLINGTON BANDEIRA LIMA** e de **SOCORRO CLAUDIA RODRIGUES BANDEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de outubro de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Manoel Felipe 677 Bairro: Buritis, filha de **GELIZAMAN ALVES DE SOUZA** e de **ALCLECIR OLIVEIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NEY ROOSEVELT MARTINS FERREIRA** e **CLAUDIA CARDOSO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belem, Estado do Pará, nascido a 4 de novembro de 1981, de profissão técnico de enfermagem, residente Rua: Pirarara 590 Bairro: Piscicultura, filho de **MARCOS EDIVALDO SOUZA FERREIRA** e de **LICINIA MELO MARTINS**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 18 de maio de 1987, de profissão técnica de enfermagem, residente Rua: Pedra Pintada 290 Bairro: 13 de Setembro, filha de **JOSE ARLINDO DA SILVA** e de **EDNA CARDOSO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO DAVID DE VASCONCELOS NUNES** e **NAIANE BARBOSA BRITO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 1 de novembro de 1991, de profissão motorista, residente Rua: Izidio Galdino da Silva 2953 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **JOSE ANTONIO SOUSA GOMES** e de **IRENE DE VASCONCELOS NUNES**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 13 de março de 1991, de profissão do lar, residente Rua: Izidio Galdino da Silva 2953 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **EVALDENISIO DA SILVA BRITO** e de **NELY BARBOSA BRITO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEONARDO ABREU DOS SANTOS** e **ANA BATISTA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de agosto de 1990, de profissão balconista, residente Rua Bolonia, 784, Centenário,, filho de **JOSE CARNEIRO DOS SANTOS** e de **MARIA GOMES DE ABREU**.

ELA é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascida a 10 de agosto de 1994, de profissão estudante, residente Rua Bolonia, 784, Centenário, filha de **JOSÉ HENRIQUE PEREIRA** e de **ANTONIA BATISTA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ABDORAL FERREIRA DE MELO FILHO** e **MARIA DE LOURDES BANDEIRA FERREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 5 de dezembro de 1973, de profissão consultor de venda, residente Rua: Caruarú 566 Bairro: Centenário, filho de **ABDORAL FERREIRA DE MELO** e de **LUIZA ALVES DE MELO**.

ELA é natural de São Benedito, Estado do Ceará, nascida a 13 de julho de 1980, de profissão estudante, residente Rua: Caruarú 566 Bairro: Centenário, filha de **ANTONIO FERREIRA DA SILVA** e de **MARIA BANDEIRA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JEFFERSON GARCIA CAVALCANTE** e **DEUCILENE BARBOSA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 6 de fevereiro de 1987, de profissão instrutor de informática, residente Rua: Vereador Waldemar Gomes 821 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **JOSE SILVEIRA CAVALCANTE NETO** e de **MARIA DO SOCORRO GARCIA CAVALCANTE**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de março de 1995, de profissão operadora de caixa, residente Rua: N-13 n° 961 Bairro: Pintolandia, filha de **LEVI ALVES DE SOUSA** e de **MARIA NEUSA BARBOSA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DAVY DA SILVA SOUSA** e **PÂMELA ALVES FALCÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de maio de 1996, de profissão autônomo, residente Rua: Nilo Brandão 449 Bairro: Calungá, filho de **JOSÉ AIRTON SALDANHA DE SOUSA** e de **MARIA CELIA DA SILVA SOUSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de março de 1993, de profissão autônoma, residente Rua: Nilo Brandão 449 Bairro: Calungá, filha de **** e de **ENEIDA ALVES FALCÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO DA CONCEIÇÃO COSTA** e **THAÍS DA PAZ E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de abril de 1991, de profissão militar, residente Rua: Santa Maria 169 Bairro: 13 de Setembro, filho de **** e de **ZILDA DA CONCEIÇÃO COSTA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de março de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Santa Maria 169 Bairro: 13 de Setembro, filha de **JOSÉ ADRIANO DA PAZ E SILVA** e de **NILCE PAZ E SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ABRÃO BARBOSA FELIX** e **JENNIFFER GABRIELY FERREIRA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de março de 1999, de profissão estudante, residente Rua: Professor Helcio Carlos lote 17 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **VICENTE FELIX DE SOUSA E** e de **FRANY BARBOSA CORRÊA**.

ELA é natural de Faro, Estado do Pará, nascida a 14 de março de 1999, de profissão estudante, residente Rua: Tarcilo Ayres 303 Q. 357 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **JUAREZ CARDOSO DE OLIVEIRA E** e de **CLAUDIANE SANTOS FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SIDNEY TAVARES CAVALCANTE** e **KELIANE BEZERRA CARVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de março de 1992, de profissão agricultor, residente Comunidade do Milho Município de Boa Vista-RR, filho de **SALI CAVALCANTE** e de **GUIOMAR TAVARES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de fevereiro de 1993, de profissão do lar, residente Comunidade do Milho Município de Boa Vista-RR, filha de **AURÉLIO MANOEL CARVALHO** e de **ELIANA BEZERRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NATAN MESQUITA BARBOSA** e **WALQUIRIA ALVES DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 25 de setembro de 1989, de profissão guarda civil municipal, residente Rua: Almerindo Santos 1012 Bairro: Buritis, filho de **AMARILDO BARBOSA** e de **ROSA DE MORAIS MESQUITA**.

ELA é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascida a 17 de junho de 1989, de profissão advogada, residente Rua: Mestre Albano 3052 Bairro: Asa Branca, filha de **ANTONIO MECIAS PEREIRA DE JESUS** e de **TERESINHA PIRES ALVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBSON DE MOURA BIBEIRO** e **KEYJANE ALMEIDA SIMEÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Sucupira do Norte, Estado do Maranhão, nascido a 3 de setembro de 1992, de profissão pizaiolo, residente Rua: José Ricardo Neto 490 Bairro: Caranã, filho de **HILDENY FIRMO RIBEIRO** e de **MARIA ELZA DE MOURA RIBEIRO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 14 de junho de 1993, de profissão ass. administrativo, residente Rua: Joca Farias 1852 Bairro: Jardim Caranã, filha de **JARDEL DA SILVA SIMEÃO** e de **KATIA SILENE ALMEIDA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **KAYKE DE SOUSA ROCHA** e **MARIA EDIANNES DE AGUIAR DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascido a 9 de junho de 1995, de profissão fotógrafo, residente Rua Diamante, 43, Jóquei Clube, filho de **JOILTON CÉSAR ROCHA DA COSTA** e de **MARIA NILDE DE SOUSA**.

ELA é natural de Alagoa Grande, Estado da Paraíba, nascida a 8 de janeiro de 1992, de profissão pedagoga, residente Rua Diamante, 43, Jóquei Clube, filha de **e de MARIA DAS DORES GOMES AGUIAR**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RUGRISON CARDOSO VIEIRA** e **EDLENE DA SILVA FERNANDES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 15 de julho de 1997, de profissão recepcionista, residente Tv.Santa Fe, 211, professora Araceli S.Maior, filho de **VIVALDO DE JESUS VIEIRA** e de **IRINEIA CARDOSO CAMPOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de maio de 1995, de profissão do lar, residente Tv.Santa Fe, 211, Professora Araceli S.Maior, filha de **FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA** e de **ERCIA DA SLVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IRDERLANDIO DA SILVA OLIVEIRA** e **MAGNA GOMES DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pio XII, Estado do Maranhão, nascido a 22 de dezembro de 1979, de profissão autônomo, residente Rua Antonio Moreira Moraes, 539, Alvorada, filho de **** e de **MARIA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de dezembro de 1987, de profissão autônoma, residente Rua Antonio Moreira Moraes, 539, Alvorada, filha de *** e de **FRANCISCA GOMES DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RANIELISON ALEXANDRE DA SILVA** e **LIDIANE SILVA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 29 de abril de 1991, de profissão agente comunitário de saúde, residente Rua Roberto Costa, 18, Centro-Normandia, filho de **e de SIMONE ALEXANDRE DA SLVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de julho de 1979, de profissão professora, residente Rua Roberto Costa, 18, Centro-Normandia, filha de **GERSON LEÃO PEREIRA DA COSTA** e de **MERCIA LUZIA DA SLVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MIGUEL VIEIRA SOUZA** e **DARLEIDE INÁCIO DE LIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 23 de janeiro de 1970, de profissão militar, residente Rua Pedro Aldemar Bantim, 220, Jardim Tropical, filho de ******* e de **TEREZINHA VIEIRA SOUZA**.

ELA é natural de Recife, Estado de Pernambuco, nascida a 11 de outubro de 1977, de profissão copeira, residente Rua Pedro Aldemar Bantim, 220, Jardim Tropical, filha de **JOSÉ INÁCIO DE LIRA** e de **ANA AMBROSINA DE LIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIEGO LUIZ FERREIRA DA CRUZ** e **MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 2 de junho de 1987, de profissão func.público federal, residente Rua Jaçanã, 934, Jardim Primavera, filho de **JURACY FERREIRA DA CRUZ** e de **ROSANA DOS SANTOS DA CRUZ**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 12 de janeiro de 1987, de profissão estudante, residente Rua Jaçanã, 934, Jardim Primavera, filha de **MANUEL DA SILVA MOTA** e de **RAIMUNDA SILVA MOTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVANDRO LARANJEIRA RODRIGUES** e **WANDREANE BEZERRA DA ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracaraí, Estado de Roraima, nascido a 1 de março de 1989, de profissão autônomo, residente Rua Nena Brasil, 419-Bairro União, filho de **SEBASTIÃO DOS SANTOS RODRIGUES** e de **ELIZETE BASTOS LARANJEIRA**.

ELA é natural de Altamira, Estado do Pará, nascida a 21 de setembro de 1996, de profissão estudante, residente Rua Nena Brasil, 419, Bairro União, filha de **MELQUIEDES ALVES DA ROCHA** e de **FRANCISCA DE FATIMA DE SOUSA BEZERRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EVILSON ELIAS MORAES** e **JUCILEIA NOGUEIRA DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, nascido a 2 de setembro de 1969, de profissão pintor, residente Rua Francisca Alves de Lima, 561, Equatorial, filho de **MARIANO CHAVES MORAES** e de **FRANCISCA ELIAS MORAES**.

ELA é natural de Rio Branco, Estado do Acre, nascida a 10 de julho de 1989, de profissão do lar, residente Rua Francisca Alves de Lima, 561, Equatorial, filha de e de **ZILMAR NOGUEIRA DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOEL DA SILVA BARBOSA** e **INGRED RAFAELA SILVA MORAIS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de fevereiro de 1991, de profissão pintor, residente na BR-432, Vila Feliz Pinto no Município do Cantá-RR, filho de **JERONIMO BARBOSA DA SILVA** e de **LINDALVA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 24 de outubro de 1998, de profissão estudante, residente na BR-432, Vila Felix Pinto no Município do Cantá-RR, filha de **ERNANDES SANTOS MORAIS E** e de **LILIANE FRANÇA RAMOS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JORGE MAYCON SILVA SANTANA** e **FLAVIANE SOUZA SAMPAIO LOPES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de julho de 1988, de profissão churrasqueiro, residente Rua: Moacir da Silva Mota 1211 Bairro: Tancredo Neves, filho de **ADELTO PEREIRA DE SANTANA** e de **MARIA DOS SANTOS SILVA SANTANA**.

ELA é natural de Tocantinópolis, Estado de Goiás, nascida a 18 de setembro de 1986, de profissão atendente, residente Rua: Moacir da Silva Mota 1211 Bairro: Tancredo Neves, filha de **JOSE FLAVIO SAMPAIO LOPES** e de **MARIA DORILDA PEREIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 12 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUCAS WALDOMERO ARAÚJO DA SILVA** e **SARAH MIRANDA TEIXEIRA CARDOSO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de dezembro de 1994, de profissão recepcionista, residente na rua. Almerindo dos Santos n°895, Bairro: Buritis, filho de **LEUDIMAR LEMOS DA SILVA** e de **IZALINDA ALZIER ARAÚJO DA SILVA**.

ELA é natural de Natal, nascida a 28 de junho de 1996, de profissão empresária, residente na rua. Almerindo do Santos n°895, Bairro: Buritis, filha de **PIERRE PINTO CARDOSO** e de **ANDREIA MIRANDA TEIXEIRA CARDOSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ TEODORO RODRIGUES DA SILVA** e **ANDREIA DUARTE DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de julho de 1992, de profissão estudante, residente na rua. Manoel Silva Mota n°838, Bairro:Asa Branca, filho de **JOSÉ RODRIGUES BEZERRA** e de **MARIA GRACY COELHO DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 21 de janeiro de 1994, de profissão universitária, residente na rua. Manoel Silva Mota n°838, Bairro: Asa Branca, filha de **ADOLFO RAMOS DE OLIVEIRA** e de **MARIA DO SOCORRO DUARTE DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON DE CARVALHO CHAVES** e **ROSIANE PATRICIA SILVA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de março de 1982, de profissão empresário, residente na Av. Guianas n°475, Bairro: Calunga, filho de **FRANCISCO ARAÚJO CHAVES** e de **WALDINETE DE CARVALHO CHAVES**.

ELA é natural de Juazeiro, Estado da Bahia, nascida a 25 de maio de 1981, de profissão publicitária, residente na Av. Guianas n°478, Bairro: Calungar, filha de **RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO** e de **EDILZA SILVA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THADEU LACERDA DA SILVA** e **RUTH NASCIMENTO PAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascido a 27 de abril de 1991, de profissão vigilante, residente Rua: Leão 202 Bairro: Cidade Satelite, filho de **JOSUÉ RIBEIRO DA SILVA** e de **DILVANETE LACERDA DA SILVA**.

ELA é natural de Brasília, Distrito Federal, nascida a 11 de março de 1999, de profissão estudante, residente Rua: Leão 202 Bairro: Cidade Satelite, filha de **VENANCIO PAES FERREIRA** e de **SÔNIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2015

